

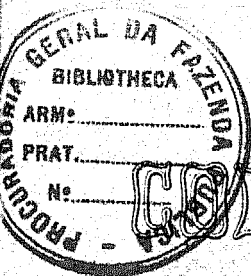


ROTEIRO DOS COLLECTORES.

344.39
A 663
L3



Contencioso



ROTEIRO

DOS

COLLECTORES.

EM DUAS PARTES:

A PRIMEIRA

RELATIVA AOS COLLECTORES DA RENDA GERAL DE TODO O IMPERIO

E A SEGUNDA

AOS DA RENDA PROVINCIAL DO RIO DE JANEIRO.

Contendo a maneira de se fazer os lançamentos e cobrança dos impostos, tempo e modo de os effectuar, e a escripturação dell'es; inventario e habilitação de herdeiros e successores aos bens de defuntos e ausentes, d'aquelles em que é devido o sello de heranças e legados, e os dos bens do evento: annotado com todas as leis, regulamentos, avisos, officios e ordens a respeito, convenientemente adaptados a cada imposto, e seguido das normas das petições e officios (em materia civil), das guias, balaneetes, &c.

OFFEBECIDO

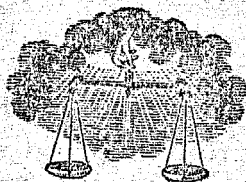
Ao ILLM. E EXM. SR. CONSELHEIRO

João Duarte Lisboa Serra

PELO

TERCEIRO ESCRIPTURARIO DO THESOURO NACIONAL

LUIZ FERRERIRA DE ARAUJO E SILVA.



RIO DE JANEIRO.

TYP. DE F. A. DE ALMEIDA

RUA DA VALIA N. 141.

1885.

6888 2.1.1946

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João Duarte Lisboa Serra.

Não foi sómente pelo desejo de enriquecer meu opusculo com um nome tão cheio de prestigio, como é o de V. Ex., que me deliberei a offerecer-lh'o ; mas tambem por um sentimento singelo e puro, innato a meu coração, o da — gratidão. —

Eu me não teria animado a publicar este meu trabalho se os benevolos conselhos de V. Ex. me não houvessem decidido a levar a effeito tão ardua empresa ; e hoje que elle vai ver a luz, sendo como é, tão falto de merito, é justo que continue a gosar sua valiosa protecção. Alem disso, as innumeradas provas de amizade que de V. Ex. hei recebido me autorisam a tomar esta liberdade, como um publico testemunho da alta consideração e respeito que a V. Ex. tributa

Luiz Ferreira de Araujo e Silva.



A ignorancia das leis a ninguém aproveita.

Ord. do liv. 1.º, tit. 98, fine. D. de 9 de setembro de 1747. Alv. de 10 de junho de 1755.

O principio geral que tomámos por epigraphie altamente reclama a necessidade de uma compilação systematica e methodica dos regulamentos, instrucções e ordens sobre as rendas publicas, que, servindo de norma ou guia á importante classe dos funcionarios encarregados de promover sua arrecadação, os acoberte da necessidade de mendigar a cada passo esclarecimentos ou commetter erros sobre disposições claras e terminantes; e bem assim a todos os cidadãos a quem tambem interessa saber como, quando, e por que modo devem concorrer para as exigencias do estado.

O *direito* é inseparavel da *obrigação*: assim pois tendo o governo a faculdade de estabelecer normas e impôr deveres, corre ao cidadão, e muito mais aos executores d'esses decretos, a obrigação de lhes obedecer, executar e fazer executar; mas se essas disposições se acham dispersas pela legislação patria (e já se contém em vinte e tantos grossos volumes de difficil acquisição a empregados de mera commissão); se além d'isso as importantes e multiplicadas attribuições de um collecter, quer como agente da fazenda publica, ou como seu advogado, demandam mais vastos conhecimentos que só com acurado estudo, fructo da applicação ás doutrinas escriptas pelos mestres da sciencia, se pôde adquirir; se humanamente é impossivel ou ao menos pouco justo exigir-se de empregados amoviveis tão pesados sacrificios quando não têm para adocal-os a mais pequena garantia; segue-se que ás faltas n'este sentido commettidas pelos collectores não pôde ser imposta a sancção resultante d'essas leis porque dá-se o caso previsto pelos sabios e legisladores quando dizem que — a impossiveis ninguém é obrigado — *Impossibilium nulla obligatio est. L. 183, ff. de Reg. Jur. Alv. de 4 de setembro de 1765.*

Assim raciocinando chegámos a convencer-nos de que grande serviço prestaria á classe dos Srs. collectores, e ao interesse immediato da fazenda, quem se propozesse escrever alguma cousa n'este sentido; e com quanto estejamos firmemente convencidos da pouquidade de nossa intelligencia, todavia nos decidimos a

emprender esse trabalho na esperança de que para o futuro melhor penha venha corrigir nossos erros.

Começamos por um ensaio: isto é, escreviamos alguma coisa com que pretendiamos obsequiar varios amigos, que na provincia do Rio de Janeiro exercem o emprego de collecter; esse trabalho porém foi presentido pelo Exm.^o Sr. conselheiro Serra, então inspector da thesouraria de fazenda n'essa provincia, e a convite seu, que depois de ler o original se dignou animar-nos, exhortando-nos com sua approvação e aconselhando-nos o proseguimento da tarefa encetada, nos decidimos a dal-a ao prélo como nos permite nossas debeis forças.

Dignaram-se mais examinar o original os Exm.^{os} Srs. conselheiros Pena, director geral das rendas publicas, e Pedreira, presidente da provincia, os Illms. Srs. Dr. Azambuja, ajudante do conselheiro procurador fiscal do thesouro, Manoel Paulo Vieira Pinto e João Antonio de Magalhães Calvet, chefes de secção interinos na directoria geral de rendas publicas.

A benignidade e acolhimento que recebemos de cada um d'esses Srs. nos são sobremodo lisongeiros, e nos decidiram a publicar o **ROTEIRO DOS COLLECTORES**.

Conhecemos que, com nosso opusculo não satisfazemos as necessidades emergentes á arrecadação das rendas a cargo dos collectores; mas temos esperança de que o nosso trabalho sirva ao menos para guia na maxima parte.

Não podemos concluir sem patentear nosso reconhecimento e profunda gratidão ao Exm.^o Sr. ministro da fazenda pela benigna protecção com que se dignou ajudar-nos; assim como aos Exms. Srs. conselheiros directores geraes das diversas estações do thesouro, illustrados collegas, e mais pessoas que concorreram com assignaturas, para superar os graves embaraços com que luta quem tem de soffrer os fabulosos preços das impressões no Rio de Janeiro.

Indice alphabetico das materias contidas na primeira parte.

A

	§§ Notas
AIRCANCE. — Nas contas do collecter demittido priva-o da porcentagem	41
» — Como é punido ?	46
» — Como se salda	52
» — Anterior e posterior a 1848 como se salda? . . .	»
ARREGADAÇÃO. — De bens de estrangeiros tem audiencia do consul da nação do morto,	173
» — Feita pelos consules estrangeiros por virtude dos tratados, devem ser continuadas hoje pelos juizes de ausentes, e como ?	»
» — De estrangeiros que falleceram quando ainda haviam tratados, como se faz ?	»
» — De bens de defuntos tem lugar ainda havendo ascendente ou descendente no lugar, com tanto que não seja o herdeiro forçado	»
» — Depois de feita quem toma conta dos bens, e como procede ?	104
» — De bens de estrangeiros cujos governos estão em reciprocidade com o imperio como se procede ?	173
» — De bens de defuntos, não se faz havendo herdeiros collacteraes no lugar quando se ignora que haja necessario ausente,	»
AVALIAÇÃO. — De bens moveis, nas arrecadações de bens de defuntos com se requer?	175

ACÇÕES. — Contra as heranças de defuntos e ausentes, são de		
	privativa competencia	
	do juizo de orfãos	183
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	quem é réo n'ellas?	185
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	o fiscal da fazenda	
	(collector) como figura?	»
ALÇADA. — Do juiz de orfãos nas causas contra bens de def-		
	untos qual é?	182
ARREMATÇÃO. — No dia designado para ella comparece o cura-		
	dor com os bens que têm de ser arrematados. 106	
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	De bens de raiz, nas heranças de defuntos, é	
	permittida a praso	177
ARREMATANTE. — Como se empossa dos bens arrematados?		»
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	De bens em execução da fazenda, que siza	
	paga e como?	86
ADJUDICAÇÃO. — De bens de raiz ao testamenteiro e inventa-		
	riante tem siza	85
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	De que valor se cobra a siza?	87
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	Com cessão e composição como paga a siza?	85
ALUGUEL. — De bens de raiz, nas heranças de defuntos, quando		
	deve o curador recolher á collec-	
	toria?	111
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	é acompanhado de guia o conta	
	corrente.	181
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	que commissão e até quanto tem	
	d'ella o curador?	»
ADVOGADO. — Do conselho d'estado que sello paga?		133
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	Ainda que não seja graduado, mas sim provisio-	
	nado paga o im-	
	posto de escriptorio.	67
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	mesmo sendo pro-	
	motor.	»
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	Estrangeiro, embora não assigne, paga o im-	
	posto de escriptorio	»
APPELLAÇÃO. — Sendo suspensiva pôde seguir com a dizima		
	de chancellaria averbada	89
» — — — — — » — — — — — » — — — — —	Sendo no effeito devolutivo, só com o paga-	
	mento da dizima de chancellaria pôde seguir.	»

ATTESTADO. — Qualquer que sello paga?	99
» — De frequencia não tem sello	16
APOSTILLA. — Paga dizimia de chancellaria	89
» — De acrescimo de ordenado só d'esse acrescimo paga o sello proporcional	95
ARRENDAMENTO. — De predios rusticos e urbanos não tem sello proporcional	93
AGENTE. — Do collecter como se nomêa?	11
AJUDANTE. — Do escrivão » »	»
ADONA-SE. — Ao collecter a despeza de orfãos pelo recibo do thesoureiro, e officio requisitorio	27
» — » pela quitação da propria parte quando?	»
ACCUMULAR. — Quando pôde o escrivão o cargo da provincial?	42
ARREATAMENTO. — Quando soffrem os dinheiros da collectoria como se procede?	24
APOSENTADOS. — Devem, para cobrar seus vencimentos, apre- sentar certidão de vida, e em que tempo?	16
AFORAMENTO. — Do terrenos paga sello proporcional corres- pondente a 20 annos de fôro	93
ASSOUGUE. — Quanto paga do imposto de lojas?	67
» — Que vendem por conta da câmara municipal, paga do cofre d'ella, o imposto de loja.	»
APOLICE. — De seguro ou de risco que sello paga?	94
» — » » em que tempo	»
ARMAZEM. — Que pertence a mais de um negociante, sem ser de sociedade deve soffrer tantos lançamentos quantos são os negociantes	67
AUTO. — De posse que sello paga?	96
» — De tombo » »	»
» — E' declarado o n.º de folhas a sellar, como e por quem?	»
ALVARÁ. — De tratamento de excellencia que sello paga?	111
» — » de senhoria » »	112
APUDACTA. — Subscripta pelo escrivão sem haver pago o sello, é revalidada e o escrivão multado	97
AUTORISAÇÃO. — Dos sacerdotes para administração do Sacra- mento paga sello, o quanto?	99

CASAS. — Que vendem calçado feito, quaes as que devem pagar?	70
CARTA. — Que se junta aos autos com o fim de esclarecer a divida já provada com o credito ou letra devidamente sollado, não tem revalidação	93
» — A quitação das de compra e venda e arrematação paga sello fixo	96
» — Testemunhavel que sello paga	97
» — Precatoria, rogatoria e avocatoria que sello paga. . .	»
» — De inquirição e arrematação	»
» — Do conselho	110
» — De ordens ecclesiasticas que sello paga	99
» — De grandeza	107
» — De jogar	104
» — » sem sello que pena tem quem as vende e faz uso dellas.	»
» — De doutor que sello paga?	130
» — De haxarel formado?	»
» — De fabrica para gosar isenção de direitos?	137
» — De matricula de negociante de grosso trato? . . .	138
COLLECTOR. — O que é?	1
» — Que condições e qualidades deve ter?	2
» — Por quem é nomeado?	4
» — Pódo accumular o cargo da provincial.	5
» — Que não accumula o cargo provincial não se deve ingerir com a renda desto.	»
» — Demittido por quem é substituido e como?	6
» — Promove e como, as execuções da fazenda.	7 9
» — Com quem serve na collectoria?	8
» — Temporariamente impedido por quem é subs- tituido?	9
» — Com quem se corresponde <i>directamente</i> ?	10
» — Provincial como entrega a renda?	15
» — Que é official reformado ou empregado aposen- tado, não soffre desconto no seu vencimento para solução de seu debito	25

COLLECTOR. — Que é credor ou cessionario de credor da fazenda não obtem pagamento ou encontro da fazenda publica	30
» — Serve de fiscal da fazenda	26
» — E' preferido para delegado do procurador fiscal, quando este tenha de nomear quem o substitua fóra da sóde do juizo dos feitos.	31
» — Póde ser commerciante	27
» — Tem porcentagem do que arrecada, e como?	29
» — Para officialmente se dirigir á qualquer autoridade não precisa mostrar sua nomeação	33
» — Presta ás juntas de qualificação informações	43
» — Demittido a quem passa a collectoria?	47
» — » » » e como as letras a cobrar?	»
» — Nas heranças de defuntos deve requerer a remoção dos curadores, como?	173
» — Demittido em que praso entrega a renda?	47
» — Suspensão em delicto de responsabilidade não cobra porcentagem	43
» — Omisso na remessa de dinheiro de orfãos é responsabilizado	44
» — Condemnado por peculato como se executa civilmente?	52
» — Provincial do Rio de Janeiro que penas soffre pelas faltas que commette?	»
» — Ainda depois de demittido, não entregando os dinheiros publicos que pena soffre?	»
» — Que sello arrecada e como?	99
COLLECTORIA. — Póde abranger mais de uma cidade ou villa.	23
CIDADE. — Póde conter mais de uma collectoria.	»
CERTIDÃO. — De renda acompanha a guia de entrega quando?	13
» — » de quaes deve fazer menção?	14
» — A bem dos interesses da fazenda dão os parochos gratuitamente.	31
» — » » » como se exige dos empregados na administração da justiça	32

CERTIDÕES. — Dos livros fiscaes, seus emolumentos fazem parte da renda publica	53
» — — — — — » — — — — — de dívida contra a fazenda não se passa	»
» — — — — — De dinheiro de orfãos, quando devem os escrivães de orfãos remetter?	23
» — — — — — » — — — — — a quem são enviados?	»
» — — — — — De siza remetem os tabelliães, e oscrivães de execução; quando?	84
» — — — — — » — — — — — a quem são directamente remettidas?	»
» — — — — — Judiciaes que sello pagam?	99
» — — — — — Passadas nos autos que sello pagam?	»
CANÔAS. — Que negoceem nos rios não pagam o imposto de loja.	67
CARTORIOS. — Dos escrivães judiciaes lança-se segundo o rendimento.	»
» — — — — — » — — — — — eclesiasticos pagam o imposto de escriptorio	»
CONHECIMENTO. — De venda de embarcação não se extrahê sem o pagamento do imposto annual	75
» — — — — — Que as repartições passam aos fornecedores de generos não pagam sello	93
» — — — — — » — — — — — » os pertences nelles postos pagam, quanto?	»
» — — — — — De frete de navio, que sello paga?	94
COMPROMISSOS. — Que sello pagam, e como?	99
CREDITO. — Que sello paga, e quando?	93
» — — — — — Que não tem praso para o vencimento quando se sella?	»
» — — — — — » — — — — — » — — — — — quando se considera vencido?	»
» — — — — — De valor menor á 100\$ réis que sello paga?	99
» — — — — — Ainda depois de ajuizado deve ser revalidado.	93
CREDOR. — Das heranças de defuntos como deve apparellhar suas acções?	112
» — — — — — » — — — — — » — — — — — por quantia menor á 100\$000 réis	» 182
» — — — — — Mesmo em dia feriado pôdo requerer a arrecadação de bens desamparados.	173

CONTRARIEDADE. — Ao libello, deve ser clara e conforme ao articulado	114
» — São admissíveis as excepções n'ellas	186
COMISSÃO. — Das rendas arrecadadas pelas collectorias como se marca?	29
» — » — no Rio de Janeiro de quanto é?	34
» — » — por execução da fazenda	»
» — De dinheiro de orfãos	»
» — De fóros de terrenos de marinhas	»
» — » da fabrica da polvora.	»
» — Do producto de bens de defuntos e ausentes	»
» — De terrenos diamantinos	»
» — De salario de africanos livres.	»
» — De bens de defuntos conservados sob guarda do curador	181
COMPRA. — De predios pelas provincias paga siza	85
CESSÃO. — De direito á herança, tem siza e meia siza	87
CAUSA. — Anullada não paga dizima de chancellaria	89
COMPRADOR. — De bens nacionaes paga metade da siza	87
CAUTELA. — D'emprestimo de dinheiro sobre penhor, tem sello proporcional.	92
CODICILLO. — Que sello é como paga?	98
CONSUL. — Paga 30 por cento de direitos novos e velhos	90
CHEFE DE POLICIA. — Paga 5 por cento de direitos da gratificação	»
CONTRACTO. — Sujeito á siza que se effectuou antes de 1848 paga 10 por cento.	87
» — De serviço de colonos e de escravos, não tem sello	93
» — De empreitada em geral	»
» — Celebrado com a administração provincial, excepto os de engajamento e empreitada, paga sello proporcional.	»
CLERIGOS. — Podem perfilhar e reconhecer seus filhos	(*)
CONDECORAÇÕES. — Quando devem pagar sello?	M
» — As que já produziram effeito?	»

CONTAS. — Prestam as collectorias, do sello que arrecadam, ao thesouro e thesouraria	168
CAIXA. — De companhias, que sello arrecada e como?	98 167
CUNHO. — Para o sello em que casos se dispensa?	163
CONSENSO. — De paes e tutores para casamentos, que sello paga?	148
CAPELLÃO MOR. — Que sello paga?	117
CAMAREIRO MOR. — » »	»
CONDE. — Ou fondeça	107
COMMENDADOR. — Da ordem da rosa	126
» — Da outra ordem qualquer	128
CAVALLEIRO. — De qualquer ordem	129

D

DIVIDA ACTIVA. — Cobra o collector provincial do Rio de Janeiro	28
» — Collector da renda geral não a cobra	33
» — Pertencente á renda geral qual é?	58
» — » » provincial	»
DIZIMA DE CHANCELLARIA. — Pelo que foi substituida?	89
» — Quaes são as justificações que a não pagam?	»
» — De que justificações se cobra?	»
» — Regula-se pelo pedido no principio da acção	»
» — Não paga a justificação feita no inventario para haver divida, se não houver sentença que a julgue	»
» — Cobra-se da reconvenção.	»
» — Nas causas que vão por appellação para as relações, a que estação pertence?	»

DIZIMA DE CHANCELLARIA. — Cobra-se das apostillas . . .	89
» — » das causas da fazenda provincial.	»
» — Nos pedidos accumulados de juro e principal, cobra-se desse total	»
» — Não se cobra dos juro acrescidos nem das custas.	»
» — » » das causas annulladas.	»
» — Só das demandas; e de quaes se cobra?	»
» — Cobra-se das acções contra as heranças de defuntos e ausentes.	182
DISPENSA. — Para fiança de banhos, de temporas, regularidades dadas pelo ordinario quo sello pagam?	98
» — De intersticio para ordem ou idade.	144
» — De impedimento de matrimonio	145
» — De pregão.	146
» — Matrimonial, quem julga indigente o impetrante?	»
» — De lapso de tempo concedido pelos bispos que sello paga?	149
» — Quaesquer concedida pelos bispos	»
» — De illegitimidade	»
» — De banhos ou casamento pobre não paga sello.	»
DEPOSITARIO. — De dinheiro da fazenda que é omissio, que pena tem?	52
DINHEIRO. — De orfãos e de defuntos não fazem parte da renda de estado; como se procede com elle?	57
» — De defuntos e ausentes em que tempo prescreve?	172
» — » » logo que entra para a collectoria participa-se á thesouraria	179
DECLARAÇÃO. — Falsa que pena tem?	72
» — No inventario de bens de defuntos e ausentes como se faz?	107
DIAMANTINO. — Do terreno quando se cobra o arrendamento?	79

DESAPROPRIAÇÃO. — De bens de raiz pela camara municipal, paga siza.	85
» — Por utilidade provincial paga siza.	87
DOAÇÃO. — <i>In solutum</i>	70
DIVIDA. — Remida no inventario pelo herdeiro não paga siza.	87
» — Contro as heranças de defuntos e ausentes como se cobra?	112 183
DIVIZÃO. — De bens entre marido e mulher não paga sello	93
DESPEZA. — Com o custo do inventario de defuntos e ausentes quem adianta?	174
DECISÃO. — Sobre dividas do sello e multa compete ao chefe da estação	D
DOCUMENTO. — De contracto de mais de uma pessoa, só um paga sello proporcional.	93
» — Qualquer que sello e em que tempo paga?	99
» — Originado de contractos com a fazenda só para ser ajuizado se sella	»
» — Com que os officiaes pedem passagem e fé de officio paga sello.	»
DENUNCIAÇÃO. — Que sello paga?	»
DIGNATARIO. — Do cruzceiro ou da rosa que sello paga?	125
DUQUE. — Ou duqueza	105
DAMA. — Da casa imperial	119
DESPACHANTE. — D'alfandega	102

E

EXERCICIO. — O que é?	13
» — No fim delle se traz relação de divida, e como?	67
» — Depois de encerrado como se paga por conta d'elle?	19
ESCRIVÃO. — Da collectoria que vencimento tem?	29
» — » » fiança presta?	2
» — » » quando serve de collecter por- quem é substituido?	8

ESCRIVÃO. — Da collectoria que vicia o papel sujeito ao sello que pena tem?	E
» — » provincial do Rio de Janeiro quando concorre para as faltas do collecter que penas tem?	52
» — Do juizo de paz o da delegacia que sello arrecada o como?	166
» — » » » » que penas tem pelo dinheiro do sello?	52
» — Do sello ou qualquer empregado que vicia o sello que pena tem?	E
» — » » quem é?	163
ESCRITURA. — De venda de herança em paiz estrangeiro paga siza.	87
» — » » como se procede senão declara o valor?	»
» — De cessão de herança tem siza e meia siza	»
» — Publica ou particular que sello paga?	93
» — De contracto com o governo ou repartição publica?	»
» — De sociedade como paga sello?	»
» — Antenupciaes?	»
» — De dote e arrhas » »	»
» — De fiança ou abono » »	»
» — » » que prestam os réos para soltos se livrarem não paga sello	»
» — De contracto que não declara quantia que sello paga?	97
» — De dissolução de sociedade »	93
» — De arrendamento que não chega a ser assignada pela parte tem restituição do sello	»
» — De hypotheca não sendo seguida de letra que se torne condição essencial d'ella, paga sello.	»
» — De venda de bens de raiz feita fóra do imperio ainda que os bens estejam no Brasil, não tem sello proporcional	»
» — Anterior a 21 de outubro de 1843 não tem sello para o registro	96

ESCRITURA. — De valor menor a 100\$ rs. que sello paga ?	99
» — Publicas e particulares cujos contractos pagaram siza não pagam sello proporcional	91-B
ESCRAVOS. — Uma vez matriculados como continuam nas seguintes?	56
» — Uma vez matriculados como deixam de o ser?	72
» — Que vêm de fóra como se matricula?	»
» — De novo adquiridos »	»
» — Nascido ou vindo de fóra depois da matricula fechada como se matricula?	»
» — Quartado, mas com sujeição, paga o imposto.	»
» — » estando sobre si mesmo não paga	»
» — Fugidos como se procede na matricula?	»
EVENTO. — Os bens d'elle pertencem á renda provincial em que caso?	59
ENCONTRO. — De siza é permittido, e como, na troca de predios.	85
EMPREGADO PUBLICO. — Deve, para cobrar seu ordenado, apresentar attestado	16
» — Licenciado que se não apresenta na repartição quando finda a licença não recebe ordenado.	»
» — Do ministerio da fazenda licenciados como se paga?	»
» — Da repartição da justiça licenciados como se paga?	»
» — Que advoga paga imposto de escriptorio.	67
» — Interinos, não pagam novos e velhos direitos.	90
» — Demittido, sendo de novo nomeado paga novos e velhos direitos	»
» — Que tem novo titulo ainda que com o mesmo ordenado e para o mesmo emprego, paga sello de um anno do ordenado	95
» — Ainda com acrescimo de ordenado, mas que não tem novo titulo não paga sello do acrescimo	»
» — De rendimento menor á 50\$ rs. que sello paga?	98

ESCRIPÇÃO. — Quem é responsavel por ella?	40
» — Quando se fecha?	15
» — De dinheiro de orfãos como se faz?	22
EXACTOR. — Dos dinheiros da fazenda a que penas está sujeito?	52
EMOLUMENTOS. — De certidão é renda do estado	55
» — » como se cobra?	»
ESCRITORIO. — De negociante e de advogado como se arbitra?	67
EMBARCAÇÕES. — Nacionaes, que imposto pagam sobre a venda?	88
» — Estrangeiras que passam a nacionaes?	»
» — » que requisitos são precisos para a venda d'ellas?	»
» — Estrangeiras e nacionaes trocadas como pagam?	»
» — Vendidas ainda mesmo por innavegaveis pagam o imposto.	»
» — Feitas em paiz estrangeiro mesmo por conta de nacionaes pagam.	»
» — Compradas para o estado não pagam o imposto	»
EDIFICIO. — Comprado pela camara municipal para demolir paga siza	87
ESCRITOS. — A' ordem que sello pagam?	92
» — » só com o sello podem ser aceitos no lugar do pague-se	»
» — A' ordem sellados nos lugares dos saques não pagam novo sello nos do pague-se	»
» — A' ordem de valor menor a 100\$ rs. que sello pagam?	99
EXECUTADO. — Em divida fiscal paga metade da siza dos bens arrematados.	85
EMANCIPAÇÃO. — Que sello paga?	147
EDITAIS. — Quaesquer que sello pagam?	99
» — Chamando os herdeiros dos defuntos e ausentes como se requer?	174

EDITAES. — Chamando os herdeiros dos defuntos se o fallecido era estrangeiro onde se atixam ?	174
» — Chamando os herdeiros dos defuntos que prazo tem ?	»
» — Para arrematação dos bens de defuntos e auzentes como se requer ?	176
» — Para arrematação dos bens de defuntos e auzentes quantos pregões têm ?	»
EXAME. — Em cartorio de escrivão para verificar a falsidade ou falta de sello como se faz ?	100
ESTRANGEIRO. — Cujos governos hajam admittido a reciprocidade para com o imperio, fallecendo como se procede com os bens.	173
» — " " " quaes são actualmente ?	»
ESTRIBEIRO MÓR. — Que sello paga ?	117
ESCUDEIRO FIDALGO. — " "	115

F

FIANÇA. — Do collecter de que valor é ?	2
» — Do escrivão "	»
» — Como se prestam ?	2
» — Escriptas nos livros da repartição não tem sello	93
» — Sendo feitas por escriptura tem sello e como ?	»
» — Nas arrecadações de bens de defuntos e ausentos cujo espolio é de pequeno valor, é o curador dispensado de prestar	173
FIADORES. — Dos collectores que responsabilidade tem ?	3
» — " que assignam depois de 1848 que responsabilidade tom ?	52
FALLIMENTO. — Quando se presume no contribuinte como se procede ?	33
» — Do contribuinte autorisa a cobrança do imposto antes de vencido	»

FISCAES. — Em seus districtos são os collectores.	26
» — De seus escrivães na cobrança do sello são os delegados, subdelegados e juizes de paz.	166
FILHOS. — De clérigos que não foram pelos paes reconhecidos não se podem habilitar por taes.	188 *
FAZENDA. — Provincial, suas causas pagam dizima de chancellaria	89
» — De cultura como paga a siza?	85
FOROS. — De terreno de marinha quando se cobram?	63
» — » » » e como?	78
FABRICA. — De refinar assucar não paga imposto de loja	69
FRETAMENTO DE NAVIO. — Que sello paga e em que tempo?	101
FIDALGO. — Cavalleiro que sello paga?	113
» — Escudeiro	114

G

GUIA. — Acompanha a importancia da renda ao cofre, e quando?	13	15
» — Passa o escrivão de ausentes do producto dos bens que se recolhe á collectoria e como?	106	
» — Como se escriptura a quitação no verso da 2. ^a via d'ellas?	177	
» — De mudança que sello paga?	98	
GALLA. — De casamento de que tempo é?	38	
GADO. — Em que caso paga siza?	85	
GRATIFICAÇÃO. — De director do arsenal e seu ajudante paga sello proporcional.	95	
GENTIL HOMEM. — Da canarã que sello paga?	118	
GUARDA ROUPA. — » »	120	
GRAM CRUZ. — De qualquer ordem » »	123	
GRAM DIGNATARIO. — Da ordem da rosa »	124	

JUIZ MUNICIPAL. — Reconduzido não paga novos e velhos direitos	90
» — Removido paga sello proporcional do acrescimo do ordenado	95
JUIZO COMPETENTE. — Para a justificação do collecter pelo arrebato dos dinheiros e outro qualquer evento, é o dos feitos da fazenda	29
JUROS. — De dinheiro de orfãos até quando se paga?	24
» — " " de que taxa é?	»
» — Proveniente de alcance do collecter de quando se contam?	52
» — " " " de que taxa é?	»
» — " " " como se procede por elle?	»
JUSTIFICAÇÃO. — Feita no inventario para haver divida, não tendo sentença, é isenta da dizima de chancellaria.	89
» — Para haver divida de defuntos o ausentes admitti-se até o valor de 100\$000 rs.	182
» — Para haver divida de defuntos excedendo a 80\$000 rs. tem appellação ex-officio	»
» — Para haver meio soldo que sello paga?	96
» — De serviços e de <i>genere</i> ?	»
» — Outra qualquer	»
JOIAS. — Que se arrecadam pertencentes a defuntos o ausentes quando se recolhe ao cofre?	179
« — Que se arrecadam quaes as que se pezam e avaliam?	»
» — " que porcentagem tira d'ellas o curador?	»
» — Que se arrecadam em que especie são restituídos aos herdeiros?	187

L

LICENÇA. — Ao collecter e escrivão a quem se requer?	30
» — A' empregados, de quando se conta?	46
» — " que sello paga?	151

LICENÇA. — Ao collecter e escrivão não tem desconto no ven-		
eimento		35
» — Para advogar, dada a individuo não formado que		
sello paga?		152
» — Para advogar, dada a individuo formado em uni-		
versidade estrangeira que sello paga?		153
» — Para citar o procurador da corôa		154
» — Para aceitar graça do governo estrangeiro que		
sello paga?		155
» — Para exercer qualquer industria		156
» — Para abertura de theatro		157
» — Para qualquer espectáculo publico		158
» — Para abrir eaza de jogo licito		159
» — Concedidas pelas camaras municipaes		160
» — » pelas autoridades fiscaes e civis		161
» — Concedidas pelos proprietarios para venda de bem-		
feitorias	99-162	
» — Concedidas aos foreiros de marinhas para vender		
a posse d'ellas.		149
» — Concedidas ás partes para assignarem seus arra-		
soados		»
» — Concedidas pelos parochos para oxumação e ad-		
ministração de Sacramento.	99-162	
» — Concedidas á clerigos para missas e confissões.		162
» — Concedidas á clerigos para missas e confissões		
pelos vigarios da vara		»
» — Concedidas a inferiores da Guarda Nacional		»
» — Das capitania do porto que sello pagam?		»
» — Quaesquer não especificadas		»
» — » » quaes são		
as que pagam?		»
LANÇAMENTO. — Para o imposto sobre lojas como se faz?		50
» — » » que fundo serve		
de base?		67
» — » » faz-se pelo espa-		
ço occupado sem attenção ás diversas mer-		
cadorias em que se commercêa.		»
» — Para o imposto sobre lojas de escriptorio de		
negociante e advogado como se faz?		»

LANÇAMENTO. — Para o imposto sobre lojas em cartorio de escrivão ou tabellião como se faz?	67
» — Para a decima de corporação de mão morta quando se faz e como?	49 65
» — Para a decima da legua além da cidade quan- do se faz e como?	58
» — Para a decima da legua além, que recurso ha e como se interpõe?	74
» — Para casas de modas quando se faz?	52
» — Para a taxa sobre escravos quando se faz?	54
» — Para o imposto annual sobre barcos	60 75
» — Quaes são as isenções d'elle?	51-61
» — Quando se remette certidão d'elles?	11
» — Não sendo feito em tempo que pena importa ao collecter?	45
» — Não dá direito á porcentagem ao collecter quo apoz elle é demittido ou se demitte.	39
LOJAS. — Quaes as que se deve comprehender no lançamento?	67
» — Que imposto pagam?	»
» — " e quando devem pagar?	77
» — Ambulantes não pagam o imposto?	67
LEGADO. — Que sello paga?	93
» — A quitação d'elle paga sello fixo.	96
LIMITES. — Dos que se dão á cidade ou villa ha recurso, e como?	71
LIVROS. — Para a escripturação da collectoria quem os deve comprar?	10
» — " " " " " provincial quem os deve comprar?	»
» — " " " " " quando se leva á thesouraria para serem rubricados?	»
» — " " " " " provincial quan- do se leva á the- uraria para serem rubricados?	»
» — " " " " " no fim do exercio remettem-se á thesouraria e que mais?	15 18

LIVROS. — Pela demora além do prazo que pena corresponde ?	52
» — De bens de defuntos a cargo dos escriptaes de orfãos remette-se á thesouraria em junho	187
» — De ordens terceiras, confrarias, irmandades, de assentos de baptismo, de obito, protocollos; de depositario, distribuidor, e contador que sello pagam ?	100
» — Commercial quaes e quanto pagam de sello ?	»
» — De termos de bom viver, seguranca e dos culpados quanto pagam de sello ?	»
» — De termo de multas dos jurados, das correições e de registro das leis não pagam sello	»
» — Do cofre de orfãos e de ausentes que sello pagam ?	»
» — De bens do evento paga e a custa do escriptão de residuos	»
» — De assento de baptismo paga a custa do vigario	»
» — Judiciaes que d'antes não tinham sello como o pagam actualmente ?	»
» — De obitos a cargo das camaras municipaes e casas de caridade não têm sello.	»
» — Da camara municipal e casas de caridade não têm sello	»
» — De carcereiros das cadeias não têm sello.	»
» — Das delegacias para se lançar titulo de residencia que sello pagam ?	»
» — De companhias particulares traz na ultima folha nota de quanto deve pagar.	96
LOCAÇÃO. — De moveis não paga sello proporcional.	93
» — De servigos	»
LOTERIA. — Que sello paga e como ?	103
LEGITIMAÇÃO. — O processo para intental-a paga sello e quanto ?	96
LOUVADOS. — Para avaliações de bens de defuntos como se nomea e approva ?	175
» — Por parte da fazenda quem deve ser e como se nomea ?	»
LIBELLO. — Para a contrariedade tem o collecter duas audiencias.	113

LAudemio. — Nas trocas de predios cobra-se do valor de cada um	78
» — Não tem hypotheca sobre o predio ; como se procede pelos devidos ?	»
» — Cobra-se tanto das bemfeitorias como do terreno.	»
LETRAS. — De siza passadas antes de 28 de outubro de 1848 como se cobram actualmente ?	87
» — » quando são ajuizadas que sello pagam ?	92
» — » que o devedor vem remir como se procede ?	87
» — » que privilegio têm ?	»
» — De cambio que sello pagam ?	92
» — » passadas antes e vencidas depois de 26 de abril de 1844 que sello pagam ?	93
» — » saccadas fóra do imperio não pagam sello	92
» — » e da terra de valor menor a 100\$000 rs. que sello paga ?	99
» — Da terra que sello pagam ?	92
» — » vencida paga sello dos pertences	»
» — » transigida depois de vencida tem tantos sellos quantos pertences	»
» — » arguida de falsa paga sello, que se restitue em que caso ?	»
» — » sem praso, considera-se vencida no dia posterior ao ajuizado	»
» — » que em 26 de abril de 1844 já estavam vencidas, são selladas para se ajuizar	»
» — De fóra da terra quantas vias se sellam ?	»
» — Cujo endosso é anterior ao tempo do vencimento não tem sello.	»
» — Passadas por devedores da fazenda pagam sello	»
» — De contractadores com a fazenda	»
» — A favor da fazenda provincial	»
» — Que o governo compra aos particulares	»
» — Que não tem sello como se revalida ?	A
» — Quaes são isentas do sello ?	B
» — Transigidas sem sello que pena corresponde ?	C

MULTA. — Deve-se impor ao contribuinte remisso, e de quanto?	66
» — Não comprehende o contribuinte que paga na esta- ção, ainda que fóra do tempo	82
» — Escripura-se em livro proprio	»
» — Pertence ao agente que cobra o imposto em casa do contribuinte	»
» — Pelas faltas nas matriculas de escravos quem as promove?	72
» — Cobra-se do contribuinte que paga por execução. . .	82
» — Em quaes incorre quem negocia qualquer titulo su- jeito á sello proporcional, que o não tenha pago?	C
» — » o tabellião que lavra escriptura sujeita á sello proporcional, que o não tenha pago?	E
» — » o tabellião que escreve outro qualquer papel que o não tenha pago	»
» — » o juiz que assigna qualquer titulo sujeito ao sello fixo, sem o haver pago	J
» — » o juiz ou outra qualquer autoridade que atende a papel sujeito a sello, sem o haver pago.	L
» — » o empregado que leva mais ou menos sello que o devido	C
» — Em que incorre os chefes das repartições juizes e mais autoridades que dão posse aos empregados que não pagaram sello	F
» — Em que incorrem os thesoureiros das loterias que as fazem correr sem sello.	103
» — Em que incorre quem falsifica o sello.	C
» — » quem subtrae o papel ao sello	»
» — Do sello em que livro se escriptura?	163
» — » arrecada-se executivamente e pelo juizo dos feitos, como?	C-D
» — Do sello decidem, e como, os chefes das reparti- ções fiscaes	D
MANDADO. — De proceito que sello paga?	97
» — De penhora, de sequestro ou para outro qualquer fim que sello paga?	99
» — De qualquer papel em favor da fazenda provin- cial que sello paga?	»

N

	§§ <i>Notas</i>
NOTIFICAÇÃO. — A depositario que sello paga?	99
NEGOCIANTE. — Volante que occupa loja paga imposto de lojas	67
» — Successor de outro responde pelo imposto e como?	»
* » — Que se estabelece em loja já lançada paga no- vo imposto.	»
NOVOS E VELHOS DIREITOS. — Pagos por prestação como se escriptura?	90
» — Não pagam os juizes munici- pales reconduzidos.	»
» — » » empregados inte- rinos.	»
» — » » os vice-presidentes	»
» — » » penção de monte pio.	»
» — » » o soldo adicional, de campanha e gratificação de ajudantes d'ordens do pre- sidente da provincia	»
» — Pagam os empregados do mi- nistério da fazenda nomeados para novos empregos do mes- mo ministério, sómente do augmento.	»
» — » as gratificações de direc- tor do arsenal e de seu ajudante (5 por cento).	»
» — » os officiaes da justiça que têm titulo de serventia victalicia (40 por cento)	»

NOVOS E VELHOS DIREITOS. — Pagar o empregado que tendo sido demittido e de novo nomeado	90
» — » a carta de presidente de provincia.	»
» — » a gratificação de chefe de policia (3 por cento)	»
» — » o chefe de policia que passa a desembargador e como?	»
» — » os militares, mensalmente.	»
» — <i>Vide appendices n.º 3 e 4</i>	»

0

OFFICIO. — Acompanha a importancia da renda que se recolhe ao cofre, quando e a quem é dirigido?	13
ORDEM. — Para fazer pagamento á empregos porque tempo se cumpre?	16
OMISSÃO. — Na entrega do dinheiro de orfãos como se pune?	44
OFFICIAL DA JUSTIÇA. — Que tem titulo de serventia vitalicia paga 40 por cento de direitos	90
OFFICIAL DA GUARDA NACIONAL. — Que sello paga?	98
OFFICIAL MÓR. — Da casa imperial	117
OFFICIAL MENOR. — »	121
OFFICIAL DO CRUZEIRO. — »	127
OFFICIAL DA ROSA. — »	»
ORFÃOS. — Dinheiro d'elles rende 6 por cento ao anno.	24
» — » — quando se recolhe ao thesouro e thesourarias?	18
» — » — logo que se recebe como se procede?	22
» — » — requisitados como é entregue?	24
» — » — » — e a quem na falta de thesoureiro?	27



§§ Notas

ORFÃOS. — Dinheiro d'elles como se escriptura? 22

» — » — que condições deve ter a requisi-
ção do juiz? 20

» — » — quem corre o risco das remessas
para as thesourarias? 22

P

PRASO. — Para a entrega da renda a cargo dos collectores
qual é? 15

» — Para os collectores demittidos entregarem a renda
qual é? 47

» — Para a cobrança dos impostos é de 30 dias 62

» — » — concede-se mais 15
dias 82

PORCENTAGEM. — Do collector de quanto é? 34

» — Do escrivão » »

» — A quem pertence? 8

» — Do collector tambem cahe em exercicio
findo 19

» — Nas arrecadações de defuntos como se tira? 178

» — » — » — a quem per-
tence? 179

» — » — » — onde não ha
solicitador
que desti-
no tem? 178

» — » — » — tira-se do li-
quido 179

» — De bens encorporados á fazenda não se tira 38

» — Não cobra o collector que indemnisa a fu-
zenda por execução. 42

» — Não vence o collector suspenso em delicto de
responsabilidade. 43

PAGAMENTO. — A empregados publicos e pensionistas como se faz?	16
» — De exercicio findo	16
» — De vencimentos que cahiram em exercicio findo como se processa?	19
» — De dividas de defuntos e ausentes não está sujeito ao imposto do § 42 da tabella de 30 de novembro de 1841	187
» — De dinheiro de orfãos como se faz?	24
PENSIONISTA — Para cobrar seus vencimentos, deve apresentar certidão de vida	16
PAROCHOS. — Quem lhes passa attestado?	»
PRESIDENTE DE PROVINCIA. — Paga novos e velhos direitos	90
» — Só por intermedio do inspector da thesouraria pôde demittir os collectores	35
PAPEL. — Em branco sella-se, como?	92
» — » deve ter data para sellar-se	»
PAPEL SELLADO. — Que titulos se deve escrever n'elle?	100-102
» — Como é carimbado?	169
» — Que formato deve ter o papel?	171
» — Quem é incumbido de o guardar?	169
» — Como se balanca?	»
» — Não se escrevendo n'elle os titulos que o devem ser, como se procede?	»
» — Pôde ser carimbado por conta de companhias particulares; como e onde?	101
PARTIDORES. — De orfãos não pagam o imposto de escriptorio.	67
PRECATORIA. — Para as despezas do inventario de defuntos e ausentes como se determina?	107
» — » do inventario de defuntos como se executa?	108
» — » cobrar divida de defuntos e ausentes é acompanhada da sentença	115
» — » levantamento da herança é acompanhada dos autos originaes	187

PRECATORIA. — Para levantamento da herança ou divida até que época se remette á collectoria?	187
» — » — » — » ou divida na provincia do Rio a quem são dirigidas?	»
» — Qualquer que sello paga?	97
PETIÇÃO. — Para se requerer a arrecadação de defuntos e ausentes como se faz?	173
» — » — » editaes chamando os herdeiros do defuntos e ausentes como se faz?	174
» — » avaliação dos bens de defuntos e ausentes como se faz?	175
» — » os editaes da praça do bens de defuntos e ausentes como se faz?	176
» — » se haver os bens arrematados como se faz?	177
PRIVILEGIOS. — Concedidos ás emprezas que sello pagam?	136
PROTocolos. — Dos escriptas judiciaes	100
PARTILHA. — Quando e que sello paga?	93
PERTENCE. — Posto nos conhecimentos dados pelas repartições aos fornecedores que sello paga?	»
» — Posto nas letras vencidas que sello paga?	92
» — » — » transigidas depois de vencidas que sello paga?	»
PROCESSO. — Que finda por composição como se sella?	96
» — Policial como e quando paga o sello?	»
PUBLICA FORMA. — Qualquer que sello paga?	97
PRINCIPE. — Estrangeiro agraciado não paga sello	M
PROCURADOR FISCAL. — Deve fazer averbar os documentos que juntar ás petições.	99
PROMOTOR PUBLICO. — — — — — juntar ás petições.	»
PROVISÃO. — De tutela que sello paga?	»
» — De vigario da vara que sello paga?	162
» — De parochio encommendado que sello paga?	98
PARTEIRA. — — — — —	131
PREMIO. — Concedido pelas academias que sello paga?	132
PILOTO. — Pratico — — — — —	135
PRELADO. — Domestico de sua santidade — — — — —	141

PERMISSÃO. — Para sellar papel por conta de companhias como se obtem?	170
PASSAPORTE. — Qualquer que sello paga?	98
PROCURAÇÃO. — Judicial	97
» — Extrajudicial	99
» — Judicial quaes são?	97
» — » e extrajudicial passadas antes de outubro de 1843, como podem ser aceitas na actualidade?	97
» — » que o escrivão subscreve antes de sellada deve-se revalidar e impor a multa ao escrivão	»
» — » cuja data é anterior a do sello é revalidada e o escrivão multado	»
» — Quaes são aceitas nas pagadorias?	<i>Ap. n.º 1</i>

Q

QUITAÇÕES. — De quinhões hereditarios que já tenham pago sello proporcional só estão sujeito ao fixo	92
» — Particulares que sello e em que tempo pagam?	99
» — Judiciaes de menos de 100\$ rs. que sello e em que tempo pagam?	»
» — » e particulares apresentadas ás estações para se haver pagamento de mais de 100\$ rs. que sello e em que tempo pagam?	»
QUINHÕES. — Hereditarios que sello e como pagam?	93
» — » de menor valor a 100\$ rs. que sello e como pagam?	99

R

	§§ Notas
RENDA. — Quando se entrega no thesouro e nas thesourarias?	13
» — Com que se paga no semestre adicional os serviços feitos no exercicio qual é?	16
» — Quem é o responsavel por ella?	40
RECEITA. — Geral a cargo das collectorias qual é?	47
» — Proporcional » » »	48
» — » » » desde quando é?	58
» — Eventual o que é?	56
RECIOS. — Particulares que sello pagam?	99
» — » ou judiciaes apresentados ás estações para se haver pagamento de mais de 100\$ que sello pagam?	»
» — Do collector deve ser por exercicio	16
» — Dos empregados é notado com a verba do pagamento e que mais?	»
REVALIDAÇÃO. — Do sello proporcional como se faz?	A
» — fixo » »	G
» — » » de quem se exige?	96
RENDIMENTO. — Do evento é receita provincial em que caso?	59
» — Do dinheiro de orfãos qual é?	24
» — De orfãos e de ausentes não são renda do estado.	57
» — Do emprego maior de 50\$ paga sello de 1 por cento	93
» — E' comprehensivo dos emolumentos	»
RECURSO. — Não tem o collector da prisão administrativa; mas quando interpondo-o obtenha provimento como se procede?	52
» — Das duvidas sobre sello é de competencia do collector, e d'elle para onde se recorre?	D
REQUISITOS. — Quaes os que deve ter o offleio do juiz de orfãos?	20 25
REQUISICÃO. — Sobre dinheiro de orfãos como se cumpre?	24

REPOZIÇÃO. — De imposto recebido como se faz?	53
RESTITUIÇÃO. — " " "	"
" — Do sello pelas dispensas matrimoniaes	149
RIFA. — Que não é autorisada não paga sello	103
" — Os predios que constituem seus premios pagam siza.	85
" — " " " se não tiverem estimados os valores como se procede?	"
REVISTA. — Suspensiva não se toma conhecimento della sem o pagamento da dizima de chancellaria.	89
" — Devolutiva tem lugar o conhecimento della com a dizima de chancellaria averbada	"
RECONVENÇÃO. — Paga dizima de chancellaria	"
RESIDUOS. — As penas delle são de receita geral.	56

S

SIZA. — De bens de raiz aonde deve ser paga?	84
" — " " de que taxa é?	85
" — " " a prazos não é mais permittida	"
" — " " ninguém é isento de a pagar	"
" — " " quando se restitue?	"
" — " " cobra-se de qualquer pagamento que represente dinheiro	69
" — Cobra-se de qualquer doação <i>in solutum</i>	70
" — " de predios rifados e como?	"
" — De predios que devem decima urbana que pena tem o collector que a recehe, na provincia do Rio de Janeiro?	85
SEMESTRE. — O que é?	13
" — Adicional "	"
" — " que incumbe fazer n'elle?	"
" — Quando se encerra o 2.º do exercicio continua-se a cobrança no adicional	14 17
SUSPENÇÃO. — Em delicto de responsabilidade priva o collector da procentagem	43

SALARIO. — De africanos livres quando se cobra?	64
SUBSTABELEGIMENTO. — Que não excede a folha da procuração não paga sello.	97
SOLICITADOR. — Que sello paga?	134
SUPPLEMENTO. — De idade paga sello, quanto e como?	147
SELLO. — Proporcional não pagam os contractos que pagaram siza	91-B
» — » » » de serviço d'escra- vos ou colonos.	93
» — » » » de arrendamento de predios	»
» — » » » de divisão de bens entre marido e mulher	»
» — » » » de engajamento e empreita em geral	»
» — » passa-se para outro titulo quando se in- nutilisa o que foi sellado	92
» — » restitue-se dos objectos que pagam siza, nas vendas de heranças por escriptu- ras, e quando?	93
» — » de titulo de nomeação quando se deve pagar?	95
» — Em quantos livros se escriptura?	163
» — » » » de que modo e por quem?	»
» — Quem arrecada no municipio neutro?	95
» — De passaporte de embarcações e dos documentos dos despachos dellas quem arrecada?	96
» — Dos autos que corram ante os delegados, subdelega- dos e juizes de paz, em lugar distantes da collecto- ria, quem arrecada?	97
» — Das letras e mais titulos emittidos pelos bancos e companhias particulares quem arrecada!	98
» — Qual é o que se arrecada nas collectorias?	99
SENTENÇA. — De processo que sello paga?	97
» — De formal de partilha » »	»

SENTENÇA. — Contra heranças de defuntos e ausentes, tem ap- pellação ex-officio.	182
» — » — » — » não assim nas de va- lor menor a 80\$ rs.	112
» — » — » — » é requerido por ella o curador á herança.	115
» — » — » — » contra quem se ex- trahe?	185
» — » — » — » acompanha a pre- catoria para levantamento de herança .	187
SUCCESSÃO. — De herdeiros como é regulada?	188

T

TAXA. — De heranças e legados pertencente a renda geral, como se cobra e escriptura?	33
» — De escravos quando se cobra?	65
TITULO. — Sujeito ao sello que em 26 d'abril de 1844 já tinha produzido effeito, não paga mais sello.	92
» — Que se passa aos arrematantes das rendas que sello pagam?	93
» — De nomeação que em 10 de julho de 1830 já ti- nham transitado pela chancellaria, assentamen- to em folha, e os empregados empossados não pagam mais sello	95
» — Especial de acrescimo de vencimento paga desse acrescimo.	»
» — De residencia que sello e quando paga?	98
» — De transferir a propriedade ou usufructo do valor menor a 100\$ que sello paga?	99
» — De nobreza	113
TABERNA. — De pessoas indigentes estabelecida nas estradas não paga o imposto de loja	67

§§ Notas

TABOLEIRO. — Ambulante não paga o imposto de loja	67
TROCA — De terreno de marinhãs paga laudemio e como?	7
» — De quaesquer bens, ainda sem escriptura tem siza	86
TRAFADO. — De escriptura que tinha pago sello antes de julho de 1850 não paga mais sello.	93
» — De autos quaesquer que sello paga?	97
» — » em publica fórma »	98
TESTAMENTO. — Qualquer »	79
» — Nuncupativo, nas heranças de defuntos e ausentes onde e como se reduz á publica forma?	173
THESOUREIRO. — Do banco que sello e como arrecada e entrega?	98 167
TESTAMENTEIRO. — Que se apresenta depois da arrecadação de defuntos e ausentes toma conta do espolio.	173
USOFRUCTO. — De terreno arrendado ou aforado, paga siza do traspasse ou venda	85

V

VENCIMENTO. — A empregados publicos e pensionistas paga-se por mezês depois de vencidos	16
» — » » e tambem por quartéis adiantados	»
» — » » paga-se com a renda do exercicio a que pertence	»
» — » » como se legalisa nas collectorias geraes?	»
» — » » » provincias?	»
» — De empregados licenciados como se paga?	»

VILLA. — Póde conter mais de uma collectoria	23
» — Elevada á cidade, subsiste o lançamento e como?	67
VICE-PRESIDENTE. — Não paga novos e velhos direitos.	90
» CONSUL. — Paga 30 por cento de novos e velhos direitos	90
VALES. — Que sellos pagam?	92
VISCONDE. — Ou viscondessa que sellos paga?	108
VEDOR. — Da casa imperial " "	117
VEADOR. — " " " "	118

ADVERTENCIA.

Algumas decisões de diversos annos contidas no corpo desta obra não existem nas collecções, mas podem ser verificadas nos registos do thesouro.

As do anno de 1852 que não vão precedidas da numeração, deu causa o já terem entrado para o prélo quando se publicou o volume d'esse anno, onde são numeradas pela typographia nacional.

ERRATA.

PAG.	NOT.	LIN.	ERROS.	EMENDAS.
1	2	19	O. de 17 de junho	O. de 17 de julho
3	8	13	O. n.º 202 de 14 de março de 1851	O. n.º 102 de 14 de março de 1851
4	10	19	Art. 1.º da lei de 27 de agosto de 1830	Art. 2.º da lei de 27 de agosto de 1830
5	13	15	Instrucções de 11 de junho de 1840	Instrucções de 12 de junho de 1840
6	15	27	O. n.º 93 de 8 de março de 1850	O. n.º 93 de 8 de março de 1851.
8	18	16	Instrucções de 13 de novembro de 1843 art. 29	Instrucções de 13 de novembro de 1843 n.º 92
9	21	28	778 e 16 gr.	778 e 36 gr.
12	29	18	A. de 11 de novembro de 1852	A. de 13 de novembro de 1852
14	35	42	O. n.º 202 de 14 de março de 1851	O. n.º 102 de 14 de março de 1851
22	63	15	R. n.º 152 de 16 de abril de 1842	R. n.º 151 de 11 de abril de 1842
24	67	29	A. n.º 64 de 17 de abril	A. n.º 64 de 17 de maio
25	70	18	Art. 10 e 15 do R. de 15 de junho de 1844	Art. 11 do R. de 15 de junho de 1844
30	82	12	Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842	Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842, e 32 do de n.º 361 de 15 de junho de 1844
31	84	5	O. n.º 182 de 26 de julho	O. n.º 182 de 16 de julho
»	85	14	Art. 1.º das instrucções	Art. 5.º das instrucções
»	»	18	Art. 15	» » »

PAG.	NOT.	LIN.	ERROS.	EMENDAS.
33	88	6	O. n.º 9 de 6 de abril de 1843	O. n.º 19 de 6 de abril de 1843
»	89	34	Art. 19 § 2 L. de 31 de outubro de 1835	Art. 9 § 2 L. 31 de outubro de 1835
35	90	7	A. n.º 39 de 30 de março de 1845	A. n.º 39 de 31 de março de 1845
40	95	11	L. n.º 559 de 28 de junho de 1850 art. 40	L. n.º 559 de 28 de junho de 1850 art. 4.º
44	98	37	Especificadas no § 91	Especificadas no § 92
46	100	16	Art. 18 L. 18 de setembro de 1848	Art. 18 L. 18 de setembro de 1845
80	8	33	Cobra 30 por cento das escripturas	Cobra-se 30\$ das escripturas

Solicito invocamos desculpa ao benigno leitor pelos erros que nos escaparam dos quaes procurámos corrigir os mais prejudiciaes n'esta errata. A assiduidade que devemos á repartição de que somos empregado; e a nossa residencia fóra da Côrte, absorvendo-nos todo o tempo, nos privou da severa e minuciosa correção das provas dando lugar, hein a nosso pesar, a estes erros.

PARTE PRIMEIRA.

Fiscalisação e arrecadação das rendas geraes.

C'est un fort mauvaise maxime de laisser les lois éparses.

INST. POLIT. Tom. 1.^o cap. 6.^o § 15.

Abreviaturas.

A.	Aviso do thesouro.
Adm.	Administração.
Alv.	Alvará.
Arg.	Argumento.
Art.	Artigo.
C.	Circular do thesouro.
C. da dir. ger. de rend.	Circular da directoria geral de rendas.
C. da dir. ger. de desp.	» » » de despeza.
C. da ex. th.	» da extincta thesouraria do Rio de Janeiro.
D.	Decreto.
Del.	Deliberação
Disp.	Disposição.
L.	Lei.
O.	Ordem do thesouro.
O. da dir. ger. de rend.	» da directoria geral de rendas.
O. da dir. ger. de desp.	» » » de despeza.
O. do ex. th.	» do extinto thesouro do Rio de Janeiro.
O. da dir. ger. do cont.	Ordem da directoria geral do contencioso.
Ord.	Ordenação do reino.
P.	Portaria.
Prov.	Provincial.
R.	Regulamento.
Reg.	Regimento.
Tit.	Titulo.





ROTEIRO

DOS

COLLECTORES.

CAPITULO I.

SECÇÃO I.

Do collector.

§ 1

Collector é o proposto da fazenda, a quem se incumbem a collecta, guarda e entrega das rendas á estação competente (1).

§ 2

Cumpra que seja homem de reconhecida honradez, preste fiança idonea e juramento de bem servir o cargo, antes de entrar em exercicio (2).

(1) *L. de 27 de agosto de 1830, — D. de 7 de outubro de 1831. — L. de 15 de novembro de 1831, art. 54. — RR. de 14, 25 e 28 de janeiro de 1832, — D. de 26 de janeiro, e C. de 8 de março de 1832.*

(2) *D. de 20 de novembro de 1850, arts. 65 e 67. — R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 3.º — Os escrivães das collectorias provinciaes do Rio de Janeiro tambem prestam fiança. — O. da ex. Th. de 24 de julho de 1850. — A fiança é de quantia igual á renda de um semestre, para o collector, e de um quartel para o escrivão. — O. de 17 de junho de 1852. — Os meios porque se prestam as fianças são as seguintes: si o fiador possui*

§ 3

Os fiadores são considerados socios, e por isso responsaveis *in solidum* pelos alcances (3).

§ 4

Collector da renda geral, na provincia do Rio de Janeiro, é nomeado por portaria do ministro da fazenda; nas outras provincias pelos inspectores das thesourarias (4), e os de renda provincial, pelo presidente da provincia (5).

§ 5

São accumulaveis os cargos de collector da renda geral e da provincial (6); quando porém não estiverem reunidos n'um só individuo, o collector da renda geral não se deve ingerir com o que pertencer á provincial (7).

bens de raiz notoriamente conhecidos por seus, requer-se á thesouraria allegando-se esta notoriedade, e juntando-se á petição certidão negativa do escrivão do registo das hyptheças da comarca do fiador, e outra certidão da mesma thesouraria, que prove não estar o fiador obrigado por alguma outra fiança (notando-se que ha casos em que o fiador pôde-o ser demais do um responsavel; depende isso dos bens que possui). Outro meio é por via da justificação, no juizo privativo da fazenda, com audiencia do fiscal, servindo de base a escriptura porquo possui os bens, conhecimentos dos direitos pagos e as certidões já ditas. O melhor, porém, mais seguro e espedito é o deposito de apolices da divida fundada, de que se faz transferencia. Nos dous primeiros casos, deve-se juntar conhecimento da decima urbana, se os bens forem á ella sujeitos.

(3) *L. de 22 de dezembro de 1761, § 31.* — Quando o collector accumular o cargo do almoxarife ou de thesoureiro pagador, deve reforçar a fiança. — *O. n.º 283 do 1.º de dezembro de 1851.*

(4) *D. de 20 de novembro de 1850, art. 54, dito de 22 de novembro de 1851, art. 31, § 5.º* — A ordem n.º 169 de 30 de junho de 1849 permite que se encarregue da arrecadação das rendas, nos pequenos districtos distantes das thesourarias, aos agentes dos correios, passando-se-lhes nomeações de collectores.

(5) *R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 1.º*

(6) *R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 1.º*

(7) *A. n.º 52 de 18 de março de 1847.*

§ 6

No caso de demissão, ou de impedimento do collecter, serve o escrivão interinamente (8).

§ 7

Collecter promove, em seu districto, as execuções da fazenda por meio de cartas precatorias (9).

(8) *Art. 11 do R. de 26 de março de 1833.*— Esta providencia era só relativa ás mesas de rendas, porém hoje é extensiva ás collectorias; d'ahi vem a necessidade das fianças dos escrivães como cautelosamente se ordenou na provincia do Rio de Janeiro.— Quando o escrivão serve de collecter (no impedimento deste) entra no exercicio de escrivão o seu ajudante.— A porcentagem pertence aos individuos que exercerem os cargos nos impedimentos dos proprietarios.— *O. da Dir. ger. de rend. de 29 de abril de 1851.*— Menos no caso de licenciado o collecter ou o escrivão.— *O. n.º 202 de 14 de março de 1851.*

(9) Estas precatorias são enviadas directamente pelos juizos, ou procuradores da fazenda. Logo que se recebe a precatoria vai-se com ella ao juiz, a que é dirigida, para pôr-lhe o — D. C. — d'ahi ao distribuidor para distribuil-a (aonde não ha esse official serve o mesmo juiz) e depois de distribuida ao escrivão a que tocar para passar o mandado que, depois de sellado e assignado, é entregue a dois officiaes de justiça, se a precatoria é executiva, para fazerem a diligencia. Se o executado quer pagar, leva-se a precatoria ao contador para lançar-lhe a conta, e ao escrivão judicial, para extrahir traslado assim de se remetter o original ao juizo d'onde emanou. Cumpre advertir que a parte deve primeiramente pagar os direitos devidos no decurso da demanda (e que não fazem o objecto da execucao) como o sello e dizimo de chancellaria, se a houver averbada, cuja importancia deve ser escripturada nos livros do exercicio como renda d'elle. Feito isto, recebe-se a importancia da execucao, que deve vir acompanhada por guia do juizo (deprecado) comprehendidos os juros e as custas do juizo deprecante. Estas quantias são escripturadas em livro de receita especial, e ao executado se dá conhecimento tambem especial. Remette-se immediatamente a precatoria ao procurador da fazenda, e no praso marcado para as demais rendas entra-se com o producto da execucao com guia em que se declara, em columnas distinctas, qual o principal, juros e custas do juizo deprecante (esta ultima addicao entra como em deposito.) A commissão do collecter e do escrivão é tirada sómente do principal e juros. Si a precatoria não é executoria, mas tão sómente para o fim de se proceder a alguma diligencia, basta ser executada por um official; segue-se no mais o que já fica dito até a conta (sómente das custas) e nestes termos remette-se ao procurador da fazenda; toda a diligencia dos officiaes do juizo é gratuita (*vide nota 37*) que as haverão da parte se ella decahir da accão — *L. n.º 514 de 28 de outubro de 1848, art. 50.* — Quando a parte oppõe embargos á precatoria, deve o collecter sustentar os direitos da fazenda, impugnando

§ 8

Serve com escrivão de receita (nomeado pela mesma forma que elle) encarregado da escripturação da collectoria (10).

§ 9

Sob sua proposta se nomeam agentes (para servirem em suas faltas *temporarias*) a quem pagam por suas commissões e por quem são responsaveis (11).

§ 10

Os collectores devem se dirigir, em suas correspondencias,

os embargos, quando lhe vierem com vista, com cuja impugnação vai a precatoria conclusa ao juiz para mandar que, citadas as partes, seja enviada ao juizo deprecante; o collecter faz intimar á parte e envia a precatoria ao procurador da fazenda para a apresentar ao juizo deprecante que deve conhecer dos embargos, e não o juizo deprecado. — *Argumento da L. de 30 de outubro de 1754 e diversos doutos praticistas.* — As requisições, que os juizes e procuradores da fazenda fazem ás collectorias, devem ellas responder *directamente* aos mesmos procuradores e juizes da fazenda. — *O. da Dir. ger. de rend. de 4 de abril de 1851.* — Nas precatorias que o juizo dos feitos dirige ás collectorias, deve-se mencionar a conta das custas desse juizo, para facilitar a cobrança pela collectoria, quando a parte a queira fazer.

(10) *Art. 1.º da L. de 27 de agosto de 1830.* — Os livros e papel que servem nas collectorias são á custa do collecter o do escrivão. — *art. 14 da L. dita;* — e devem estar nas thesourarias, e na directoria geral de rendas (os da provincia do Rio de Janeiro) em tempo que possam ser numerados, abertos e encerrados de modo que em julho sirvam na collectoria. — Os das collectorias provinciaes, no Rio de Janeiro, são dados pela thesouraria já numerados, abertos e encerrados; devendo o collecter ir buscar-os até o dia 15 de dezembro. — *art. 6.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842, combinado com a L. prov. de 2 de maio de 1850.* — cumprindo nessa occasião apresentar certidão de vida do seu fiador. — *C. da Th. prov. de 24 de setembro de 1850.* — Na provincia do Rio de Janeiro os livros são abertos, numerados e encerrados na directoria geral de rendas, onde se fará delles carga ao collecter; nas outras provincias é isto da competencia das thesourarias. Cada jogo de livros serve para um só exercicio; devendo-se collar ao talão o conhecimento, que depois de extrahido se inutilisa. — *O. n.º 122 de 27 de março de 1851.*

(11) *Del. do tribunal do thesoury de 2 de maio de 1833.* — Nas collectorias de rendas gerais da provincia do Rio de Janeiro o ajudante do escrivão, e agente do collecter são propostos pelo collecter ao thesoury, e depois de approvados, nomeados pelo collecter o pelo escrivão. — *O. da Dir. ger. de rend. de 21 de dezembro de 1850.*

aos inspectores das thesourarias; e na provincia do Rio de Janeiro ao director geral das rendas (12).

SECÇÃO II.

Das attribuições especiaes.

§ 11

Os lançamentos são feitos no principio do exercicio (13), e logo que se concluem remette-se ás thesourarias, ou á directoria geral de rendas (os da provincia do Rio de Janeiro) certidão delles.

§ 12

No primeiro dia de cada mez remette-se um balancete do que se arrecadou e despendeu no mez antecedente (14).

(12) *C. da Dir. ger. de rend. de 16 de dezembro de 1850.*

(13) *Exercicio* tem dozo mezes, contados de julho a junho do anno seguinte; divide-se em dous semestres, de julho a dezembro e de janeiro a junho; e subdivide-se em quartéis: de julho a setembro, de outubro a dezembro, de janeiro a março, e de abril a junho. O decreto de 20 de fevereiro, desenvolvido pelas instrucções de 11 de junho de 1840, que creou este systema, concede mais a cada exercicio um semestre, a que se chama *addicional*, no qual só se pôde cobrar ou pagar por virtude dos *direitos e obrigações* contrahidas dentro do *exercicio*. Assim pois o *semestre addicional* é destinado á cobrança da renda não effectuada dentro do *exercicio*, ao pagamento dos serviços feitos nelle, e á escripturação regular e effectiva da collectoria. No semestre *addicional*, escriptura-se em dous jogos de livros, um do exercicio que começa, e outro do que findou e cujas transacções se *liquidam*. Na provincia do Rio de Janeiro, para as collectorias provinciaes, o *exercicio* é o mesmo anno civil, de janeiro a dezembro, e o *espaço addicional* é de tres mezes, de janeiro a março, em que tambem se escriptura em dous jogos de livros como acima se disse.

(14) Nas collectorias provinciaes do Rio de Janeiro remette-se estes balancetes até o dia 15 de cada mez. — *Art. 8.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842*; e durante o *espaço addicional* (janeiro a março) deve-se remetter dois, um do exercicio que finda, e outro do que começa. — *Art. 4.º do R. prov. de 6 de setembro de 1845*. — Nas certidões o balancetes se comprehende toda a renda recebida, mesmo de orfãos e de ausentos. — *O. da Dir. ger. de rend. de 21 de julho de 1851.*

§ 13

No fim do quartel (15) entra-se com as rendas, acompanhando-as de certidão do escrivão, na qual declare quanto se arrecadou nelle, e balancete em que se especifique a natureza das rendas arrecadadas, relação da despeza feita no quartel, competentemente comprovada com os recibos ou quitações: sendo tudo coberto por um officio dirigido ao inspector da thesouraria, ou ao director geral das rendas (na provincia do Rio de Janeiro) (16).

(15) As collectorias estabelecidas dentro de 5 leguas proximas ás thesourarias, devem entrar com as rendas nos primeiros 5 dias do mez subsequente ao da arrecadação.—*O. n.º 75 de 20 de março de 1849, e art. 12 do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.*—As outras collectorias, estabelecidas em lugares distantes, devem recolher as rendas por quartéis.—*L. de 27 de agosto de 1830, art. 13*—e dentro dos prazos que as thesourarias marcarem que será com attenção ás distancias, e concedendo 2 dias por cada 5 leguas.—*Dita O. n.º 75 de 20 de março de 1849.*—Os prazos marcados na provincia do Rio de Janeiro, são os seguintes:

—Cabo Frio, 15 dias—Itagoahy, 9—Mungaratiba, 13—Macahó, 21—Paraty, 19—S. João da Barra, 33—Barra Mansa, 15—Campos, 31—Cantagallo, 15—Capivary, 13—Estrella, 7—Iguassú, 7—Itaborahy, 7—Magé, 7—Maricá, 7—Nova Friburgo, 13—Parahyba do Sul, 13—Rezende, 19—Pirahy, 13—Rio Bonito, 9—Santo Antonio de Sá, 9—S. João do Principe, 13—Saquarema, 11—Valença, 13—Vassouras, 13—Angra dos Reis, 15—*Del. das Th. ger. e prov. do Rio de Janeiro de 21 de abril e de 28 de novembro de 1849.*—Nesta occasião devem tambem recolher o producto das multas impostas pelas Capitánias dos Portos.—*O. n.º 93 de 8 de março de 1850.*

Os collectores provinciaes do Rio de Janeiro devem fazer a entrega por si, seus escrivães, ou ajudantes.—*Art. 3.º do R. prov. de 14 de fevereiro de 1846.*—A's collectorias de lugares contraes, distantes das thesourarias mais de 60 leguas, podem as thesourarias conceder mais seis mezes além dos prazos designados na ordem de 20 de março de 1849, e augmento de porcentagem.—*O. n.º 241 de 16 de dezembro de 1850.*

(16) Por ordem especial do thesouro e das thesourarias se autorisa aos collectores o pagamento dos empregados e pensionistas do estado residentes em seus districtos.—*Art. 74 do D. de 20 de novembro de 1850, e 1.º do R. prov. de 11 de junho de 1841.*—Os vencimentos são pagos por mezes, depois de vencidos.—*Art. 71 do D. de 20 de novembro de 1850, e 16 da L. de 31 de outubro de 1835.*—Ha todavia alguns aposentados, que por virtude do disposto no artigo 109 da L. de 4 de outubro de 1831, combinado com o art. 55 da de 15 de novembro de 1831 recebem por quartéis adiantados. Os pagamentos fazem-se com a renda do exercicio a que pertencer a despeza autorisada.—Os pensionistas e

Encerrado o segundo semestre, as rendas que ficam por co-

aosentados residentes dentro do imperio devem apresentar certidão de vida de seis em seis mezes, e os de fóra d'elle de um anno — *art. 23 do R. de 20 de junho de 1840* — e os empregados em exercicio, attestado de frequencia, — *Art. 103 da L. de 4 de outubro de 1831*. — São competentes para passar attestado de frequencia aos parochos os vigarios geraes, em suas faltas as camaras municipaes; e na falta destas os delegados de policia. — *L. de 17 de setembro de 1851, art. 17*. — Os attestados de frequencia não tem sello. — *O. n.º 184 de 20 de junho de 1851*. — Os vencimentos pagos pelas collectorias de rendas geraes são legalizados com os recibos das partes, passados em nome dos collectores, — *C. da Dir. ger. de desp. de 31 de janeiro de 1851* — e os das provinciaes, no Rio de Janeiro, pela assignatura da parte na folha respectiva. — *R. prov. de 14 de fevereiro de 1846, art. 2.º* — Ao empregado que, finda a licença, se não apresentar na repartição, não se abona vencimento. — *O. n.º 217 de 18 de agosto de 1851*. — Aos empregados do thesouro e das thesourarias licenciados só se paga com o desconto da quinta parte, se a licença é até tres mezes, se até seis, com o desconto da terça parte, e se até um anno, com o desconto da metade. — *Art. 55 do D. de 20 de novembro de 1850*. — A nenhum empregado civil da repartição da justiça licenciado, se deve pagar mais de meio ordenado, além de seis mezes, contado o tempo concedido pelos presidentes das provincias, ou por quaesquer outras autoridades, não obstante qualquer ordem ou titulo que apresente. Uma nova licença, com mais de meio ordenado, só se deverá cumprir depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima licença, ainda que essa acabasse sem vencimento. — *O. n.º 63 de 8 de março de 1849, em referencia ao A. da justiça de 5 de março de 1849*. — Começa-se a contar a licença da data do — cumpra-se — precedido do sello. — *O. de 21 de abril de 1852*. — Os escrivães das collectorias devem notar nos recibos das partes, no acto do pagamento, a data em que este se fez, assim como a dos velhos e novos direitos. — *C. da ex.Th. de 26 de julho de 1849*. — O recibo do collecter deve ser passado em data que fique dentro do exercicio a que pertencer a porcentagem. — *Dita de 13 de maio de 1850*. — As ordens para pagamentos só tem vigor dentro do exercicio em que são expedidas. — *Dita de 12 de março de 1850*. — No mez de junho devem os collectores deixar ficar renda nas collectorias, para no semestre adicional pagarem as despezas de serviços autorisados, remettendo a relação delles no 4.º quartel, por cuja conta se trazem os documentos e saldos no 1.º quartel do semestre adicional. — *O. da Dir. ger. de rend. de 30 de julho de 1850*. — O embaraço com que se lutava na maneira pratica de se executar o art. 11 das instrucções de 11 de junho de 1840, que manda pagar com a renda de junho os ordenados desse mesmo mez, em completa contradicção com o art. 16 da L. de 31 de outubro de de 1835, que quer que os ordenados sejam pagos por mezes depois de vencidos, foi que originou a salutar providencia contida nesta ordem, que tanta honra faz a seu illustre autor. A primeira autoridade competente para passar attestado de frequencia aos paro-

brar passam para o semestre adicional, cobrando-se até o fim delle e remetendo-se o balancete (17).

§ 15

No fim de dezembro fecha-se a escripturação, laeram-se os livros, e até o ultimo de março remette-se á thesouraria, ou á directoria geral de rendas (na provincia do Rio de Janeiro) para se tomarem as contas (18).

§ 16

Não se faz pagamento de exercicios findos sem ordem expressa do thesouro, que o determine (19).

chos é o respectivo bispo, seguindo-se a elle os vigarios geraes, camaras municipaes e delegados.— *O. de 25 de outubro de 1852.* — O uso de se mandar pelas collectorias fazer pagamentos aos empregados residentes nos districtos dellas é consagrado no decreto de 20 de novembro de 1850.— *O. de 14 de abril e de 9 de junho de 1852.*

(17) *D. de 20 de fevereiro e instruções de 11 de junho de 1840.— R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 20.*

(18) *Instruções de 13 de novembro de 1843, art. 29.*— Os livros das collectorias provinciaes do Rio de Janeiro devem ser presentes á thesouraria até o fim de abril.— *R. prov. de 20 de julho de 1850, art. 1.º*— Os collectores da renda geral devem remetter com os livros no fim do exercicio relação dos contribuintes devedores á collectoria, na qual especificarão de que imposto provém a divida, a que semestre ou quartel pertence, e porque deixaram de cobrar.— *O. da Dir. ger. de rend. de 11 de agosto de 1852.*— Não é necessario esperar que finde o prazo dos tres mezes para a remessa dos livros; este prazo é concedido como o maximo tempo; portanto os collectores, que estiverem mais proximos ao thesouro e ás thesourarias, podem e devem remetter os por todo o mez de janeiro; os mais distantes, em fevereiro, e assim gradualmente até março. Neste sentido tem o thesouro expedido diversas ordens, que por não influirem n'este opusculo deixamos de mencionar. Por ultimo recommendamos muita attenção para a nota 52.

(19) *O. n.º 35 de 6 julho de 1843.*— Os pensionistas, empregados e outros quaesquer funcionarios que cohrem seus vencimentos pelas collectorias, e que deixarem de o fazer no tempo mencionado na nota 13, devem recorrer á thesouraria para justificarem suas dividas affin

§ 17

As barras de ouro não são admissíveis em pagamento (20); deve-se porém receber, por serem aceitas nas estações publicas e nas transacções particulares, as moedas que tiverem sido cunhadas no imperio depois de sua independencia, e as que antigamente eram privativas do Brasil; as peças de ouro de 478 chamadas meia dobra, cunhadas antes da referida época, quer no Brasil, quer em Portugal, e as de prata, cunhadas em virtude do disposto no decreto de 28 de julho de 1849, pelos preços e valores legaes (21).

de serem por ellas relacionados, por ministerio a que pertencer o serviço, e pedir credito para taes pagamentos.— *C. de 6 de agosto de 1847.*— E só depois que uma ordem especial (que só se cumpre dentro do exercicio em que é expedida) ordenar taes pagamentos, é que elles se fazem.— As porcentagens dos collectores tambem caíem em exercicios findos.— *O. n.º 83 de 17 de agosto de 1846.*

(20) *O. n.º 67 de 27 de maio de 1848.*

(21) *O. n.º 251 de 21 de dezembro de 1850, e dita n.º 205 de 24 de julho de 1851.*

PESO E VALOR DAS MOEDAS DO BRASIL E PORTUGAL.		PESO E VALOR DA MOEDA BRASILEIRA.	
Ouro.		Ouro.	
478	16\$000	578 do 22 quil.	20\$000
278 e 18 gr.	9\$000	2 1278.	10\$000
Soberanos d'Inglaterra 278 e 16 gr.	8\$890		
Prata.		Prata.	
Patacão do Brasil	778 e 16 gr. 1\$920	778 e 8 gr. de 11 dính.	2\$000
Peso duro hespanhol.)		378 e 40 gr.	1\$000
Doas patacas do Brasil 578	1\$280	178 e 56 gr.	7500
<i>D. n.º 487 de 28 de novembro de 1846.</i>		<i>D. n.º 625 de 28 de julho de 1849.</i>	

As moedas que não têm o cunho legal não são aceitas.— *Art. 33 da L. de 17 de setembro de 1851.*— Ninguem é obrigado a aceitar

§ 18

O dinheiro de orfãos (22) existente na collectoria é recolhido á thesouraria, ou thesouro (sendo na provincia do Rio de Janeiro) com as demais rendas (23).

§ 19

Sempre que os juizes de orfãos requisitarem á collectoria qualquer quantia pertencente aos orfãos, faz-se immediatamente entrega com o juro, ou sómente deste, conforme a requisição (24).

nas transacções particulares, e nem tambem nas da fazenda, senão até a quantia de 20:000 rs. das moedas de prata de cunho brasileiro. — *D. n.º 625 de 28 de julho de 1849.* — Assim como nas de cobre sómente até 1:000 rs.. — *Art. 5.º da L. n.º 50 de 3 de outubro e 17 do R. de 8 de outubro de 1833.* — Quando a caixa da amortisação annuncia a substituição de notas, devem os collectores ter muito cuidado no recebimento dellas, pois só dentro do prazo marcado para sua substituição são accitas sem desconto. — *O. n.º 68 de 15 de julho de 1846.*

(22) As jóias e moaes preciosos deverão, por ordem do juizo, ser reduzidas a dinheiro para se recolher á collectoria. — *Art. 2.º das instrucções de 12 de maio de 1842.* — Deve o collector, immediatamente que entrar dinheiro de orfãos para a collectoria, participar á thesouraria, e na provincia do Rio de Janeiro, á directoria geral de rendas. — *O. da Dir. ger. de rend. de 19 de fevereiro de 1852.* — Pelas quantias pertencentes á orfãos se debitam as thesourarias na conta corrente logo que tenham conhecimento da entrega, correndo o risco da remessa por conta dos collectores. — *O. de 18 de março de 1852.*

(23) *Art. 5.º das instrucções de 12 de maio de 1842.* — Os escriptaes de orfãos remetterão nas épocas, em que os collectores têm de prestar contas (*vide* § 15), certidão em relatório dos dinheiros de orfãos que tinham entrado para as collectorias, durante o exercicio. — *O. n.º 182 de 16 de julho de 1849.* — Estas certidões são enviadas na provincia do Rio de Janeiro ao conselheiro director geral de contabilidade, e nas demais provincias ás thesourarias.

(24) A's requisições dos juizes de orfãos satisfaz-se com o saldo que ficar no quartel, e se esse saldo não for sufficiente, preenche-se o que se deixou de pagar com a renda do seguinte quartel, logo que a haja. — *O. da Dir. ger. de rend. de 8 de julho de 1851.* — E se á parte não convier o pagamento por esta forma, póde solicitar do juiz a requisição directa ao ministro da fazenda. — *O. de 26 de fevereiro de 1852.* — Os juros são devidos até que se tenha effectuado

§ 20

Para se cumprir o officio do juiz convém que nelle seja expressa a quantia que tem de sair de juros ou de capital; bem como as que têm de entrar (25).

§ 21

Póde-se fazer a entrega á propria pessoa, em cujo favor é expedido o officio do juiz, ou a quem nelle vier autorisado (passando quitação judicial), se no lugar não houver thesoureiro de orfãos (26).

§ 22

Escriptura-se com distincção o capital dos juros que se paga (27).

SECÇÃO III.

Das vantagens.

§ 23

Uma collectoria póde abranger duas ou mais cidades ou villas,

o pagamento de todo o principal.—*Dita ordem*.— O dinheiro dos orfãos rende juros sempre, ainda que tenha morrido o orfão, em quanto não é entregue ao legitimo herdeiro.—*O. n.º 141 de 30 de setembro de 1850*.— Os juros são de 6 por cento ao anno.—*L. de 13 de novembro de 1841*.— As thesourarias devem satisfazer immediata e integralmente ás requisições dos juizes de orfãos a ellas feitas, pagando capital e juros, ainda que taes quantias tenham sido extraviadas pelos collectores que serão executados e seus fiadores, na forma da lei.—*O. de 18 de março de 1852*.

(25) *Art. 8.º das instruções de 12 de maio de 1842*. Nos officios requisitorios será bom que os juizes declarem em que datas entraram as quantias que se pede, porque assim com mais facilidade o collector póde satisfazer a requisição.

(26) *O. n.º 33 de 28 de fevereiro de 1848*.

(27) O officio do juiz, e o recibo do thesoureiro dos orfãos são os documentos porque se abonam ao collector as despezas feitas.—*Art. 7.º das instruções de 12 de maio de 1842*.— Quando não poder ter lugar o recibo do thesoureiro dos orfãos (por não o haver no lugar) a quitação da parte constante no officio do juiz tem igual valor.

bem como uma cidade ou villa póde reunir duas ou mais collectorias (28).

§ 24

Quando as casas em que estiverem as collectorias forem incendiadas, inundadas, ou soffrerem arrebatamento dos dinheiros, deve-se provar perante o juizo competente esse evento, e que se empregou todos os meios possiveis para evital-o ou remedial-o (29).

§ 25

Ao collector que, sendo empregado aposentado ou official reformado, se alcança na collectoria, não é permittido fazer desconto em seu ordenado ou soldo, para solução de seu debito (30).

§ 26

Nos lugares onde não ha procurador fiscal servem os collectores (31).

§ 27

Collector não é official de fazenda; por isso não está sujeito ao disposto no art. 148 do Cod. Crim (32).

(28) *L. de 6 de setembro de 1830.—D. de 7 de outubro de 1831.—R. prov. de 19 de dezembro de 1842, art. 2.º*

(29) *O. n.º 56 de 27 de julho de 1844.—Juizo competente é o dos feitos da fazenda.—A. de 11 de novembro de 1852,*

(30) *O. n.º 43 de 23 de fevereiro de 1849.—Tambem não obtém pagamento, ou encontro da fazenda publica, os que forem á ella credores ou cessionarios de credores—A. de 12 de abril de 1848.*

(31) *R. de 14 de janeiro de 1832, art. 32.—A ordem n.º 43 de 17 de julho de 1843 determina, que nas excoções da fazenda, em que os procuradores fiscaes têm de nomear quem os substitua nos lugares fóra da séde do juizo, preferam sempre os collectores.*

(32) *P. n.º 217 de 11 de maio de 1840.—O código criminal pune no art. 148 os officiaes de fazenda que negociarem nos districtos de seu emprego.*

§ 28

Collector de renda provincial do Rio de Janeiro cobra divida activa (33).

§ 29

Os collectores e seus escrivães, têm uma porcentagem das rendas que arrecadam, a qual varia segundo a natureza do imposto, e o maior ou menor rendimento d'elle (34).

§ 30

As licenças para os collectores são requeridas : nas provincias

(33) *R. prov. de 22 de maio de 1849*. — Os de renda geral não a podem cobrar pelo que dispõe a ordem n.º 286 de 10 de dezembro de 1851. — A cobrança dos impostos geraes effectua-se até o fim do exercício, fóra dessa época só na recebedoria, por guia da 3.ª contadoria, ou do juizo dos feitos; salvo o caso de fallimento do contribuinte antes de findo o exercício, em que se participa para se acautelar. — *O. da Dir. ger. de rend. de 26 de janeiro de 1852 explicando o decreto n.º 896 de 31 de dezembro de 1851*. — A ordem do thesouro de 5 de janeiro de 1852 determina, que por esta ou outra qualquer circumstancia, em que se participe ao thesouro ou ás thesourarias as mudanças de estado dos contribuintes que justifiquem a execução antes de findar o exercício, acompanhe á participação relação nominal com declaração de seus debitos, especificação da importancia da divida, procedencia della, e das multas. — A taxa de heranças e legados pertence a renda geral (anterior ao 1.º de junho de 1833) regula-se pelas instruções de 30 de julho de 1850, devendo ser arrecadada e escripturada como renda propria do exercício em que se fizer o pagamento. — *O. de 18 de outubro de 1852*. — Esta ordem quiz harmonisar a disposição, que prohibe os collectores de cobrar divida activa, com os interesses da fazenda na cobrança do que lhe é devido; pois que sendo este imposto por sua natureza mais sujeito á acção fiscalizadora dos juizes territoriaes do que das repartições fiscaes, são por isso menos susceptiveis de uma severa e rigorosa cobrança; lembramos todavia aos Srs. collectores que, quando souberem que á fazenda é devida a decima de legado ou herança que não foi paga no devido tempo, empreguem os meios convenientes para sua cobrança amigavel; se o não conseguirem queiram ao juiz, sob cuja autoridade se fez o inventario, certidão da decima devida, data do encerramento do inventario, nome do inventariante, e enviem tudo ao procurador da fazenda para promover sua cobrança.

(34) Bem que a lei de 27 de agosto de 1830 designasse no art. 14 a commissão de 5 por cento para o collector e o escrivão, tem-se em virtude da circular de 3 de novembro de 1832, alterado esta disposição, concedendo-se mais ou menos commissão, segundo a natureza e abundancia do

aos presidentes dellas, e na do Rio de Janeiro ao ministro da fazenda (35).

§ 31

Os parochos são obrigados a fornecer-lhes, gratuitamente, as certidões de que precisarem, para o serviço da fazenda publica (36).

§ 32

Tambem o são todos os empregados na administração da jus-

imposto. As porcentagens para as collectorias provinciaes do Rio de Janeiro são as seguintes: Angra dos Reis, 9 ao collecter e 6 ao escrivão; Barra Mansa, 15 e 10; Cabo Frio, 12 e 8; Campos, 6 e 4; Cantagallo, 15 e 10; Capivary, 15 e 10; Estrella, 12 e 8; Iguassú, 9 e 6; Itaborahy, 12 e 8; Itaguahy, 9 e 6; Macahé, 12 e 8; Magé, 9 e 6; Mangaratiba, 12 e 8; Maricá, 12 e 8; Nictheroy, 6 e 4; Nova Friburgo, 15 e 10; Parahyba, 15 e 10; Paraty, 12 e 8; Pirahy, 12 e 8; Rezende, 9 e 6; Rio Bonito, 12 e 8; Santo Antonio de Sá, 15 e 10; S. João da Barra, 12 e 8; S. João do Príncipe, 12 e 8; Saquarema, 15 e 10; Valença, 12 e 8; Vassouras, 9 e 6. — Para as de renda geral na provincia acima dita: Angra dos Reis, 10 ao collecter e 6 ao escrivão; Cabo Frio, 10,2 e 6,8; Itaguahy, 9 e 6; Macahé, 10,2 e 6,8; Mangaratiba, 12 e 8; Paraty, 12 e 8; S. João da Barra, 12 e 8; Barra Mansa, 8,4 e 5,6; Campos, 5 e 3; Cantagallo, 8,4 e 5,6; Capivary, 10,8 e 7,2; Estrella, 9 e 6; Iguassú, 9 e 6; Itaborahy, 9,6 e 6,4; Magé, 9 e 6; Maricá, 10,8 e 7,2; Nictheroy, 5 e 3; Nova Friburgo, 12 e 8; Parahyba do Sul, 7,2 e 8,4; Pirahy, 7,2 e 4,8; Rezende, 9 e 6; Rio Bonito, 12 e 8; Santo Antonio de Sá, 10,8 e 7,2; S. João do Príncipe, 7,2 e 4,8; Saquarema, 10,8 e 7,2; Valença, 7,2 e 4,8; Vassouras, 6 e 4. — *Tabella annexa á O. de 11 de fevereiro de 1853.* — Além destas porcentagens tem mais: das execuções da fazenda 1 e 2/3 ao collecter e 1/3 ao escrivão. — *O. n.º 171 de 31 de maio de 1851* — de dinheiro de orfãos 1 por cento, sendo 2/3 ao collecter e 1/3 ao escrivão. — *O. n.º 99 de 12 de março de 1851* — de foros de terreno da fabrica da polvora, a mesma que para as demais rendas — *O. da Dir. ger. de rend. de 28 de fevereiro de 1852* — de foros de terrenos de marinhas o mesmo — *O. n.º 193 de 12 de julho de 1851* — do producto de bens de defuntos e ausentes 1 por cento: ao collecter 2/3 e ao escrivão 1/3 — *O. n.º 159 de 19 de maio de 1851* — de terrenos diamantinos 3 ao collecter e 2 ao escrivão — *O. de 29 de dezembro de 1852* — de salario de africanos, a mesma que para as demais rendas. — *O. n.º 90 de 6 de março de 1851.*

(35) *O. n.º 88 do 1.º de outubro de 1844.* — Os presidentes das provincias podem, por intermedios dos inspectores das thesourarias, demittir-os. — *O. n.º 75 de 14 de outubro de 1843.* — As licenças concedidas aos collectores e seus escrivães não têm desconto no vencimento. — *O. n.º 202 de 14 de março de 1851.*

(36) *O. n.º 127 de 30 de outubro de 1848.*

tiça devendo, quando precisarem de quaesquer esclarecimentos dos cartorios judiciaes, requerer ao juiz, comminando as penas da lei ao escrivão pela demora (37).

§ 33

Como os collectores em seus districtos são os agentes da fazenda publica, não carecem, quando requerem em nome della, juntar o titulo de sua nomeação, porque suppõe-se que são conhecidos no lugar (38).

SECÇÃO IV.

Das incompatibilidades.

§ 34

Não é permitido servir na mesma collectoria de collectore e escrivão, ascendentes, descendentes, collateraes e mesmo parentes por afinidades, inclusive cunhados em quanto durar o cunhadio (39).

§ 35

O emprego de collectore é incompativel com os cargos de vereaa-

(37) *Ord. do liv. 1.º tit. 24 §§ 27, 28, 29, 30, 31, liv. 3.º tit. 67 § 3.º. — CC. de 2 de selembro de 1833, de 24 de outubro de 1834, de 30 de maio de 1835. — O. n.º 77 de 14 de outubro de 1843, e dita n.º 49 de 30 de maio de 1846.*

(38) *D. de 24 de julho de 1679. — Como empregados do ministerio da fazenda gosam por luto de paes, avós, e mulhier 8 dias chamados de nojo; tios irmãos e cunhados 3, e por galla de casamento 8 dias. — O. n.º 98 de 21 de abril de 1849.*

(39) *Ord. do liv. 1.º tit. 79 § 45. — Dita tit. 48 § 29. — Estas disposições, e tantas outras que abundam em nossa legislação, e sôra fastidiosos citar, com quanto não sejam positivas á respeito das collectorias, são-lhe todavia applicaveis: porque sendo os impostos, na época em que se promulgou a *Ord. cit.*, arrecadados pelos juizes, almotacês, contadores, rendeiros, e dispondo-se ali a incompatibilidade de servirem na mesma mesa ou tribunaes os parentes ditos; parece que hoje, quando os impostos são arrecadados pelos collectores, lhes devem ser effectivamente applicaveis taes disposições: e assim se tem entendido.*

dor da camara municipal, e de juiz de paz (40), bem como de delegado, subdelegado e seus substitutos (41).

§ 36

O emprego de escrivão da collectoria de renda geral, é incompativel com a accumulção dos de escrivão da collectoria provincial, da camara municipal, e exercicio de advogado (42).

SECÇÃO V.

Do onus.

§ 37

Cumpra ao collecter o perfeito conhecimento dos posseiros de marinhas para avisar a thesouraria da negligencia delles (43).

§ 38

Dos bens que se encorporam á fazenda nacional não lhes cabe porcentagem (44).

§ 39

O lançamento é um onus inherente ao cargo de collecter, pelo que não cobram commissão por tal trabalho (45).

(40) O. n.º 32 de 5 de março e A. n.º 89 de 4 de julho de 1847.

(41) A. n.º 10 de 11 de janeiro de 1849.

(42) A. n.º 130 de 30 de setembro de 1847.— É porém accumulavel o cargo de escrivão da renda provincial ao de renda geral quando o collecter serve em ambas as collectorias.

(43) O. n.º 102 de 16 de julho de 1847.— A's juntas de qualificação devem fornecer os esclarecimentos que lhes forem pedidos, para a formação das listas de fogos.— Art. 31 da L. n.º 387 de 19 de agosto de 1846.

(44) O. n.º 100 de 6 de dezembro de 1843.

(45) O. n.º 90 de 3 de setembro de 1846.

§ 40

Pela importancia da renda arrecadada é responsavel o collecto-
tor, e o escrivão pela escripturação da collectoria (46).

SECÇÃO VI.

Das penas.

§ 41

Collector demittido, e em cujas contas se reconhece alcance,
só depois de se mostrar quite com a fazenda tem direito de haver
sua percentagem (47).

§ 42

Perdem as percentagens os que, ficando alcançados, só por
via executiva indemnizam a fazenda (48).

§ 43

Os que são suspensos em delicto de responsabilidade não
têm direito á percentagem (49).

§ 44

Os que se tornarem omissoes na remessa de dinheiro de orfãos
devem ser responsabilizados por falta de exacção em seus deve-
res, e peculato; e ainda quando consigam absolvição no judicial,

(46) Art. 19 do R. de 23 de setembro de 1833.

(47) O. n.º 6 de 22 de janeiro de 1845.—O collecto-
tor que está demittido, deve passar o archivo e mais papeis da collectoria
ao escrivão, e dentro do prazo designado para essa collectoria entrar
com o dinheiro para os cofres.—O. da Dir. ger. de rend. de 6 de março de
1851.—Bom como as letras que tiver a receber deve passar com uma re-
lação dellas por elle assignada.—O. da ext. Th. de 24 de novembro
de 1848.—O prazo legal para o collecto-
tor demittido entrar com a renda
para as thesourarias ou thesouro, conta-se do dia em que deixa o exerci-
cio.—O. n.º 20 de 4 de junho de 1851.

(48) O. n.º 90 de 5 de junho de 1847.

(49) P. n.º 173 de 7 de julho de 1849.

se sua justificação não satisfizer a thesouraria, devem ser demittidos e compellidos pelos juros da mora (50).

§ 45

Quando, por negligencia, deixam de fazer os lançamentos nos devidos tempos, devem ser responsabilizados (51).

§ 46

Ficam sujeitos, e obrigados ao juro de 9 por cento ao anno pelos alcances (52).



(50) O. n.º 12 de 24 de janeiro de 1848.

(51) O. n.º 50 de 18 de março de 1847.

(52) O collecter, que deixa de entrar com a renda nos prazos marcados em virtude da O. de 20 de março de 1849, é preso á requisição do inspector da thesouraria; e dentro do termo que lhe marcar o mesmo inspector deve fazer entrar o dinheiro para o cofre; si o não fizer é executado em seus bens, assim como o fiador, pagando pela demora os juros de 9 por cento ao anno; perde a porcentagem, e soffre ao mesmo tempo a acção criminal do peculato.— D. n.º 657 de 5 de dezembro de 1849.— Os juros de 9 por cento contam-se desde o dia em que o collecter tinha de entrar com a renda, e que deixou de o fazer. Si esse dia é anterior á data da lei (28 de outubro de 1848) conta-se d'aquelle em que findar o prazo de um mez, que em tal caso se deve marcar para o collecter entregar a renda.— O. n.º 49 de 26 de fevereiro de 1849.— As fianças prestadas depois de 28 de outubro de 1848 obrigam os fiadores pelos juros de 9 por cento ao anno.— P. n.º 56 de 2 de março de 1849.— Os collectores que antes de 28 de outubro de 1848 já tinham as contas tomadas e alcances verificados, e que nos prazos respectivos não entraram com as rondas, perdem as porcentagens; os que posteriormente á lei se acharem alcançados devem pagar os juros da data do prazo em que deviam ter feito entrega da renda; se porém o alcance é de data anterior á lei, os juros correm da data della.— O. n.º 116 de 28 de abril de 1849.— Na conta corrente, com que se executa civilmente o collecter alcançado, e que foi condemnado no juizo criminal por peculato, deve-se comprehender os juros compostos, que fazem parte integrante da sentença.— O. n.º 123 de 7 de maio de 1849.— Os collectores, que deixarem de remetter os livros nos prazos indicados no § 15, ficam sujeitos a uma multa pecuniaria a arbitrio do governo, que a póde elevar até 1:000,000 rs.— Art. 36 da L. de 17 de setembro de 1851.— Os provinciaes, do Rio de Janeiro, que deixarem de cumprir o que se diz no § 12, soffrem a multa de 200,000 rs., e na reincidencia a demissão. A pena é extensiva ao escrivão que da causa á

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

§. 47

São artigos de receita geral, que se arrecadam pelas collectorias (53) :

- 1.º Imposto sobre lojas e barcos.
- 2.º Taxa de escravos.
- 3.º Siza de bens de raiz.

essa falta.— *Arts. 7.º e 8.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.*— Os depositarios particulares de dinheiros da fazenda estão sujeitos á disposição penal do art. 43 da lei de 28 de outubro de 1848, e depois do intimados pelo juizo por que se fez o deposito e passados os 30 dias do termo que se lhes deve assignar, pagam 9 por cento ao anno.— *O. n.º 221 de 28 de agosto de 1851.*— Tambem os escrivães dos juizes de paz, das delegacias, e das subdelegacias que arrecadam sello.— *O. n.º 261 de 30 de dezembro de 1850.*— Idem os curadores ás heranças de defuntos e ausentes.— *P. de 23 de janeiro de 1851.*— Nenhum exactor da fazenda está isento da sancção penal do decreto de 5 de dezembro de 1849, em quanto se não mostrar quite com ella.— *O. n.º 90 de 30 de junho de 1850.*— Nem mesmo o collectôr que haja sido demittido pelo presidente da provincia, se ainda retiver em si o dinheiro da fazenda.— *O. n.º 33 de 3 de abril de 1850.*— A disposição da lei de 28 de outubro de 1848 não impede que o governo conceda moratorias aos fiadores para pagarem por prestações.— *Art. 37 da L. de 17 de setembro de 1851.*— Dos recursos interpostos pelos collectores, que estiverem presos administrativamente em virtude do decreto de 5 de dezembro de 1849, não devem as relações tomar conhecimento; se porém o fizerem, dando provimento, devem os inspectores das thesourarias representar aos presidentes das provincias para darem as providencias dos arts. 24, 25 e 26 do R. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842.— *O. n.º 301 de 29 de dezembro de 1851.*— Os militares encarregados de receber quaesquer rendas do estado, sob a jurisdicção das thesourarias, estão sujeitos á sancção penal do decreto de 5 de dezembro de 1849.— *O. de 21 de abril de 1852.*

(53) *Cartas de L. de 24 de outubro de 1832, de 31 de outubro de 1835, e de 28 de setembro de 1836.*— As reposições ou restituções dos impostos já recolhidos aos cofres devem fazer-se pelo liquido, deduzida a porcentagem despendida com o expediente, mas isto só a respeito d'aquellas a que não deram motivos alguns eventos ou causas originadas nas repartições fiscaes, e não assim a respeito de alguns outros justamente reclamados a que tenha dado causa algum erro, má intelligencia ou excesso das mesmas repartições.— *P. n.º 137 de 22 de julho de 1839.*

- 4.º Imposto sobre venda de embarcações.
- 5.º Direitos novos e vellos.
- 6.º Dizima de chancellaria.
- 7.º Decima da legua e adicional.
- 8.º Sello proporcional e fixo.
- 9.º Foros de terrenos de marinhas.
- 10.º Laudemios.
- 11.º Salario de africanos livres.
- 12.º Renda de terreno diamantino.
- 13.º Legitimação (54).
- 14.º Emolumentos (55).
- 15.º Multas.
- 16.º Receita eventual (56).

DEPOSITOS.

- 17.º Bens de defuntos e ausentes
 - 18.º Empréstimo do cofre de orfãos
- } (57).

(54) Este imposto é o da legitimação de estrangeiro para obter passaporte, de que trata o R. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, e é de 15600 rs. (artigo 93 do mesmo R.), declarado de renda geral pela O. de 17 de fevereiro de 1852.

(55) Os emolumentos das certidões que se passam pelas collectórias fazem parte da renda publica; e por isso devem ser recolhidas com as demais rendas: levando-se por uma folha escripta 320 rs. e mais 160 rs. de cada pagina que exceder. A busca é de 200 rs. por anno e não se pôde cobrar seuão até 20 annos. — *Art. 97 do R. de 30 de maio de 1836.* — O anno do que se extrahê a certidão não paga busca. — *O. de 14 de março de 1836.* — Dos livros fiscaes não se passa certidão para servir de titulo de divida contra a fazenda. — *Cap. 212 do Reg. de fazenda de 20 de setembro de 1768.*

(56) Assim se denomina a renda que não está devidamente classificada; como por exemplo a vintena, que por sentença do respectivo juiz são condemnados a perder os testamenteiros, e que pelo A. de 17 de maio de 1852 se mandou considerar de receita geral, escripturar como as demais rendas extraordinarias, dando-se talão assignado pelo collector e escrivão a parte em vez de conhecimento.

(57) O dinheiro proveniente de bens de defuntos e ausentes, e o empréstimo do cofre de orfãos não são rendas do estado, mas devem figurar no orçamento com o calculo provavel do que poderão render sob o titulo — depositos diversos — e nos balanços o saldo do que se houver empregado, na despeza geral de baixo do titulo — receita de depositos. — *Arts. 40 e 41 da L. n.º 628 de 17 de setembro de 1851.*

SECÇÃO II.

§ 48

São artigos de receita provincial que se arrecadam pelas collectorias (58):

- 1.º Decima Urbana.
- 2.º Imposto sobre aguardente.
- 3.º Contribuição de policia.
- 4.º Meia siza sobre venda de escravos.
- 5.º Imposto sobre o gado.
- 6.º Sello de heranças e legados.
- 7.º Rendimento do evento (59).
- 8.º Direitos novos e velhos de empregados provinciaes (60).
- 9.º Imposto sobre seges, carros, sociaveis e traquitanas (61).
- 10.º Emolumentos.
- 11.º Multas.



(58) *Vide nota 53.*— Estes artigos são de receita provincial desde o 1.º de julho de 1836 por diante: devendo-se observar a seguinte regra á respeito dos que estiverem em divida: os anteriores ao 1.º de julho de 1833 pertencem á renda geral, os desta data ao fim de junho de 1836 são em partes iguaes da renda geral, e da provincial, e os do 1.º de julho de 1836 em diante são na totalidade provinciaes. — *Art. 21 da L. de 22 de outubro de 1836.* — *C. n.º 234 de 4 de julho de 1840.*

(59) *A. n.º 105 de 8 de outubro de 1846.*— O de n.º 205 de 14 de agosto de 1849 manda considerar de receita provincial sómente n'aquellas provincias cujas assembleas o tenham incluído em seus orçamentos; e como na lei provincial n.º 537 de 19 de junho de 1850 se ache elle contemplado pela assemblea provincial do Rio de Janeiro, o consideramos como de receita provincial nesta provincia.

(60) *O. n.º 167 de 3 de dezembro de 1847.*— Os direitos de folha corrida, não sendo para impetrar graça, são provinciaes.

(61) *L. de 17 de setembro de 1851, art. 29.*— No municipio neutro pertence á camara municipal.

CAPITULO III.

SECÇÃO I.

Do lançamento dos impostos sobre lojas e barecos (62), taxa de escravos (63), decima da legua, e de corporação de mão morta ou addicional (64).

§ 49

No mez de julho, o collecter ou seu agente, acompanhado do escrivão, percorre a cidade ou villa, tomando em arrolamento no caderno competente (65) todos os predios pertencentes ás corporações de mão morta para a cobrança da decima correspondente (66).

§ 50

Em outro caderno respectivo toma os alugueis das lojas para o lançamento do imposto (67).

(62) *Alr. com força de L. de 20 de outubro de 1812. — R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.*

(63) *Art. 9.º § 5.º da L. de 31 de outubro de 1835. — R. n.º 152 de 16 de abril de 1842.*

(64) *§§ 1.º e 2.º do D. de 23 de outubro de 1832. — O imposto da decima da legua além da demarcação da cidade é só cobrado no municipio neutro e em Nicheroy. — Dito D.*

(65) *OR. autorisa o arrolamento em cadernos para o apanhamento dos predios sujeitos ao lançamento, por ser mais expedito e seguro meio. Estes cadernos devem ser claros e conter todas as circumstancias que fazem o objecto do lançamento. Depois do apanhamento feito nos cadernos passa-se para o livro do lançamento com as respectivas notas. Cabe aqui lembrar que, quando o predio passa a outro proprietario, se deve mencionar á margem do lançamento esta passagem circumstanciadamente: declarando-se, se foi por venda, quando e onde pagou a siza; se foi por doação onde e quando pagou os direitos da insinuação, se por legado, onde e quando pagou o sello, e se por herança de direito, quaes os documentos que apresentou, devendo o escrivão da collectoria extrahir copia d'alles para archivar.*

(66) *Da decima fica liquido á fazenda 9 por cento, pois que 1 por cento é concedido ao proprietario, para reparos do predio.*

(67) *Estão comprehendidos na palavra —loja— todos os armazens, ou*

§ 51

Não assim, por serem isentos do imposto, se não venderem em grosso ou a retalho: 1.º os armazens de recolher ou de simples deposito; 2.º os trapiches de mera arrecadação; 3.º as fabricas; 4.º as officinas e casas de officios; 5.º as estancias ou

sobrados em que se venda, por grosso ou em atacado e a varejo, ou a retalho, qualquer qualidade de fazendas, generos, seccoos, ou molhados, ferragens, louça, vidros, massames; todas as casas que tiverem generos expostos qualquer que seja sua qualidade e quantidade, como as lojas de todas as officinas e fabricas, que exponham á venda generos de sua manufactura, como as de entalhador, escultor, pentieiro, marceneiro, polieiro, tanoeiro, torneiro, catileiro, espingardeiro, ferreiro, serralheiro, pintor, gravador, dourador, alaiato, sapateiro, colxoeiro, selleiro, padoeiro, sobeiro, e lojas de ourives, lapidarios, corrieiros, latoeiros, botiquins, tabernas, e confeitarias, casas de consignaçoão de escravos, casas, e lojas aonde se venda carnes verdes, de vacca, carneiro, porco, e carno secco, fabricas de charutos, cocheiras, e cavallarices aonde se alugam cavallos, ou segas, escriptorios de banqueiros, negociantes, corretores, e cambistas, cartorios de advogados, escrivães, tabelliães, distribuidores, e contadores do juizo. — *Art. 2.º e seus §§ do R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.* — Este imposto é: para as cidades do Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, e Bahia de 20 por cento sobre o valor do aluguel da casa aonde estiver a loja, com tanto que nunca desça de 12\$800 rs., e nas demais cidades e villas, d'uma patente entre 40\$ rs. á 12\$800 rs. calculando-se sobre o fundo provavel da loja pelo modo seguinte: de 1:000\$ rs. 12\$800 rs. — de 1:000\$ a 2:000\$, 20\$ rs. — de 2:000\$ a 3:000\$, 30\$ rs. — de 3:000\$ rs. para cima 40\$ rs. Nas povoações, arraiaes, etc., 12\$800 rs. por cada loja. — *Art. 1.º e seus §§ do dito R.* — As pequenas tabernas estabelecidas nas estradas estão isentas do imposto se seus donos provarem indigencia. — *O. n.º 140 de 20 de novembro de 1846.* — O imposto sobre lojas é lançado sem attenção ás diversas especies do negocio; e sómente tendo em consideração o valor do aluguel do predio nas cidades acima citadas, e nos outros lugares os das mercadorias em que se commercia. — *O. n.º 117 de 23 de novembro de 1844.* — O imposto que devem pagar os açougues é o mínimo (12\$800 rs.), dos escriptorios dos negociantes, e advogados será tomando-se por base o credito, e relações commerciaes, e forenses que gozarem. — *O. n.º 141 de 22 de dezembro de 1845.* — Os recibos de arrendamento ou aluguel, etc., da casa em que estiver a loja, armazem, etc., ou o arbitramento feito pelos collectores do que poderiam render, quando taes recibos não lhes forem apresentados, ou porque os proprios donos occupem os predios, ou porque tenham por um só arrendamento a casa de negocio e de residencia, ou porque sob qualquer pretexto taes recibos não sejam apresentados, e quando forem, visivelmente se conheça a fraude contra a fazenda tem lugar o arbitramento pelos collectores, que terão attenção á localidade e capacidade da casa; e o que renderem as mais proximas em idonticas circumstancias servirão de base para a deducção dos 20 por cento. — *Arts. 5.º e 6.º, e seus §§ do R. citado.* — Ainda que em um só pavimento se tenha dif-

barracas portateis ; 6.º as casas denominadas de quitanda (68) ; 7.º as estalagens e hospedarias ; 8.º as casas de jogo, muzeu, cosmorama e diorama (69).

ferentes especies de negocio, ou que se occupe sobrado, e loja com uma, ou differentes qualidades de negocios, escriptorio, etc., far-se-ha um só lançamento na razão do espaço occupado. — *Arts. 7.º e 8.º do dito R.* — O fundo que existir no acto do lançamento, e o que houver permanentemente existido no anno antecedente, é que deve servir de base para o direito de patente. — *Art. 9.º do R. dito.* — Os negociantes volantes que occuparem armazens ou lojas, devem pagar o imposto, pelo qual ficam responsaveis seus successores, se no decurso do anno passarem o armazem ; se porém o passarem por cessação de negocio ou por mudança de predio, os individuos que nelle vierem estabelecer novo negocio ficam sujeitos ao lançamento, embora já nesse anno a casa houvesse pago o imposto. Quando um mesmo armazem ou casa fôr occupada por mais de um negociante que commerciareem separadamente sem ser por sociedade, deve cada um pagar o imposto por inteiro. — *O. n.º 20 de 4 de março de 1846.* — Os empregados publicos, que advogam fóra das horas da repartição, pagam o imposto. — *O. n.º 135 de 12 de novembro de 1846.* — Também os advogados provisionados, embora não graduados, e ainda que não tenham escriptorio, nada importando que façam muito ou pouco lucro. — *Of. n.º 204 de 22 de julho de 1851.* — Ainda que seja promotor publico, uma vez que advogue, deve pagar. — *O. n.º 227 de 11 de setembro de 1851.* — Tableiros ou lojas ambulantes são isentas do imposto. — *O. n.º 117 de 26 de outubro de 1846.* — As candas que negociam em fazendas seccas e molhadas nos rios o interiores também não pagam. — *O. n.º 79 de 17 de abril de 1847.* — Os escriptorios de advogados estrangeiros que não assignam pagam o imposto, sem por isso ficarem reconhecidos ou considerados advogados. — *Av. n.º 64 de 17 de abril de 1848.* — O lançamento nos cartorios dos escrivães é applicado ao rendimento e não ao numero de officios ; de sorte que o escrivão que exercer tres officios, sendo lançado no minimo paga 125800 rs. e não 385400 rs. — *O. n.º 140 de 9 de novembro de 1848.* — Os cartorios de escrivães ecclesiasticos pagam o imposto. — *O. n.º 127 de 20 de novembro de 1845.* — Na villa que é elevada á cidade, continua-se a cobrar pelo lançamento do tempo em que era villa até que se faça o lançamento do anno seguinte. — *O. n.º 124 de 7 de maio de 1849.* — Partidores do juizo de orlaões são isentos do imposto. — *P. n.º 130 de 11 de maio de 1849.* — Os açougues que vendem carne verde por conta das camaras municipaes pagam, pelos cofres dellas, o imposto. — *O. n.º 55 de 20 de junho de 1850.* — Casas de animaes a trato não pagam. — *O. n.º 86 de 6 de março de 1851.* — O lançamento deste imposto é em julho. — *O. n.º 5 de 7 de janeiro de 1848.*

(68) Casas de quitanda são as que vendem verduras, fructas, carvão, lenha, ovos e outras semelhantes miudezas, ainda que em pequena quantidade vendam farinha, milho, arrôz, etc. — *O. n.º 61 de 31 de julho de 1844.*

(69) *Art. 3.º e seus §§ do R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.* — As

§ 52

Em um outro caderno nota as casas que vendem roupa, moveis, calçado feito em paiz estrangeiro, as confeitarias e perfumarias, as casas de armação de luxo, as que vendem escravos, ou sejam estabelecidas ao rez do chão ou em sobrado, uma vez que por taes sejam conhecidas ou nomeadas, e estejam publicamente franqueadas (70).

§ 53

Procedendo annuncios, o mais publico que ser possa, de 8 a 15 dias pelo menos, começa na matricula geral dos escravos residentes dentro dos limites da cidade ou villa.

§ 54

Dentro do praso designado nos annuncios, recebe dos collectados as relações dos escravos que possuem, com as declarações de idades, sexos, officios, côres e as mais que occorrerem; dessas listas parciaes forma-se a geral; e desta o lançamento: contemplando-se nelle, os escravos maiores de 12 annos, residentes no lugar sujeito ao imposto.

fabricas meramente de refinar assucar tambem não pagam. — *P. n.º 111 de 12 de setembro de 1848.*

(70) Este imposto é de 80\$ rs. — *Arts. 10 e 15 do R. de 15 de junho de 1844.* — Recebê-se dos collectados ou restitue-se-lhes o excesso que crescer ou diminuir nas casas para onde se mudaram depois do lançamento. — *Art. 12 dito.* — A casa passa com o onus no caso de cessão, venda ou traspasse. — *Art. 13 dito.* — O feixamento da casa antes de findar o anno do lançamento, não isenta do imposto por inteiro. — *Art. 14 dito.* — Este artigo so deve entender com referencia á casa de negocio que se abrir de novo, onde antes não houvesse loja que tivesse sido lançada no mesmo anno da abertura. — *P. n.º 121 de 17 de dezembro de 1844.* — Tambem não comprehêde o caso de morte no 1.º semestre por cujo motivo o successor só deve pagar o 2.º semestre. — *O. n.º 86 de 26 de julho de 1848.* — São aliviados do imposto os indigentes. — *Art. 15 do R. cit.* — As casas que effectivamente venhem calçado é que pagam. — *O. n.º 129 de 31 de outubro de 1848.* — O imposto sobre leilões, figura nos orçamentos (inclusive o vigento) como pertencente ao municipio neutro, e não a todo o imperio; por isso entendemos que fóra da côrte do Rio de Janeiro não é licito cobral-o.

§ 55

A doutrina do § 54 estão sujeitas todas as pessoas que tiverem escravos em seu poder, ou sejam de propriedade, alugados, ou emprestados; devendo mencionar todos com as circunstancias marcadas no § antecedente ainda que os menores de 12 annos não pagam o imposto.

§ 56

Esta matricula é reformada de 5 em 5 annos, depois que a commissão, composta do collecter, e de dous cidadãos propostos pela camara municipal, (e se ella o não fizer, pelo mesmo collecter) approvados pela thesouraria, houver medido ou marcado os limites da cidade ou villa (71). Na primeira matricula do quinquennio devem ser admittidos os escravos já anteriormente matriculados, sem dependencia de quaesquer documentos; os que vieram de lugar não sujeitos á ella, á vista dos passaportes e certidões de que o lugar d'onde vieram os isenta della; e os novamente adquiridos, em presença do titulo da acquisição, e conhecimentos dos direitos pagos (72).

(71) Desta medição ha recurso para a thesouraria, e d'ahi para o thesouro por intermedio do presidente da provincia. — *Art. unico do D. n.º 452 de 20 de junho de 1846.*

(72) Ainda depois do encerramento do lançamento sendo presente qualquer escravo que posteriormente houver nascido, ou vindo d'outro lugar para residir nesse, deve ser admittido sem apresentação de titulo, menos sendo comprado. — *O. n.º 18 de 26 de fevereiro de 1844.* — Os escravos que tiverem obtido parte de liberdade com a condição de acompanhar alguém por um certo tempo para de todo ficarem livres, durante este periodo estão sujeitos á taxa. Não assim aquelles que estejam sobre si, embora pagando essa mesma liberdade. — *O. n.º 8 de 17 de janeiro de 1846.* — Dos escravos que fugirem far-se-ha á margem da matricula essa mesma declaração para os isentar do imposto em quanto não appareçam. — *O. n.º 44 de 16 de março de 1848.* — Os escravos uma vez matriculados só poderão ser riscados por venda para fóra, liberdade ou morte. *Art. 11 do R. n.º 151 de 11 de abril de 1842.* — O possuidor de escravos que deixar de o dar á matricula no tempo devido, será multado entre 10\$ a 30\$ rs. Assim como se deixar de fazer as devidas declarações. — *Art. 23 do R. n.º 151 do 11 de abril de 1842.* — Quando essa falta provenha não da vontade do dono do escravo, mas da pessoa a cujo serviço esteja ell e

§ 57

No ultimo mez do quinquennio, os donos dos escravos devem apresentar a relação dos que novamente adquiriram, e certidão de obito dos que falleceram. Com estas certidões faz-se, nos lugares respectivos, as notas necessarias.

§ 58

O lançamento dos predios sitos dentro da legua além dos limites da cidade, é feito no mez de junho, de modo que em julho se possa cobrar o imposto (73).

§ 59

Pelo recibo do aluguel ou arrendamento do predio, é que se faz o lançamento ; se elle porém parece doloso, ou não é apresentado, ou se são os predios occupados pelos donos, arbitra-se razoavelmente, attendendo-se ao local, extensão do predio e por paridade com os identicos mais visinhos (74).

§ 60

Tomar em arrolamento todos os saveiros, lanchas, faluas, escaleres, botes, e catraias, jangadas, canôas, e outras embarcações de qualquer fórma, e denominação (75).

(§ 55) será multada em 30\$ rs. por cada um.— *Art. 24 do R.*— Nas mesmas penas incorrerão os donos que derem as declarações falsas.— *Art. 25.*— A effectividade de taes penas e multas, será promovida pelos collectores e agentes da fazenda ante os juizes municipaes.— *Art. 26 do dito.*

(73) § 1.º do art. 2.º do D. de 23 de outubro de 1832 (*vide nota 66*).

(74) Deste lançamento ha recurso para a thesouraria e d'ahi para o thesouro, devendo ser interposto até o dia em que começa a cobrança.

(75) Este imposto é de 4\$800 rs.— *Alv. de 20 de outubro de 1812 § 3.º — Arts. 27, 28 e seus §§ do R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.*— No lançamento dos barcos comprehende-se tambem aquelles que navegam nos rios e portos respectivos se não apresentarem conhecimento de pagamento feito na estação fiscal, em cujo districto forem domiciliarios.— *Art. 29*

§ 61

Não assim, por serem isentos do imposto : 1.º as canoas empregadas em serviço particular de seus donos e as que se empregarem na pescaria, ainda que não sejam constantes ; 2.º as jangadas, e barcos quaesquer, destinados exclusivamente ás pescarias ; 3.º os hotes, escaleres, e lanchas, pertencentes a embarcações de barra fóra, que forem sujeitas á imposição respectiva (76) ; 4.º os barcos pertencentes ao serviço e costeiro das caieiras, cortumes, olarias, e outros estabelecimentos de industria fabril, e rural de que fizerem parte integrante.



CAPITULO IV.

SECÇÃO I.

Da cobrança dos impostos.

§ 62

A cobrança dos impostos sujeitos ao lançamento é feita no ultimo mez do semestre, para o que se annuncia com antecedencia, quando começa, e por espaço de 30 dias, chamados á boca do cofre, se continua a receber (77).

do R. citado. — Não se extrahê conhecimento de pagamento de 5 por cento das vendas de barcos, sem que estejam quites com o imposto annual. — *Art. 30 dito.* — Os barcos de carregar pedra estão isentos do imposto. — *O. n.º 57 de 17 de fevereiro de 1851.*

(76) Ao imposto do ancoragem.

(77) *L. de 27 de agosto de 1830, art. 9.º* — O imposto sobre lojas quando excede de 12\$800 rs. cobra-se metade em dezembro, e a outra em junho ; sendo de 12\$800 rs., hem como o dos barcos, cobra-se em novembro e dezembro. — *O. n.º 5 de 7 de janeiro de 1848.*

§ 63

Em julho cobra-se das pessoas, que possuem por aforamentos terrenos de marinhas, a importancia do fóro vencido (78).

§ 64

Igualmente a dos terrenos diamantinos (79) na provincia de Minas, Bahia, e onde mais os houver; bem como o salario de africanos livres (80).

§ 65

Em agosto recebe-se das pessoas que possuem escravos a taxa delles (81).

(78) Esta cobrança é feita pelas relações que as thesourarias, e na provincia do Rio de Janeiro a directoria geral de rendas, remettem ás collectorias, depois de vencido o foro (em junho). Escriptura-se em receita especial, sendo o laudemio em columna distincta; dá-se á parte conhecimento tambem especial, e entra-se com sua importancia para as thesourarias ou thesouro com as demais rendas. No semestre adicional só se cobra o que se não pôde receber no exercicio. — Nas trocas ou escambos de propriedades foreiras de marinhas cobra-se laudemio de ambas, embora os valores sejam diversos. — *Ord. do liv. 4.º tit. 38.* — *O. n.º 60 de 25 de junho de 1850.* — Laudemio não é imposto, e por isso não constitue o onus real, que annexo á cousa passa com ella de um a outros possuidores, e faz recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, visto que é o vendedor e não o comprador o obrigado ao pagamento. — *Ord. do liv. 1.º tit. 62 § 48, liv. 4.º tit. 38.* — Não ha lei brasileira que constitua hypotheca pelo laudemio: portanto do laudemio devido á fazenda pela venda de seus bens aforados, o ultimo actual possuidor não é obrigado aos pagamentos pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios. — *D. n.º 656 de 5 de dezembro de 1849.* — O laudemio (2 1/2 por cento) cobra-se tanto do valor do terreno aforado como das bemfeitorias. — *Ord. do liv. 4.º tit. 38.* — *D. n.º 467 de 23 de agosto de 1846.*

(79) Esta renda é cobrada em todos os principios dos annos, sendo o primeiro pagamento effectuado no acto da arrematação do terreno. (*Vide Resol. n.º 374 de 24 de setembro de 1845.* — *Dita n.º 665 de 6 de setembro de 1852.* — *D. e Inst. n.º 1081 de 11 de dezembro de 1852.*

(80) Pelas relações que as thesourarias, e na provincia do Rio de Janeiro a directoria geral de rendas, remettem ás collectorias é que se faz esta cobrança em que se deve seguir no que for compativel o que dispõem as instruções de 12 de julho de 1851 n.º 193. (*Vide terrenos de marinhas.*)

(81) *R. n.º 151 de 11 de abril de 1842, art. 14.*

§ 66

Não é licito receber a importancia do imposto fóra do praso annuciado para a effectiva cobrança (30 dias) sem a multa de 3 por cento do valor d'elle (82).

§ 67

Encerrado o exercicio (83) remette-se ás thesourarias as relações dos contribuintes que deixaram de pagar, mencionando-se a natureza do imposto, a que semestre pertence, porque deixou de ser cobrado, e outra qualquer circumstancia que occorrer.

SECÇÃO II.

Da siza (84).

§ 68

De todas as vendas, compras, e arrematações de bens de raiz é devido o imposto de siza, cujo pagamento é feito na occasião do contracto, recebendo a parte o respectivo conhecimento da

(82) *Art. 21 § 1.º do R. 152 de 16 de abril de 1842.* — Concede-se mais 15 dias aos contribuintes para pagamento do imposto. — *P. n.º 233 de 25 de outubro de 1849.* — A multa dos 3 por cento pertence ao recebedor que vai á casa do contribuinte cobrar o imposto depois de vencido; aonde não ha recebedor, e ainda que o imposto seja cobrado depois do praso, mas na estação da recepção, não se deve cobrar a multa. — *O. n.º 245 de 14 de novembro de 1849.* — A multa deve ser escripturada em livro proprio. — *P. n.º 221 de 6 de setembro de 1849.* — Quando o imposto é cobrado executivamente leva-se multa.

(83) *Vide nota 13.* — Deve-se subentender que estas relações se remetem no fim do semestre adicional, visto como nello se deve cobrar as rendas cujos *direitos* a fazenda adquirio dentro do *exercicio*: pelo que continua a escripturação aberta neste espaço.

(84) *Alvs. de 3 de junho de 1809, e de 20 de outubro de 1812.* — A siza é paga no lugar em que estão os bens vendidos, ou onde se passa a escriptura, se nenhum dos contrahentes mora no lugar em que está situada a cousa. — *O. n.º 219 de 26 de agosto de 1851.* — Os escripturados de execuções e tabelliães mandarão nas épocas, em que os collectores prestam

collectoria, á vista do qual o tabellião passa a escriptura, ou o auto de arrematação (85).

contas (vide § 15), certidões em relatório dos conhecimentos de siza dos objectos arrematados ou vendidos por escripturas ou termos passados em suas notas.—*O. n.º 182 de 26 de julho de 1849.*—*C. de 11 de setembro de 1851.*— Ficando por isso revogado o artigo 12 do regulamento de 14 de janeiro de 1832.—*O. de 23 de junho de 1852.*— Estas certidões são enviadas directamente ao conselheiro director geral de contabilidade na côrte, e nas provincias ás thesourarias.

(85) 6 por cento do valor dos bens. — *Art. 9.º § 22 da L. n.º 514 de 28 de outubro de 1848.*— Não é mais permitido siza a prazos. — *Dito art. e §, derogado assim o Alv. de 2 de outubro de 1811 e mais legislação a tal respeito.*— Da compra de bensfeitorias e usufructo cobra-se a siza. — *Art. 1.º das Instruc. do 1.º de setembro de 1836.*— As compras de predios pelas administrações provinciaes são sujeitas á siza.— *A. n.º 16 de 10 de fevereiro de 1845.*— Nas vendas ou permutas de fazendas de cultura deve-se cobrar a siza de todos os objectos pertencentes a ellas, em quanto estiverem adhoresntes.— *Art. 13 das Instruc. do 1.º de setembro de 1836.*— *O. n.º 143 de 4 de outubro de 1847.*— Do gado e de bens moveis adherentes ás fazendas ruraes cobra-se siza, se estão no acto da venda ou arrematação unidos á ella. — *O. n.º 285 de 6 de setembro de 1851.*— Dos bens de raiz adjudicados aos testamenteiros e inventariantes.— *Alm. e Souz. Tract. das Acq. Sum. § 334.*— *O. n.º 104 do 1.º de outubro de 1846.*— Dos bens desapropriados pelas camaras municipaes.— *A. n.º 28 de 29 de março de 1842.*— Dos predios rifados. Quando se lhe não tem dado valor deve-se recorrer aos meios que a Lei faculta para evitar a fraude.— *O. n.º 138 do 1.º de outubro de 1847.*— Dos bens de raiz trocados é devida da differença.— *L. de 31 de outubro de 1835, art. 9.º § 9.º—O. n.º 168 de 28 de maio de 1851.*— Si na troca não forem dados os preços, deve-se fazel-os avaliar antes da escriptura.— *O. n.º 142 de 4 de outubro de 1847.*— Nas trocas de bens de raiz por bens moveis e semoventes cobra-se a siza e meia siza de uns e de outros. — *O. da Dir. ger. de rend. de 15 de março de 1851.*— Não ha privilegio que isente deste imposto.— *Alv. de 3 de junho de 1809.*— *A. n.º 128 de 28 de setembro de 1847.*— A siza de bens de raiz só póde ser restituída quando a venda se julgar nulla por sentença. — *O. n.º 143 de 29 de dezembro de 1845.*— Dos bens adjudicados em execução, de que o exequente faz cessão a outro individuo, e o cessionario compõe-se com o executado, são devidas tres sizas : a 1.ª da sentença; a 2.ª da cessão; e a 3.ª da composição.— *O. n.º 47 de 21 de março de 1848.*— O encontro da siza é permitido nas trocas de predios situados no imperio por outros fora d'elle. — *O. n.º 164 de 30 de dezembro de 1848.*— Os arrematantes de bens de raiz nas execuções da fazonda pagam metade da siza, e a outra metade o executado.— *O. n.º 137 de 16 de novembro de 1846.*— De terreno de marinha não se cobra siza sem a apresentação da licença para a venda. — *O. da Dir. ger. de rend. de 5 de julho de 1852.*— Na provincia do Rio de Janeiro o collecter que cobra siza de predios que estiverem em debito pela decima urbana é multado em 100\$000 rs., ou no equivalente á decima se fôr até ahi, além das penas do Cod. Pen. — *Art. 13 do R. prov. de 7 de dezembro de 1842.*

§ 69.

E' devido de todo o pagamento feito em genero, e qualquer objecto que, ainda não sendo, todavia represente o dinheiro, como se em moeda corrente fosse feito (86).

§ 70

De todas as doações *in solutum* feitas pelos devedores á seus credores, ou quaesquer outras pessoas (87).

SECÇÃO III.

§ 71

Das embarcações nacionaes que passarem á outro dono, e das estrangeiras que passarem a nacionaes (88).

(86) *Alv. de 5 de maio de 1814.* — Ainda não havendo escriptura nas trocas deve-se cobrar a siza. — *O. n.º 106 de 30 de outubro de 1844.*

(87) *Artigos de sizas cap. 39 § 1.º* — A siza é de 6 por cento pagos á vista ainda que o contracto da venda seja a prazos; mas as letras de sizas passadas antes da lei de 28 de outubro de 1848 devem ser cobradas em seu vencimento sem desconto. — *O. n.º 33 de 7 de fevereiro de 1849.* — As letras quando têm de ser ujuizadas pagam sello proporcional sem estarem sujeitas á revalidação. — *O. n.º 168 de 28 de maio de 1851.* — As letras provenientes de contractos da fazenda devem ser protestadas e apontadas no seu vencimento, e vindo o devedor remil-as paga as despezas judiciaes, e o juro de 6 por cento desde o vencimento. — *Instruc. de 20 de novembro de 1845.* — Gozam dos privilegios concedidos ás commerciaes pela lei de 13 de novembro de 1827. — *Ditas Instruc.* — Menos na parte em que considera todas vencidas na falta do pagamento da primeira. — *O. n.º 37 de 6 de maio de 1846.* — As dividas remidas no inventario por herdeiros necessarios, e pelos quaes tenham de haver bens de raiz, não pagam siza. — *O. n.º 102 de 23 de agosto de 1850, e n.º 228 de 18 de setembro de 1851.* — A cessão de direitos á herança paga siza e meia siza. — *O. n.º 266 de 10 de novembro de 1851.* — Da escriptura da venda de herança em paiz estrangeiro, estando os bens no Brasil, cobra-se siza; e se a herança tem sido arrecadada e não se declarar o preço da venda na escriptura deve-se deduzir da avaliação que hajam sofrido os bens. — *O. n.º 259 de 29 de outubro de 1851.* — Da compra de bens nacionaes paga o comprador só metade da siza. — *O. n.º 233 de 23 de setembro de 1851.* — A siza nos bens adjudicados é deduzida do preço da adjudicação, e não da avaliação. — *O. n.º 235 de 26 de setembro de 1851.* — Os edificios comprados pelas camaras municipaes, ainda que sejam para demolir, pagam siza. — *O. n.º 43 de 30 de janeiro de 1851.* — A desapropriação por utilidade provincial tem siza. — *O. n.º 104 de 15 de março de 1851.* — Os contractos sujeitos á siza que foram effectuados antes da lei de 28 de outubro de 1848, e ainda não a pagaram, pagam 10 por cento. — *O. 135 de 12 de abril de 1851.*

(88) Este imposto é de 5 por cento das nacionaes, e 15 por cento das

SEÇÃO IV.

Da dizima de chancellaria (89) e novos e velhos diretos.

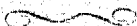
§ 72

Os 2 por cento substitutivos da dizima de chancellaria, bem

estrangeiras.— *Alv. de 20 de outubro de 1812 § 4.º— Art. 51 § 11 da L. de 15 de novembro de 1831.*— Nas trocas das embarcações cobra-se o imposto de cada uma.— *O. n.º 9 de 6 de abril de 1843.*— Devem pagar o imposto respectivo as embarcações vendidas em hasta publica, ou em particular, ainda mesmo por innavegaveis.— *O. n.º 98 de 30 de novembro de 1843.*— Os navios feitos em paiz estrangeiro mesmo por conta de nacionaes devem pagar 15 por cento.— *O. n.º 160 de 31 de dezembro de 1846.*— Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do imperio sem conhecimento e autorisação expressa do consul, ou do vice-consul, que residir no lugar, e na sua falta pela autorisação da autoridade civil do lugar, que só a concederá: 1.º se lhe apresentarem procuração ou ordem do proprietario com poderes especiaes, e de tal sorte authenticada que não admitta duvida; e 2.º de ter o capitão ou commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender; para cujo fim cumpre justificar: 1.º ter havido naufragio; 2.º precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda de $\frac{3}{4}$ de seu valor; 3.º não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que sua importancia seja inferior á do segundo caso. Esta autorisação (do consul ou despacho da autoridade civil) será apresentada á estação fiscal em que se houver de fazer o pagamento dos direitos respectivos para se averbar no mesmo papel da autorisação ou despacho. Não será a embarcação matriculada nacional, ou despachada para sahir em nome do novo dono (se for estrangeiro) em quanto se não apresentar escriptura, com as formalidades prescriptas, as quaes não poderão ser lavradas sem a precedencia das mesmas formalidades, pena de desobediencia, além das mais em que incorrer o tabellião que a passar.— *D. n.º 481 de 24 de outubro de 1846 e seus arts.*— Das embarcações compradas para o estado não se paga o imposto.— *P. n.º 18 de 24 de fevereiro de 1846.*

(89) Substituido pelo imposto de 2 por cento sobre o valor da coisa demandada.— *Art. 19 § 2.º— L. de 31 de outubro de 1835.*— *Vide apendice n.º 2.*— A dizima de chancellaria só das demandas se cobra.— *O. n.º 71 de 18 de junho de 1842.*— As demandas propostas depois da lei de 31 de outubro de 1835, declarada pela de 22 de outubro de 1836, e que forem n'ellas comprehendidas estão sujeitas á taxa, ou sua averbação, e ao processo do artigo 5.º do regulamento. Para o pagamento da dizima deve-se regular pelo principal e juros até a proposta da causa de cujo total se cobra, ou louvada a aprasimento das partes se é incerto ou illiquido o pedido. Nas desistencias porém levadas a effeito judicialmente não ha dizima.— *A. n.º 56 de 5 de agosto de 1843.*— São isentos de dizima as ha-

como os velhos e novos direitos (90) são escripturados nos livros de receita; dando-se á parte conhecimentos de talão. O tempo designado para estas cobranças é derivado dos contractos e obrigações contrahidas, e por isso variado.



habilitações de herdeiros, ou legatarios, para haverem as heranças e legados dos bens de defuntos e ausentes, ou de heranças jacentes; as habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver remuneração d'elles; as habilitações de viúvas, filhos, filhas, mães dos officiaes militares para haverem o meio soldo; as habilitações de herdeiros, successores, ou cessionarios da fazenda nacional para haverem os pagamentos de dividas liquidas e incontestaveis; as justificações de identidade, de idoneidade, legitimidade de pessoas para qualquer fim; e as justificações que se fazem de quaesquer actos, como preparatorios para proposição de demandas. E' porém sujeito ao imposto: o importe da divida que se demandar dos bens de defuntos, e ausentes, bem como das heranças jacentes, ainda que as demandas sejam intentadas por justificação.—*O. n.º 58 de 30 de julho de 1844.*—O pedido no começo da acção é que regula o valor para a deducção do imposto.—*A. n.º 17 de 12 de fevereiro de 1845.*—O artigo 8.º do decreto de 10 de junho de 1845 em nada altera o 9.º do de 9 de abril de 1842, que deve continuar a ser cumprido como era.—*A. n.º 78 de 14 de julho de 1845.*—Nos casos em que se averba a dizima podem seguir os recursos d'appellação suspensiva, não assim nas devolutivas e revistas em que se deve pagar a dizima.—*O. n.º 19 de 26 de fevereiro de 1844.*—As justificações feitas nos inventarios para se reconhecer dividas, não havendo sentença, não estão sujeitas á dizima.—*Of. n.º 175 de 2 de junho de 1851.*—*O. n.º 242 de 6 de outubro de 1851.*—Da reconvenção é devida a dizima, como é dos 3.ª embargantes e dos preferentes.—*O. n.º 136 de 28 de setembro de 1850.*—Os 2 por cento do valor das causas, que por appellação vão ás relações, pertencem á thesouraria onde se promoveu o processo.—*O. n.º 235 de 14 de setembro de 1850.*—As apostillas pagam dizima.—*P. n.º 136 de 17 de dezembro de 1845.*—Nas causas da fazenda provincial deve-se cobrar os 2 por cento substitutivos da dizima de Chancellaria.—*O. n.º 244 de 25 de outubro de 1852.*—Nas demandas, cujo pedido se acha accumulado de capital e juros, os 2 por cento são tirados desse total; não assim porém dos juros que accrescerem no decurso da acção, e nem das custas.—*Of. n.º 254 de 15 de novembro de 1852.*—Das causas, ainda que julgadas em primeira instancia, que são annulladas em segunda, não ha dizima.—*O. n.º 219 de 20 de setembro de 1852.*

(90) Os juizes municipaes reconduzidos não pagam 30 por cento, mas se forem nomeados juizes de direito, ou tiverem augmento pagam só desse augmento.—*O. n.º 150 de 9 de outubro de 1847.*—As pessoas que servem interinamente nada pagam.—*O. n.º 26 de 3 de junho de 1843.*—Os vencimentos dos vice-presidentes são isentos dos 5 por cento.—*O. n.º 22 de 25 de fevereiro de 1845.*—O empregado demittido, sendo depois no-

CAPITULO V.

SECÇÃO I.

Do sello proporcional (91).

§ 73

Cobra-se sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos à ordem, e notas promissorias (92).

meado paga o imposto por inteiro.—*O. n.º 33 de 12 de março de 1845.*— Os consules e vice-consules pagam 30 por cento.—*A. n.º 39 de 30 de março de 1845.*— Pensão de monte pio não paga 5 por cento.—*O. n.º 49 de 13 de maio de 1845.*— As pessoas nomeadas presidentes de provincia pagam o imposto correspondente ao ordenado desse lugar.—*O. n.º 80 de 10 de agosto de 1846.*— O imposto sobre os ordenados quando for pago por prestações, deve-se escripturar como renda de cada exercicio a quantia que n'elle se recebe; e se exceder ao exercicio o pagamento por ter sido o empregado nomeado em meio d'elle, quando se encerra o exercicio passa-se o saldo para o seguinte e abre-se nova conta corrente.—*O. n.º 210 de 30 de julho de 1851.*— Official de justiça, que tem titulo de serventia vitalicia, paga 40 por cento do rendimento ou lotação do officio.—*O. n.º 39 de 22 de abril de 1850.*— Não se deve cobrar direito de soldo adicional e de campanha, bem como de gratificação de ajudante de ordens dos presidentes das provincias.—*O. de 5 de abril de 1852.*— Os empregados do ministerio da fazenda, nomeados para novos empregos, porém do mesmo ministerio, só pagam direitos do augmento do ordenado, sendo como tal considerado a respeito do procurador fiscal, o que vence como procurador da fazenda, englobada a porcentagem.—*O. n.º 145 de 9 de junho de 1852.*— As gratificações dos chefes de policia estão sujeitas aos 5 por cento, mas se elles (sendo juizes de direito) passam a desembargadores, nos direitos que têm a pagar, não se leva em conta os que pagaram pela gratificação de chefe de policia.—*O. n.º 233 de 9 de outubro de 1852.*— Os militares nomeados, promovidos, ou reformados, podem pagar os 5 por cento mensalmente.—*O. n.º 162 de 26 de junho de 1852.*— As gratificações de director do arsenal e do ajudante pagam 5 por cento.—*O. n.º 197 de 21 de agosto de 1852.*— Juiz municipal reconduzido não paga imposto.—*O. n.º 115 de 22 de março de 1851.*

(91) Os contractos feitos por escriptos particulares de que pagam siza não tem sello.—*O. n.º 219 de 26 de agosto de 1851.*

(92) São comprehendidos neste § todas as letras de cambio e da terra; letras de cambio para paiz estrangeiro; letras passadas pelos devedores da fazenda nacional, a quem se concede fazer pagamentos por prestações; letras passadas e acoitadas pelos contractadores para o pagamento do preço dos contractos (pagando os devedores e contractadores o sello); letras e

Igualmente dos creditos, escripturas e escriptos de venda, hy-

notas promissorias, creditos e escriptos á ordem, ainda que em fórma interior de cartas, notas, vales, ou letras de quaesquer associações, contendo promessas ou obrigações de pagamentos; cautellas ou vales de transacção de empréstimo de dinheiro sobre penhores de preciosidade, e de quaesquer objectos que se fazem no Monte do Soccorro, em quaesquer associações, e em mão de particulares. — *Art. 2.º e seus §§ do R. de 10 de julho de 1850.* — A taxa é: para as de 100\$000 a 400\$000 rs. 200 rs.; de mais de 400\$000 até 1:000\$000 rs. 500 rs.; de cada 1:000\$000 rs. mais 500 rs. — *Art. 1.º dito.* — As letras emitidas em lugar onde não houver recbedor de sello ou distante d'elle até 3 leguas serão selladas dentro do 30 dias, e sendo em maior distancia mais 30 dias por cada 3 leguas, contando-se os prazos pelas datas das letras. — § 3.º do *art. 19. (A)* — O papel poderá ser sellado em branco com as quotas indicadas pelas partes; e se se inutilisar pôde-se passar o sello para outro, se não exceder a 6 mezes — *2.ª parte do art. 20* — examinando-se com cautella que tal restituição não seja pedida com má fé. — *Art. 21.* — As letras passadas no paiz de um lugar para outro são selladas nos lugares onde forem aceitas ou negociadas: das sacadas sobre paiz estrangeiro só uma das vias é sellada e no lugar do saque. — *Art. 3.º* — Não é admitido ao sello papel sem data. — *Art. 32.* — Os escriptos á ordem não podem ser aceitos ou negociados nos lugares onde têm de ser pagos, sem previo pagamento do sello. — *Art. 4.º* — Os pertences nas letras vencidas têm sello, revalidação e multa. — *Art. 5.º* — As letras, ainda arguidas de falsas, têm sello para se ajuizar, restituindo-se quando como falsas forem julgadas. — *Art. 12.* — O dia em que estes titulos forem ajuizados serão considerados como vespera do vencimento, quando não tenham prazo estipulado. — *Art. 10.* — As letras da terra ou de cambio que forem transgidas depois de vencidas têm tantos sellos quantos pertences, com sujeição á revalidação e multa. — *Art. 5.º* — As letras que ao tempo do regulamento de 26 de abril de 1844 estavam vencidas pagam novo sello para poderem ser ajuizadas depois d'elle. — *Art. 6.º* — As letras de cambio sacadas fóra do imperio não pagam sello. — *O. n.º 217 de 28 de novembro de 1850.* — Letras passadas a favor da fazenda provincial pagam sello. — *O. n.º 144 de 30 de abril de 1851.* — As letras de siza quando são ajuizadas pagam sello. — *O. n.º 168 de 28 de maio de 1851.* — Letras cujo endosso é anterior ao tempo do vencimento, e ainda com qualquer clausula, não pagam novo sello. — *A. n.º 100 de 13 de março de 1851.* — Escriptos á ordem sellados nos lugares onde foram passados não pagam novo sello no lugar do pague-se. — *O. n.º 87 de 6 de março de 1851.* — Letras que o governo compra aos particulares pagam sello. — *O. n.º 239 de 6 de outubro de 1851.* — Os titulos que em 26 de abril de 1844 já estavam passados, assignados por particulares, ou em notas dos tabelliães, livros das companhias, ou autos judiciais, não são obrigados ao sello actual, nom ao seu acrescimo. — *Art. 24.* — Nem as quitações dos quinhões hereditarios e legados escriptos nas respectivas partilhas, que já tenham pago sello proporcional, são obrigados a este sello, mas só ao fixo. — *Art. 25.*

potheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; dos quinhões hereditarios e legados, quitações judiciais (93).

(93) Estão comprehendidos neste paragrapho os seguintes: creditos e escriptos á ordem, ainda que em forma interior de carta.— *Art. 2.º*, § 5.º — As escripturas e escriptos de contracto celebrados com o governo, ou qualquer repartição publica; as escripturas publicas ou particulares, nos contractos de sociedade, na razão do respectivo capital; as escripturas antenupciaes, de dote e arrhas; as escripturas de fiança ou abono de qualquer natureza que sejam, excepto as que prestam os réos presos ou pronunciados para soltos se livrarem; as escripturas de dissolução de sociedade; e os titulos que se passam aos arrematantes das rendas publicas, devendo o sello ser calculado, não pelo preço porque houverem arrematado, mas pelo importe verificado da renda arrematada— §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do *art. 7.º*— Dos quinhões hereditarios, quaesquer que sejam, ainda dos de ascendentes e descendentes, e ainda que sejam havidos em virtude de partilhas feitas extra-judicialmente por escriptura publica ou particular, mesmo quando as pessoas de cujos inventarios constar que tenham fallecido antes de 10 de julho de 1850, uma vez que se extraíam ou executem depois, bastando uma simples nota declarativa do escrivão ou quitação dada ao interessado antes de ser assignada, e em que se lançará a verba.— *Arts. 13, 14, 15 e 16.* — O imposto é igual ao da nota 92, devendo ser pago (*E*) antes de lavrados os titulos nas notas dos tabelliães, assignados pelos escrivães ou officiaes de justiça; 30 dias contados de suas datas os feitos por particulares, e sendo em lugar que não haja estação do sello, 30 dias para cada 3 leguas (podendo ser sellado o papel em branco com a nota da parte— *art. 20*)— e antes de lavrados os assentos ou termos das transferencias de suas açções os das companhias particulares.— *Art. 19* §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º — Não pagam este sello os titulos de contracto de arrendamento de predios rusticos e urbanos; os de locação de moveis, serviços de colonos e escravos, e divisão de bens entre marido e mulher divorciados por sentença; os contractos de empreitada, e engajamento em geral.— *Art. 9* §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º — As letras de cambio e quinhões hereditarios só estão sujeitos ao sello proporcional; não podendo ser ajuizadas as letras passadas antes e vencidas depois de 26 de abril de 1844 sem pagar o novo sello.— *Art. 6.º*— *O. n. 146 de 30 de novembro de 1846.* — Nos contractos de mais de uma pessoa só um dos documentos paga o sello.— *Art. 11.* — Quando as escripturas de arrendamento não chegarem a ser assignadas pelas partes, restitue-se o sello.— *Art. 22.* — Os titulos de aforamentos de marinha ou quaesquer outras propriedades particulares, camaras municipaes, e outras repartições publicas são calculados sobre 20 annos de fôro, de que se pagará o sello antes da expedição do titulo.— *Art. 8.º* — As letras, creditos, e outros quaesquer titulos de divida que não tenham praso estipulado serão selladas dentro de 30 dias contados de sua data; e o dia em que forem ajuizadas será considerado vespera de seu vencimento.— *Art. 10.* — Se o credito não tiver prazo estipulado será sujeito ao sello o pertence lançado em qualquer tempo.— *Art. 5.º* — As escripturas de hypotheca não sendo so-

Das apolices de seguro ou de risco, e de fretamento de navios (94).

guidas de letra de sorte que se tornem condição essencial dellas pagam umas e outras o sello. — *O. n.º 117 de 18 de setembro de 1848.* — As escripturas de contractos sujeitos ao sello proporcional pagam taxa antes de lavradas nos livros das notas, dispensados estes de virem á estação e o bilhete da distribuição visto que da estação se extrahê o conhecimento por onde se mostra haver pago. — *O. n.º 98 de 29 de outubro de 1844.* — Os escrivães de juizo de paz arrecadarão o sello das escripturas que lavrarem, remettendo á estação todos os trimestres seu importe, deduzindo 5 por cento que lhes pertence. — *P. n.º 31 de 10 de março de 1845.* — Não é sujeita a revalidação a carta que se junta aos autos para justificar uma divida, estando o credito e letra que a provam competentemente sellados. — *P. n.º 160 de 19 de maio de 1851.* — Dos termos de fianças escriptos nos livros das repartições não ha sello. — *P. n.º 166 de 24 de maio de 1851.* Na partilha amigavel deve ser pago antes de lavrada a escriptura, e na judicial antes da assignatura do escrivão. — *O. n.º 33 de 31 de janeiro de 1852.* — Os contractos de obras ou outros quaesquer celebrados com a administração provincial, excepto os de empreitada e de engajamento em geral, tem sello. — *O. n.º 158 de 23 de junho de 1852.* — Os conhecimentos que se passam aos fornecedores de generos, não pagam sello, porém os pertences nelles postos pagam o proporcional. — *O. n.º 155 de 22 de junho de 1852.* — Os bancos pagam por semestre a totalidade dos vales ou bilhetes, que pelos estatutos são autorizados a emitirem. — *O. de 6 de setembro de 1852.* — Da venda de bens de raiz situados fóra do imperio ha sello proporcional. — *O. n.º 61 de 26 de junho de 1850.* — As fianças dos collectores sendo feitas por escriptura com hypotheca, (arbitrado o valor dellas se o não estiverem por lei) pagam sello proporcional; sendo porém nos livros da repartição nada pagam. — *O. n.º 159 de 10 de outubro de 1850.* — O sello proporcional de escripturas de venda de heranças é restituído dos objectos que pagam siza, depois de verificados os de raiz. — *O. n.º 148 de 5 de maio de 1851.* — O primeiro traslado de escriptura que tenha pago sello proporcional antes de 10 de julho de 1850 não paga mais sello. — *O. n.º 88 de 6 de março de 1851.* — Os pertences passados pelas repartições aos vendedores de generos pagam sello. — *O. n.º 220 de 26 de agosto de 1851.* — O credito ainda depois de ajuizado deve ser revalidado. — *O. n.º 248 de 11 de outubro de 1851.* — Da escriptura de venda de bens feita fóra do imperio, ainda que os bens estejam no Brasil, não ha sello proporcional, e sim fixo, quando tenha de servir como documento. — *O. n.º 259 de 29 de outubro de 1851.*

(94) Cobra-se 2 por cento do valor estipulado na apolice; sobre o valor do frete para fóra do imperio 1/5 de 1 por cento, e 1/10 de 1 por cento para dentro. As apolices de seguro, letras de risco ou contractos serão sellados dentro de 30 dias de sua data; as cartas de fretamento, e na sua falta o conhecimento, antes que as mesas do consulado o das rendas expeçam o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes contractos, ou conhecimentos, forem passados. — *Art. 18.* — O sello do frete

Dos titulos de nomeação expedidos pelo governo ou por empregados de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, pelasmesas das camaras legislativas, e pelas assembléas provinciaes (95).



tamento de navio deve ser pago por uma nota do consignatario ou mestre, por este assignada em que declare o nome, nação e tonelagem da embarcação, e o importe total do frete. Esta nota lha será restituída com a verba da taxa que houver pago. — *Art. 17. (Vide notus A, C, D, E.)*

(95) Estão comprehendidos neste § — os de nomeação expedidos pelo governo, ou por empregado de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, e pelas mesas das assembléas legislativas, e das assembléas provinciaes. Os que concedem reforminas, aposentadorias, pensões, tenças, meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias, e bem assim os titulos dos empregados das camaras municipaes, que vencem ordenados, para por elles se poder pagar o sello proporcional. Os que pelas thesourarias e repartições fiscaes se passam aos agentes dos collectores e ajudantes de seus escrivães, para o que deverão os mesmos declarar quaes são seus vencimentos. E devem pagar 1 por cento do vencimento ou lotação (comprehendidos os emolumentos) quando forem de 50\$000 rs. annuaes para cima; — *Art. 26 §§ 1.º, 2.º e 3.º* — devendo o titulo ser (*F*) sellado antes de transitar pela chancellaria, do assentamento em folha, e da posse do empregado. São isentos deste sello — o titulo de nomeação que não for vitalicia, ou pelo menos de mais de anno; os de substituições temporarias ou nomeações interinas; os de official da guarda nacional; os alvarás, cartas e mercês não especificadas; os dos empregados de menor rendimento de 50\$000 rs. annual; os de nomeações de inspectores de quarteirão; provisões de vigarios encomendados; as apostillas simplesmente declarativas, que são lançadas nas patentes dos officiaes militares, que passam de umas para outras classes, em virtude e por execução de disposição legislativa, que dizem respeito ao quadro do exercito. Esta isenção não se estende a outras quaesquer apostillas em que as passagens se concederem a outro titulo. — *Art. 27 §§ 1.º a 9.º* — Os juizes municipaes removidos devem pagar do augmento do ordenado. — *O. n.º 163 de 20 de maio de 1851.* — Os titulos acima não pagarão sello por inteiro ou a maioria sobre o antigo, se ao tempo da execução do regulamento de 10 de julho de 1850 já tinham passado pela chancellaria ou assentamento em folha, e os empregados empossados no emprego. — *Art. 28.* — Titulo de capitão do porto, seu ajudante, dos membros do conselho administrativo provisório, que forem militares, as gratificações de director do arsenal, e de seu ajudante, tem sello. — *O. n.º 197 de 21 de agosto de 1852.* — Os empregados publicos que, por qualquer motivo, tiverem novo titulo de nomeação, ainda que

para continuarem no mesmo emprego, com ou sem accrescimo de ordenado, devem pagar o sello proporcional da totalidade do vencimento d'um anno; aquelles a quem se conceder qualquer accrescimo de vencimento por titulo especial, ou por apostilla lançada no do emprego devem pagar sómente o sello correspondente ao accrescimo; e os que, ainda tendo accrescimo de vencimento, não tiverem novo titulo nada pagam.—*O. n.º 228 de 4 de outubro de 1852.*—Titulo de nomeação de ajudante de ordens do presidente da provincia não tem sello.—*O. n.º 91 de 1 de abril de 1852.*—Os militares nomeados, promovidos, ou reformados devem pagar o sello por uma só vez.—*O. n.º 162 de 26 de junho de 1852.*—Juiz de direito removido nada paga.—*L. n.º 559 de 28 de junho de 1850, art. 40.*—A revalidação não é extensiva aos titulos desta classe; porém os empregados que infringirem a disposição do regulamento serão punidos com as penas do § 2.º do art. 87.—*O. n.º 151 de 7 de maio de 1851.*

(A) Estes titulos que não tiverem no devido tempo pago o sello (B) poderão ser revalidados até o dia anterior ao vencimento pagando 20 por cento do respectivo valor; os que houverem pago um sello inferior ao devido, pagando até o dia do vencimento o trespobro do sello devido, e os que não houverem pago sello algum previamente á emissão, e nem sido revalidados á excepção dos credits, só poderão ser produzidos como documento para qualquer effeito legal pagando 40 por cento do seu valor.—*Art. 13, §§ 1.º e 2.º—L. de 21 de outubro de 1843.*

(B) São isentos do sello proporcional (C) as letras de cambio e da terra passadas ou aceitas pelo governo e seus delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito emitidos pelo thesouro, os saques para movimento de fundo de uma para as outras repartições de fazenda (incluidos os das provinciaes), as letras passadas em consequencia de contractos de que se tenha pago o sello proporcional. Os endossos ou pertences passados nas letras ou credits antes do seu vencimento; as quitações judiciais quando forem relativas ás letras, bilhetes, etc., decretados pelo Governo; as escripturas sujeitas ao pagamento de siza de bens de raiz, e hem assim as quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contractos que já tenham pago o devido sello, de sorte que estes não se repitam em uma mesma transacção; os conhecimentos que se dão nas estações fiscaes do recebimento do imposto da siza para serem incorporados ás escripturas; os conhecimentos em forma que se passam aos vendedores dos arsenaes para haverem seu pagamento, e as contas ou facturas que servem de base para a extracção dos referidos conhecimentos; as transferencias das apolices geraes e provinciaes, aonde estes favores tiverem sido concedidos; as concordatas commerciaes; os titulos, actos, e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras dentro do imperio, se tiverem de produzir todos os effeitos fóra do mesmo, não havendo nelles clausula ou condição que tenha ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil entre nacionaes e estrangeiras.—*Art. 23 e seus §§.*

(C) E' sujeito á multa (D) de 10 por cento do valor da letra quem a pagar, negociar ou aceitar, sem o pagamento do sello; o dobro pela segunda vez; e sendo corrector, 20 por cento pela primeira vez, e

na reincidência ficará inhabilitado para servir de correitor. — § 4.º de art. 13 da L. de 21 de outubro de 1843. — A de 5\$000 rs. a 25\$000 rs., além das penas do art. 135, n.º 1, 2 e 3, (a) combinados com os arts. 21 e 22 do Cod. Pen., os empregados que levarem mais ou menos sello, salvo se tiverem lançado em branco. — Art. 86 do R. de 10 de julho de 1850. — A de 40\$000 rs. a 200\$900 rs., além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (b) os que falsificarem o sello por qualquer fôrma. — Art. 89, § 1.º — Os que subtrahirem ao pagamento do sello o papel sujeito a elle ficam sujeitos á multa de 20\$000 rs. a 100\$000 rs., além das penas do art. 177 (c) do Cod. Pen. — Art. 88. — Estas multas serão executivamente arrecadadas pelo chefe da estação. — Art. 90.

(D) Os chefes das estações são os competentes para decidirem as duvidas acerca do sello e das multas: as partes podem recorrer de suas decisões, paga primeiramente a quantia que for exigida e recebido o titulo por onde conste a decisão, para a thesouraria respectiva, d'ahi para o thesouro, e d'este ainda para o Conselho d'Estado. — Arts. 91 e 92, §§ 1.º e 2.º — Os collectores recorrerão ex-officio de suas decisões, quando excederem a 10\$000 rs. no sello e 20\$000 rs. nas multas. — Os chefes das estações são os competentes para impdrem as multas aos juizes que n'ellas incorrerem. — O. n.º 107 de 30 de setembro de 1845. — Os juizes dos feitos por via de precatorias são os proprios para a execução das multas. — O. n.º 25 de 26 de fevereiro de 1845.

(a) Art. 135 do Cod. Pen. — Júlgar-se-ha commetido este crime: § 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição d'algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem — penas de suspensão do emprego por seis mezas a dous annos. No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou o exiga para esse fim, penas de perda de emprego, prisão por dous mezas a quatro annos, e de multa de 5 a 20 por cento do que tiver exigido ou feito pagar. § 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações, penas de suspensão do emprego por seis a dezoito mezas; e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado. O que para commetter algum destes crimes usar da força armada, além das penas estabelecidas, soffrará mais 6 de prisão por tres mezas a dous annos. § 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento, em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei, penas de perda de emprego; prisão por dous mezas a quatro annos; e de multa de 5 a 20 por cento do valor exigido, que o restituirá se o tiver recebido. O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º se figurar munido de ordem superior que não tenha; penas de prisão por seis mezas a um anno, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Art. 21. O delinquento satisfará o damno que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que fór possivel, sendo no caso de duvida a favor do offendido. Para este fim, o mal que

resultar a pessoa e bens do offendido será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

(b) Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convido pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia; fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração da qual resulte a do seu sentido; supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro; usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro sabendo que o não é; concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo, penas de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de 5 a 20 por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

(c) Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos na sua importação ou exportação; penas, perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

(E) O escrevão ou outro qualquer empregado na estação do sello que ante-datar qualquer verba, escripta, com o fim de evitar a revalidação do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data, ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de receita, pagará uma multa de 40\$000 a 200\$000 rs. além das penas dos artigos 167 e 168 do Cod. Pen. (vide subnota — b —), bem como o tabelião que lavrar escriptura ou outro qualquer titulo, sujeito a elle, sem o pagamento do sello soffrerá a multa de 10\$000 a 50\$000 rs., além das penas dos artigos 153 e 154 do Cod. Pen. (d) Art. 87, § 6.º e art. 88, §§ 1.º e 2.º

(d) Este crime pôdo ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão; e será punido pela maneira seguinte: Deixar de cumprir ou de fazer cumprir uma lei ou regulamento; deixar de cumprir ou de fazer cumprir uma ordem, ou requisição legal de outro empregado; penas de suspensão do emprego por 1 a 9 mezes. — Arts. 153 e 154 citados.

(E) Pagará uma multa de 10\$000 rs. a 50\$000 rs., além das penas dos arts. 153 e 154 do Cod. Pen. (vide sub-nota — d —) os empregados a cujo cargo esteja o transito da chancellaria, e bem assim o assentamento em folha dos empregados, que fizerem transitar e o assentamento do titulo sem o devido sello; o chefe da repartição que der posse ao empregado em cujo titulo faltar o sello, e o empregado encarregado do registro que o registrar com essa falta, e lançar a nota no titulo. E' extensiva ao chefe da repartição e ao official maior esta pena, bem como ao juiz ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica, militar ou municipal que der posse o exercicio a qualquer empregado sem que o seu titulo do nomeação esteja devidamente sellado. — §§ 2.º e 5.º do art. 87. — (Vide notas C, D e E.)

CAPITULO VI.

SECÇÃO I.

Do sello fixo.

§ 77

Dos autos de posse, tombo, inquirição, justificação de *genere*, justificação de serviços (96).

§ 78

Das escripturas de quaesquer contractos que não declarem quantias, traslados das mesmas, publicas fórmãs, procurações feitas judicialmente, traslados de autos quando forem extrahidos como taes e não como publica fórmula, sentença extrahida do processo, sentença de formal de partilhas, mandado do preceito,

(96) Este imposto é de 120 rs. (G), e das outras de qualquer natureza; comprehendidas as que correm ante os delegados e subdelegados, 60 rs., 100 rs. das que se findarem por composição das partes; as justificações ou legitimações feitas para haver passaportes e para ser reconhecido cidadão brasileiro, pagos antes da conclusão para a sentença final.—*Art. 34, § 1.º*—Dos quinhões hereditarios e legados escriptos que já tenham pago o sello proporcional, a quitação é só sujeita ao fixo, hem como o das cartas de compras e vendas, arrematações e adjudicações, ainda mesmo feitas em papel separado, referindo-se a tal titulo.—*P. n.º 88 de 31 de agosto de 1846.*—As contas das folhas dos autos, traslados, sentença e livros forenses e da taxa respectiva, será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo escrivão ou tabellião, e dos outros livros pela parte a quem deve servir o livro apresentado.—*Art. 74.*—As escripturas anteriores á lei de 21 de outubro de 1843 não têm sello para o registro.—*O. n.º 181 de 28 de dezembro de 1847.*—Aos juizes que houverem despachado autos cujos documentos não têm sello deve-se impôr a multa do art. 87, § 1.º (*Nota L*), tendo-se em vista o art. 100 da lei de 3 de dezembro de 1841, e aviso da justiça de 27 de fevereiro de 1849 (neste aviso citado se determina que os processos crimes, cujo sello pôde ser pago depois de julgados, não sejam demorados por falta delles) devendo os collectores exigirem de quem mais interesse tiver no andamento das causas as revalidações dos papeis sujeitos a ella, sempre que se lhes apresentar quaesquer titulos nessas circumstancias.—*O. n.º 215 de 14 de agosto de 1851.*—Processo de justificação para haver meio soldo paga 60 rs. de cada folha.—*O. n.º 73 de 26 de fevereiro de 1851.*—Nos processos que findam por composição sellam-se todas as folhas, levando-se em conta as que houverem pago 60 rs.—*O. n.º 78 de 28 de fevereiro de 1851.*—Processo policial não paga sello antes do julgamento, mas depois delle nenhum acto se deve praticar sem pagar o sello.—*A. n.º 138 de 29 de maio de 1852.* (*Vide notas C, D, E, G, H, I e L.*)

cartas testemnhaveis, cartas preatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, e arrematação, ainda que expedidas a favor da fazenda provincial (97).

§ 79

Dos testamentos ou codicillos, passaportes, guias de mudanças, título de residencia, título de nomeação interina, e outros que devem durar menos de um anno, título de official da guarda nacional, os dos empregados de rendimento menor de 507000 rs., e os de nomeação de inspector de quarteirão, provisão de parochos encomendados, e traslado de autos em publica fórma (98).

§ 80

Dos editaes, mandados de penhora, de sequestro, citação, ou para outro qualquer fim; certidão de citação e de quaesquer

(97) Este imposto é de 160 réis devendo ser pago antes da assignatura ou concerto, e nos mandados de preceito antes da assignatura do Juiz.—*Art. 34, § 2.º*—São isentos do sello os primeiros traslados de escripturas que houverem pago o sello proporcional; os mandados judiciaes passados ex-officio.—*§§ 3.º e 4.º do art. 52.*—As procurações anteriores á lei de 21 de outubro de 1843 só com o accrescimento do sello serão validas.—*P. n.º 40 do 1.º de julho de 1844.*—As procurações judiciaes, ou apudatas por escriptura em nota, ou fóra d'ella, que antes de subscriptas pelo escrivão não foram selladas, devem pagar a multa, e revalidação (o sello é de 160 réis por folha).—*O. n.º 98 de 29 de outubro de 1844.*—As escripturas de doação de apolicós pagam sello fixo.—*P. n.º 62 de 31 de julho de 1844.*—Por alvará de concenso de mulher casada é só devido o sello de 160 rs.—*O. n.º 200 de 19 de julho de 1851.*—A procuração, que apparece com a data anterior á do sello, é sujeita á revalidação, e o escrivão ou tabellião á multa.—*O. n.º 215 de 28 de novembro de 1850.*—O substabelecimento que não excede a folha da procuração não paga novo sello.—*O. n.º 119 de 13 de setembro de 1850.*—Procurações judiciaes são as que se passam para servirem em processos nas demandas, ainda que feitas por pessoas particulares, que as podem passar.—*C. n.º 21, de 30 de junho de 1852. (Vide notas C, D, E, G, H, I e L.)*

(98) Este imposto é de 160 rs. (L), pagos nos testamentos ou codicillos depois da verba do pimeiro registro, e nos mais antes da assignatura das autoridades que os devem passar.—*Art. 35 § 1.º*—As quitações dos quintões hereditarios pagam sello fixo.—*Art. 25.*—As dispensas para fianças de banchos, as de temporas e regularidade, dadas pelo ordinario, e não sendo das especificadas no § 21, pagão sello fixo (160 rs.)—*Art. 47.*—*Vide nota C, D, E, F, G, H, I e L.*

outros actos judiciaes, em execução de mandados, ou despachos relativos á causas pendentes; certidões quaesquer; attestados; procurações particulares; os títulos e papeis comprehendidos nos §§ 73, 74, 75 e 76 de valor menor a 100\$000 rs., recibos e quitações particulares; quitações judiciaes de menos de 100\$000 rs.; qualquer outro documento ou papel; carta de ordens ecclesiasticas; compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras; recibos ou quitações ainda que sejam sobre objectos judiciaes apresentados ás estações publicas para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$000 rs. (99).

(99) Este é de 160 rs., pagos antes de juntada aos autos e petições, ou da apresentação para produzirem effeito. — *Art. 35 § 3.º* — Os procuradores, fiscaes e promotores publicos farão averbar os documentos que juntarem ás petições. — *Art. 36.* — São isentos do sello : 1.º, os recibos quando forem relativos ás letras e credits, mencionados na nota B; 2.º, os mandados ex-officio; 3.º, os documentos apresentados pelos agentes da fazenda ou quaesquer outros empregados para legalisarem suas contas; e 4.º, os documentos que pertencem ao expediente das repartições. — §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do *art. 52.* — Os documentos que se originam de contractos com a fazenda, só quando tiverem de ser ajuizados pagarão sello. — *O. n.º 31 de 3 de abril de 1850.* — Das autorisações aos sacerdotes para administração do sacramento cobra-se 160 rs.; as notas que elles enviam aos parochos para fazerem o assentamento não tem sello, salvo se dessas mesmas notas quizerem fazer uso como documento, de que pagam então 160 rs. — *O. n.º 133 de 26 de setembro de 1850.* — O sello de mandado de penhora e de certidão é de 160 rs. cada um; do termo de penhora e notificação ao depositario, como não haja estabelecido, é o de folha de autos. — *O. n.º 252 de 21 de dezembro de 1850.* — As certidões passadas nos autos antes do regulamento de 10 de julho de 1850, quando ainda pagavam sello de autos que effectivamente pagaram, nada mais pagam; porém as que ainda não pagaram estão sujeitas ao sello de 160 rs. — *O. n.º 108 de 19 de abril de 1852.* — As licenças passadas pelos proprietarios para venda de benefactorias pagam 160 rs., quando se juntarem a autos. — *O. n.º 41 de 30 de janeiro de 1851.* — Banhos ou denunciações pagam 160 rs. — *A. n.º 61 de 19 de fevereiro de 1851.* — As provisões de tutela passadas pelas autoridades pagam 160 rs. — *O. n.º 50 de 5 de fevereiro de 1851.* — As licenças dadas pelos parochos para administração do sacramento, ou para exunação, pagam 160 rs. — *O. n.º 111 de 20 de março de 1851.* — Os documentos com que os officiaes pedem passagem e fé do officio pagam sello. — *A. n.º 91 de 7 de março de 1851.* — Os mandados e outros papeis forenses requeridos e passados a favor da fazenda provincial pagam sello. — *Of. n.º 162 de 20 de maio de 1851.* — (*Vida nota C, D, E, G, H, I e L.*)

§ 81

Das folhas de livros commerciaes (diario, mestre ou razão, e copiador de cartas); as das ordens terceiras, confrarias e irmandades; dos assentos de baptismos, casamentos e obitos, das parochias e curatos, e dos protocolos dos escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os do juizo de paz, delegados, e subdelegados; os livros dos depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes (100).

(100) Este imposto é de 80 rs. por cada folha, pagos antes de rubricadas, e começada a escripturação — menos os dos negociantes, que pagam só 40 rs. por folha. — *L. de 17 de setembro de 1851, art. 18.* — Os livros de termo de bem-viver, segurança, e dos culpados, os dos cofres dos orfãos e dos ausentes pagam 100 rs. por folha. — *Art. 37 do R. de 10 de julho de 1850.* — Os livros de termo de multas dos jurados, das correições, e dos registos das leis não têm sello. — § 9.º do art. 52. — Nem os das camaras municipaes e das casas de caridade. — § 8.º — As causas que correm ante os juizes de paz não tem sello. — *Art. 18 da L. de 18 de setembro de 1848 n.º 369.* — Os livros dos escrivães dos delegados em que se lançam os titulos de residencia dos estrangeiros pagam o sello. — *A. n.º 63 de 13 de maio de 1848.* — Subsiste a disposição penal da lei n.º 317 de 21 de outubro de 1843 contra os escrivães que escrevem em livros sujeitos ao sello sem estarem sellados. — *O. n.º 109 de 3 de outubro de 1845.* — Livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes, que d'antes não eram sujeitos a pagamento de sello, pagam o sello actual em qualquer estado em que se achem, não se podendo escrever nelles ou continuar a escrever sem esse pagamento; mas serão sellados sómente as meias folhas que se achavam em branco ao tempo da publicação do regulamento de 10 de julho de 1850, e os que já antes do regulamento de 26 de abril de 1844 estavam sujeitos ao sello e não foram sellados deverão pagar o sello a que estavam sujeitos ao tempo da sua expedição no caso de se ter nelles começado a escripturação antes do referido regulamento, se estavam todos em branco, posto que numerados e rubricados ao tempo do regulamento de 1844, e não foram sellados na conformidade delle, e sem o pagamento do sello então estabelecido se começou nelles a escripturação, são sujeitos á revalidação; se os mesmos livros, ainda que anteriormente numerados e rubricados não tiverem tido uso por nelles se não ter escripto, deverão pagar o sello actual. — *O. n.º 199 de 8 de novembro de 1850.* — Os livros de assentos de baptismo são sellados á custa dos paroches. — *O. n.º 80 de 22 de julho de 1850.* — Os de assentos de obitos de hospitaes a cargo das camaras municipaes não têm sello. — *O. n.º 142 de 28 de abril de 1851.* — O tribunal do commercio arrecada o sello dos livros diario e copiador de cartas. — *O. n.º 51 de 5 de fevereiro de 1851.* — Deve-se requerer ao juiz competente exame no cartorio da escriptura de que se tem noticia que tem papeis sujeitos ao sello sem o ter pago; e não se pôde fazer esse exame sob tal pretexto senão por esta forma, assim como não se podem reter papeis por falta de revalidações. — *O. n.º 240*

§ 82

Por via de conhecimento de frete (101).

§ 83

Por titulo de despachante da alfandega, e de corretor (102).

§ 84

Dos bilhetes de loteria, segundo o plano, de cada um inteiro (103).

§ 85

De cada um baralho de cartas de jogar, expostos á venda (104).

de 6 de outubro de 1851. — Os livros para os termos de bens do evento pagam sello á custa do escriptão. — *Of. n.º 249 de 11 de outubro de 1851.* — Os livros de carcereiro da cadeia não têm sello. — *A. n.º 96 de 5 de abril de 1852. (Vide notas C, D, E, G, H, I e L.)*

(101) Este é de 80 rs., pagos antes que as mesas do consulado e das diversas rendas ou seus agentes expeçam o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes conhecimentos forem passados. — *Art. 35 § 4.º do R. de 10 de julho de 1850. (Vide notas C, D, E e G.)*

(102) Este é de 5000 rs. — *Art. 49. (Vide nota C, D, E e G.)*

(103) Este imposto é de 150 rs. — *Art. 38.* — A multa de 10000 rs. a 50000 rs. além das penas dos arts. 153 e 154 do Cod. Pen. (*vide nota — d —*) estão sujeitos os thesoureiros das loterias que as fizerem extrahir sem o devido sello. — *§ 7.º do art. 87.* — O sello dos bilhetes de loteria é arrecadado pelo thesoureiro della, que entregará o seu producto á estação do lugar da extracção com a guia competente. — *§ 4.º do art. 68.* — Das rifas que não são autorizadas pelo corpo legislativo não se cobra sello. — *O. n.º 199 de 19 de julho de 1851. (Vide notas D, E e G.)*

(104) Os fabricantes de cartas têm obrigação de as levar á estação do sello na côrte e nas capitães das provincias, para serem selladas antes de as expôr á venda, cujo imposto é de 160 rs. por cada baralho. Este sello é de carimbo, impresso em uma abertura que deve ter a capa do baralho, sobre o az de espadas, de sorte que o sello fique estampado a metade na circumferencia da abertura, e parte sobre a carta. As cartas expostas á venda, encontradas em mãos de particulares e nas casas de jogo sem sello ou com elle falsificado, serão apprehendidas, e multado quem as tiver em 10000 rs. por cada baralho, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (*vide sub-nota — b —*) o falsificador. Este delicto é caso de denuncia; e á requisição do chefe da estação, a autoridade procederá ás diligencias, e encontrando as cartas nos termos acima, soffrera o infractor a pena de tresdobro da multa (300 rs.) a beneficio de denunciante, e perdimento dos baralhos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Pen. (*Vide sub-nota — b —*) *Art. 39 e seus §§.* — E' de rigorosa obrigação dos inspectores das alfandegas participarem, na

§ 86

Das cartas de mercês ou títulos de duque ou duqueza (105); de marquez ou marqueza (106); de conde ou condeça, e de grandeza (107); de visconde ou viscondeça (108); de barão ou baroneza (109); de carta do conselho (110); alvará de mercê de tratamento de excellencia (111); e de senhoria (112).

§ 87

De título de nobreza, e brazão com alvará de mercê de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo com exercicio (113); de fidalgo, escudeiro ou moço fidalgo (114); de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo (115); de brazão d'armas (116).

§ 88

Dos officios da casa imperial, como mercê do cargo de mordomo mór, capellão mór, estribeiro mór, camareiro mór, vedor, e qualquer outro official mór (117); de gentil homem da camara, veador, e honra de official mór (118); de dama ou honras de dama (119); de mordomo, guarda roupa ou assalata (120); de official menor ou honras deste officio (121); e de qualquer outra nomeação de officio expedida pela mordomia mór. (122)

ocasião do despacho, aos chefes das repartições fiscaes o nome das pessoas que despacharem cartas de jogar para consumo, e a quantidade de baralhos despachados. (Vide nota D, E e G.)

(105) Este imposto (M) é de 100\$000 rs.

(106) Este é de 90\$000 rs.

(107) Este é de 80\$000 rs.

(108) Este é de 60\$000 rs.

(109) Este é de 50\$000 rs.

(110) Este é de 50\$000 rs.

(111) Este é de 80\$000 rs.

(112) Este é de 50\$000 rs.

} Art. 40.

(113) Este imposto é de 50\$000 rs.

(114) Este é de 40\$000 rs.

(115) Este é de 25\$000 rs.

(116) Este é de 30\$000 rs.

} Art. 41. (Vide notas C, D, E, F, G, H e L.)

(117) Este é de 80\$000 rs.

(118) Este é de 60\$000 rs.

(119) Este é de 50\$000 rs.

(120) Este é de 30\$000 rs.

(121) Este é de 25\$000 rs.

(122) Este é de 10\$000 rs.

} Art. 42. (Vide notas C, D, E, F, G, H e L.)

§ 89

Das condecorações honorificas como gram cruz de qualquer ordem (123); de grande dignatario da ordem da roza (124); de dignatario da imperial ordem do cruzeiro e da roza (125); de commendador da roza (126); de official do cruzeiro e da roza (127); de commendador das outras ordens (128); de cavalleiro de qualquer ordem (129).

§ 90

Dos diplomas scientificos e litterarios como cartas de doutor ou bacharel formado (130); de boticarios e parteiras (131); de premios concedidos pelas academias e escolas publicas e approvaçao do curso da aula do commercio (132); de advogado do conselho de estado (133); titulo de solicitador ou procurador de causas (134); diploma de piloto e pratico de maquinista das barcas de vapor ou fabrica. (135)

§ 91

Dos privilegios como os concedidos a qualquer empreza

- (123) Este é de 100\$000 rs.
(124) Este é de 80\$000 rs.
(125) Este é de 60\$000 rs.
(126) Este é de 50\$000 rs.
(127) Este é de 40\$000 rs.
(128) Este é de 35\$000 rs.
(129) Este é de 20\$000 rs. } *Art. 42. (Vide notas D, E, F, G, H e M.)*

(130) Esta é de 25\$000 rs., e sendo doutor em medicina por universidade estrangeira 160 rs.

(131) Sendo passados no imperio, 20\$ rs.; em paiz estrangeiro, 160 rs.

(132) E' de 2\$000 rs.

(133) E' de 25\$000 rs.

(134) Sendo perante as autoridades e justicas da côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, 15\$000 rs.; e para as outras acidades e villas, 6\$000 rs.

31(5) E' de 2\$000 rs.

Art. 44. (Vide notas D, E, F, G, H, L e M.)

(136); carta de fabrica para gosar isenção de direitos (137); dita de diploma de matricula de negociante de grosso trato (138).

§ 92

De bulla, ou breve de confirmação d'archispado, ou bispado (139); de bispo *in-partibus* (140); de prelado domestico de sua santidade (141); conferindo honras á clerigos seculares, ou regulares (142); de secularisação, ou mudança (143); dispensa de intersticio para orden, ou idade (144); dita de impedimento de matrimonio (145); de pregão (146); de supplemento de idade, ou emancipação (147); de consenso dos pais, tutores, e curadores

(136) Por tres annos, 10\$000 rs.; até dez annos, 30\$000 rs.; e dahi para cima, 100\$000 rs.

(137) E' de 50\$000 rs.

(138) E' de 10\$000 rs.

O tribunal do commercio arrecada o sollo de negociante matriculado.—O. n.º 51 de 5 de fevereiro de 1851.

Diploma de qualquer mercê feita pelo poder executivo, comprehendidas as cartas de naturalisação, de perfliação, de confirmação, de compromisso, e de provisão de confirmação, na parte ecclesiastica, e quaesquer outras não especificadas, 10\$000 rs.—Art. 46.

Art. 45. (Vide notas D, E, F, G, H e L.)

(139) Este imposto é de 80\$000 rs.

(140) Este é de 60\$000 rs.

(141) Este é de 50\$000 rs.

(142) Este é de 40\$000 rs.

(143) De 40\$000 rs.

(144) De 15\$000 rs.

(145) Não sendo a favor dos pobres, 10\$000 rs.

(146) Não sendo para casamento de consciencia, 10\$000 rs.

As autoridades ecclesiasticas são as competentes para julgar indigentes as pessoas que obtivorem dispensas matrimoniaes para casamento.—O. n.º 54 de 18 de março de 1847.

Art. 47. (Vide notas D, E, F, G, H e L.)

(147) Este imposto, qualquer que seja o titulo, ainda que com sentença se pareça, paga só 10\$000 rs.—P. n.º 25 de 11 de março de 1846.

para casamento (148); dita de lapso de tempo concedido pelos bispos (149).

§ 93

Das licenças para oratorio particular (150); a empregados publicos (151); das concedidas a individuos não formados, não sendo vitalicia: por cada anno (152); á individuo formado por universidade estrangeira, para advogar (153); para citar o procurador da corôa (154); para aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro (155); para exercer

(148) 10\$ rs.—De bulla qualquer não especificada, 10\$ rs.—*Art. 47.*

(149) 15\$000 rs. — As dispensas e licenças, aqui especificadas ou não, concedidas pelo bispo ou pelo summo pontifice, ou quaesquer outras autoridades pagam o sello fixo aqui mencionado. — *Art. 47.* — As licenças, quer especificadas ou não, de que se deve pagar o sello fixo são só aquellas de que se expede titulo; as concedidas ás partes para assignarem seus arrazoados, e que não dependem de titulo, pagam 160 rs. no termo de responsabilidade. — *Art. 50.* — As dispensas de fianças de banhos, as chamadas de temporas, irregularidades, etc., quando dadas pelo ordinario, não sendo especificadas no § 92, 160 rs. O mesmo as de illegitimidade para o provimento de beneficio ecclesiastico. — *Art. 47.* — Dos banhos matrimoniaes são isentos do sello os de casamento pobre ou de consciencia. — *O. n. 138 de 15 de abril de 1851.* — Os outros pagam 160 rs. antes de produzirem effeito. — *A. n.º 61 de 19 de fevereiro de 1851.* — Dos contribuintes que pagarem pelas dispensas matrimoniaes 10\$ rs. fica subentendido que se não querem prevalecer do favor da lei nem recorrer, sendo que só tem recurso pelo que exceder a 10\$000 rs., ficando salvo aos exactores o representarem pelos abusos. — *O. n.º 215 de 16 de setembro de 1852.* — As licenças concedidas aos foreiros de terrenos de marinha para poderem vender pagam 160 rs. — *O. n.º 60 de 25 de junho de 1850.* — (*Vide notas D, E, F, G, H e L.*)

(150) Por uma só vez, 1\$000 rs.; por um anno 3\$000 rs.; por mais de anno: nas povoações, 30\$000 rs.; no campo ou em lugar distante da matriz, 10\$000 rs.

(151) Sendo até tres mezes com vencimento, 2\$000 rs.; até 6 mezes dito, 4\$000 rs.; e sem vencimento, 1\$000 rs. As licenças concedidas a empregados que não percebem vencimento pagam 1\$000 rs.

(152) Esta é de 5\$000 rs.

(153) É de 50\$000 rs.

(154) De 1\$000 rs.

(155) De 25\$000 rs.

Art. 48. (Vide notas D, E, G e L.)

qualquer industria no paiz (156); para abertura de theatro (157); de qualquer divertimento de espectaculo publico (158); para abrir casa de jogo (159); licenças concedidas pelas camaras municipaes para quaesquer actos de sua competencia (160); ditas concedidas por quaesquer autoridades fiscaes e civis para os casos, e na conformidade de seus regimentos (161); d'outras quaesquer não especificadas (162).

(156) Sendo nacional o licenciado, 10\$000 rs. por uma só vez, e annual 1\$000 rs.; e sendo estrangeiro, 20\$000 rs. por uma só vez, e 2\$ rs. annuaes. — *O. n.º 206 de 24 de julho de 1851.*

(157) Sendo nacional, 40\$000 rs., e sendo estrangeiro, 80\$000 rs.

(158) E' de 30\$000 rs. As novas licenças para representação de qualquer divertimento pagam sello. — *O. n.º 84 de 23 de setembro de 1844.*

As licenças para divertimentos e espectaculos de que os encarregados directores ou donos não percóbam lucro não têm sello, nem as que os commandantes militares e as autoridades dão para que seus subordinados possam requerer o ser citados. — §§ 10 e 11 do art. 52.

Art. 48. (Vide notas D, E, G e L.)

(159) Nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, 60\$000 rs. annuaes; nas capitães das outras provincias, 30\$000 rs. ditos; e nas demais cidades, villas e povoações, 15\$000 rs. ditos.

(160) De 2\$000 rs.

(161) 2\$000 rs.

(162) 2\$000 rs.

As licenças annuaes do que trata o R. das Cap. do Porto, art. 76; são de 2\$000 rs. — *Art. 48.* — As licenças aos inferiores e simples guardas nacionaes pagam sello designado na Ordem de 12 de março de 1845 (1\$000 rs.) — *A. n.º 41 de 12 de março de 1847.* — Os parochos não podem conceder licenças e dispensas sem o pagamento do sello. — *O. n.º 80 de 22 de julho de 1850.* — As licenças dadas pelos proprietarios á seus foreiros para venderem bensfeitorias pagam 160 rs. — *P. n.º 41 de 30 de janeiro de 1851.* — E as não especificadas que devem pagar 2\$ rs. são só as que são passadas pelas autoridades. — *Dita P.* — As licenças concedidas aos clérigos para missas e confissões pagam 160 rs.; e sendo dadas

O imposto do sello é arrecadado pelas recebedorias de rendas internas, alfandegas que tambem servem de taes recebedorias, mesas de rendas e suas agencias, collectorias e administrações dos correios, ou thesourarias, nos lugares onde as alfandegas, que servem de recebedorias, não estiverem no alcance commo do publico (163).

pelos vigarios das varas, além desse sello 1 por cento mais quando e do que exceder a 50\$000 rs.— *O. n.º 206 de 24 de julho de 1851.*— As licenças concedidas pelos parochos para casamentos e baptismos pagam 160 rs.— *O. n.º 92 do 1.º de abril e dita n.º 199 de 23 de agosto de 1852.*— As provisões dos vigarios da vara estão unicamente sujeitas ao sello de 1 por cento do emprego cujo vencimento exceder a 50\$000 rs.— *C. n.º 102 de 14 de abril de 1852.*— As licenças concedidas pelos parochos a seus freguezes para receberem sacramento fóra da freguezia pagam 160 rs.— *O. n.º 202 de 25 de agosto de 1852.* (*Vide notas D, E, F, G, H e L.*)

(163) Em todas as estações (comprehendidas as alfandegas, mesas de rendas e collectorias) haverá um livro de receita do imposto do sello.— *Art. 75.*— Sendo muita a affluencia do sello, poderá haver um livro do fixo e o outro do proporcional, e mesmo dous de cada um, designados pelas iniciaes — **A B** —, que serão indicadas na verba do papel.— *§ unico.*— O recebimento do imposto das cartas de contracto de freteamento, ou dos conhecimentos nas mesas do consulado será lançado, podendo ser, no mesmo livro dos sellos dos passaportes, documentos dos despachos das embarcações, mas em columna distincta por pertencer a sello proporcional.— *Art. 76.*— Apresentado o papel sujeito ao sello, imprimir-se-ha o signal do sello, depois o escrivão lançará a verba, e o recebedor receberá o imposto e rubricará: o que feito, o escrivão lançará o assento no livro e entregará á parte o papel. O escrivão lança a verba, e seu ajudante o n.º no papel e assento no livro de receita.— *Art. 77.*— A numeração dos assentos será uma em cada livro, começando de n.º 1, em cada dia, tendo em cada assento o mesmo n.º do titulo, menos quando houver mais de um documento iguaes, que comquanto cada um tenha o seu numero, no livro basta que o represente.— *Art. 78.*— Todos os dias se sommam os livros de receita, escrevendo o escrivão por extenso o rendimento do dia, e no fim do mez fará o recenseamento, distinguindo as taxas das revalidações, das cartas de jogar e dos bilhetes de loteria.— *Art. 79.*— As multas dos sellos serão escripturadas em um livro de receita— modelo n.º 9 do regulamento de 22 de junho de 1836— quando as repartições já os não tenham para os de outro imposto, pois em tal caso servirão tambem para os do sello.— *Art. 80.*— As remessas para as thesourarias e thesouro far-se-hão pela fórmula prescripta nos regulamentos em vigor.— *Art. 81.*— Haverão cunhos de armas imperiaes para o sello, com uma legenda da recebedoria a que pertencer, mas emquanto os não houver servirão os actuaes, dispensando-se tal cunho: 1.º, nos despachos das mercadorias expedidos pela

§ 95

Na recebedoria do municipio neutro é arrecadado por um recebedor especial (164).

§ 96

O sello fixo, de passaportes de embarcações e documentos pertencentes á despacho dellas, são arrecadadas pelas mesas dos consulados, das rendas e seus agentes (165).

§ 97

O dos autos, que correm ante os delegados, subdelegados e juizes de paz, em lugar onde não houver estação do sello, e o de

alfandoga e consulado, e nos bilhetes de loteria; 2.º, nos papeis cuja taxa fór arrecadada pelos caixas dos bancos e companhias publicas e particulares, e os que pagarem a taxa onde não os houver.—*Art. 71 e seus §§.*—O pagamento da taxa far-se-ha constar pelo signal do sello na frente ou aonde melhor convier, do titulo da verba escripta abaixo d'elle, com referencia ao livro de receita accrescentando-se nos papeis rivalidades e nos reformados ao lado da quantia em algarismos—*Rev. e Ref.—Art. 72, § 1.º*— Nas letras e escriptos á ordem e notas promissorias que o arrecadado pelos caixas dos bancos e companhias publicas e particulares a verba será lançada no espaço anterior á assignatura do passador; ex., —*Pg. sello* — etc. Nas minutas para as apolicos de seguro, e nos contractos de risco, cuja taxa é cobrada pelo caixa da companhia, deve lançar-se a verba seguindo o modello n.º 1, mas só com a firma do caixa.—*Art. 72, §§ 2.º e 3.º*— O signal do sello e verba do titulo que tenha de ser lavrado depois de paga a taxa, como os de notas dos tabelliães, e as de transferencias de acções de companhias publicas e particulares, cujos caixas não estiverem autorizados a arrecadar a taxa, será lançada em uma nota, ou declaração que deverá ser presente á recebedoria, contendo o nome das partes, qualidade e valor da transacção, a data e assignatura de algumas dellas, ou do tabellião ou caixa, e no titulo ou assento, que só com esta nota se fará, far-se-ha menção do numero e quantia da verba.—*Art. 73.*— Serão escrivães do sello, e seus ajudantes nas recebedorias ou alfândogas que tambem o forem, e nas mesas do consulado, os mesmos empregados della que os seus escrivães designarem, e nas mesas de rendas e collectorias os proprios escrivães.—*Art. 70.*

(164) Este recebedor vence 800\$000 rs. e a oitava parte da porcentagem; serve com um fiel a quem paga e sob a mesma fiança, entregando diariamente ao thesoureiro da recebedoria o que arrecada.—*Art. 69, §§ 1.º e 2.º*

(165) § 1.º do art. 68. (Vide nota 163 na parte relativa.)

outros títulos que ali se passarem, comprehendidos alguns dos §§ 79, 80 e 93 desta obra serão arrecadados e escripturados pelo escripturador respectivo, que, todos os trimestres remetterá, acompanhado de guia á estação do sello, o producto, deduzidos 5 por cento que lhe pertence, do que tiverem arrecadado (166).

§ 98

O das letras, escriptos á ordem, e notas promissórias, e das apolices de seguro e contractos de risco passados ou emittidos por bancos ou companhia publica ou particular será arrecadado pela caixa ou thesoureiro della, como recebedor (167).

§ 99

São competentes para a recepção do sello não mencionado nos §§ 75, 76, 82, 83, 84, 85, 96, 97 e 98 as collectorias (168).

(166) § 2.º do art. 68. (Vide a nota 163 na parte correspondente.) Os delegados, subdelegados e juizes de paz são fiscaes de seus escripturadores, na recepção do sello.— *Art. 84.*— Os escripturadores do juizo de paz arrecadam o sello dos títulos que passam como tabelliães.— *O. n.º 187 de 25 de junho de 1851.* (Vide notas, *D, E, G, H, I e L.*)

(167) Estes thesoureiros ou caixas, sendo de companhias publicas ou autorizadas pelo governo e seus delegados, se fõrem para isso expressamente autorizados pelas respectivas directorias, assignarão termo na recebedoria do sello, em que se obriguem a entregar-lhe nos primeiros dez dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no antecedente, acompanhada de uma nota da quantidade dos títulos passados ou emittidos, e valor delles durante o dito mez; e exhibir os livros da escripturação quando o chefe da recebedoria queira conferir com elles a dita nota. Os de companhias particulares, se além dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do thesouro ou das thesourarias, a qual lhes será outorgada se offerecerem garantias sufficientes do cumprimento dos mesmos requisitos.— § 3.º do art. 68.

(168) As estações que arrecadam o sello prestam contas nas estações fiscaes, pelo modo que a respeito desta renda e das outras internas está determinado nos regulamentos e ordens em vigor.— *Art. 82.*— O thesouro e thesourarias terão muito cuidado em conferir com os livros de receita as verbas dos papeis que existem na estação fiscal, e poderão mandar empregados seus ás repartições publicas e cartorios examinar os papeis sellados que ali existam. Estes empregados adquirem o caracter de fiscaes.— *Art. 83.*— Os juizes de direito, em suas correições, examinarão com cuidado se os livros de notas e protocollos dos tabelliães estão devidamente sellados; se os delegados, subdelegados e juizes de

SECÇÃO II.

Do papel sellado.

§ 100

Os titulos de letras, escriptos á ordem, notas promissorias, credits, cautellas e vales, devem ser cheios em papel sellados, que para esse fim, e nas estações designados pelo governo se venderem (169).

§ 101

Estes mesmos titulos porém das companhias e casas commerciaes acreditadas e que para isso obtenham permissão do governo, podem ser carimbados nas recebedorias por conta e para o giro das referidas companhias e casas commerciaes (170).

paz têm feito cumprir o que se dispõe a seus escrivães; e nas revisões que tiverem de fazer examinarão se também estão devidamente sellados os livros das ordens terceiras, irmandades, confrarias, e das administrações que o devem ter, procedendo contra os infractores na forma da lei. — *Art. 85.*

(169) O sello é branco, constando de um circulo com as iniciaes — I B — no centro, e em roda — Melhoramento do meio circulante. — *Arts. 55 e 61 do R. de 10 de julho de 1850.* — o qual é cunhado na casa da moeda, a cargo do provedor della, e sob guarda de um almoxarife, que todos os fins dos mezes entrega no thesouro (ou quando este lhe ordena) o papel sellado — *Arts. 62 e 64*; — recebe do provedor o papel em branco de que, bem como do sellado, se lhe faz carga. — *Art. 63.* — Todos os principios de mez, o mais tardar até o dia 3, o provedor faz balanciar o papel á guarda do almoxarife, e dá-lhe quitação, ou responsabilisa-o na forma das leis. — *Art. 65.* — A parte que encher qualquer titulo comprehendido no § 100 em papel não sellado deve juntar-lhe papel sellado da importancia correspondente, escrever seu nome que fique sobre o sello e papel; e a autoridade a quem fôr presente inutilisa o sello com traços de tinta, e assigna o seu nome. A parte que assim o não fizer no prazo prescripto na nota 92, paga a revalidação da nota — *A* — e a multa da nota — *C* — *Art. 59.*

(170) Para se obter essa permissão requer-se, na côrte ao thesouro, e nas provincias ás thesourarias, declarando-se o numero de titulos ou papeis de cada uma classe e o valor que se quer. — *Art. 56.*

§ 102

Os títulos comprehendidos nos §§ 77, 78, 79, 80 e 81, deverão ser cheios em papel sellado para esse fim exposto á venda nas estações designadas pelo governo (171).

(171) Este sello é preto a tinta de oleo, no mais é igual á formula da nota (169). — *Art. 57.* — O papel deve ter 12 polegadas de comprimento e 8 de largura, e é sellado em ambas as meias folhas. — *Art. 67.* — Os títulos dos §§ 77 a 80 que fôrem escriptos em papel não sellado serão revalidados como prescreve a nota G, e o escripto paga a multa de 10\$ a 50\$000 rs. — *Art. 60.* (*Vide notas E, F, I e L.*) — O systema de venda do papel sellado que se acha por ensaio estabelecido no municipio da côrte ainda não está em vigor em todo o imperio, e logo que esteja é consequencia necessaria que tem desaparecido as disposições em contrario mencionadas nos capitulos 5.º e 6.º desta obra, pelo que os Srs collectores fãrão notas margeando-as para se não enganarem, bem como se fôr tambem adoptado o systema de venda dos sellos, á imitação dos de que se usa nos correios, como se deprehende do art. 58 do regulamento de 10 de julho de 1850. (*Vide o regulamento que baixou com o decreto n. 895 de 31 de dezembro de 1851.*)

(G) Estes títulos, não havendo pago (H) no devido tempo o sello, ou tendo-o pago menor que o devido (I), podem ser revalidados, pagando um sello vinte vezes maior, ou o trespobro d'elle. — *L. de 21 de outubro de 1843, art. 14, § 1.º*

(H) São isentos do sello: os processos em que fôr autora a justiça ou a fazenda nacional, pagando quando fôr condemnada e se não fôr pobre, a parte contraria. — *Dita L., art. 15, § 2.º*

(I) Pagará a multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas dos arts. 153 e 154 (*Vide sub-nota — d—*) os juizes que assignarem papeis e sentenças que devam ser sellados antes da assignatura, sem estarem devidamente sellados. — *Dito R., art. 87, § 1.º*

(M) Os militares de terra e mar, quando agraciados por serviços relevantes; os príncipes e subditos estrangeiros, quando se fizerem mercedores da benevolencia imperial, não pagam sello. — *§ 4.º do art. 15 da L. de 21 de outubro de 1843.* — Os títulos não comprehendidos nesta excepção devem pagar o sello antes do transito na chancollaria, da verba do registro e da assignatura. — *Art. 53.* — Sendo revalidados, na fórma da nota G — *Art. 54.* — Se houverem produzido seu effeito e pago o sello antigo antes de 26 de abril de 1844, nada mais pagarão, pagando porém o actual, se, mesmo expedidos anteriormente, ainda não tiverem produzido seu effeito. — *Art. 51.* — (*Vide notas C, D, E, F, G, H e L.*)

(L) O juiz ou outra autoridade de qualquer jerarchia que attender a requerimento cujos documentos não estejam devidamente sellados incorre na multa de 10\$000 rs. a 50\$000 rs., além das penas dos Arts. 153 e 154 do Cod. Pen. — *Art. 87, § 3.º* — (*Vide nota — d—*.)

CAPITULO VII.

SECÇÃO I.

Da arrecadação, inventario e arrematação dos bens de defuntos e ausentes (172).

§ 103

Logo que ao conhecimento do collecter chegar a noticia de que é fallecido alguém, testado ou intestado, sem deixar conjuge na terra, herdeiros ascendentes ou descendentes que devam ficar de posse do casal; testamenteiro, a quem compita inventariar os bens e dar partilhas aos herdeiros na falta do cabeça de casal; procurador legitimamente autorizado pelo herdeiro ausente; assim como que existem alguns bens abandonados por se haverem ausentado seus possuidores, concorrendo as circumstancias já mencionadas, se appressará a requerer a arrecadação dos bens, a cujo acto deve assistir (173).

(172) Dinheiro de ausentes prescreve aos 30 annos: os que já venceram este prazo têm mais 3 annos contados do 1.º de janeiro de 1852.—*L. de 18 de setembro de 1851, art. 32.*

(173) « Illm.º Sr. Dr. juiz municipal, d'orfãos, e de ausentes.—Diz o collecter das rendas geraes d'este municipio, que a seu conhecimento chega a noticia do fallecimento de F. (*testado ou intestado*) sem deixar conjuge ou herdeiros na terra (ou o abandono total em que se acham os bens de F. por se haver ausentado á tempos sem deixar, etc.,) e por que este caso esteja providenciado no art. 2.º do R. n.º 160 do 9 de maio de 1842, por isso vem o supplicante requerer a V. S. a arrecadação de taes bens, e já propõe F., homem chão, de probidade e intelligencia para curador; por tanto—P. a V. S. assim lhe defira. E. R. M.—O collecter, F. » O despacho de tarifa é o seguinte: *Proceda-se á arrecadação requerida, e nomeio o proposto, que prestará juramento, e promoverá com a celeridade recommendada, os actos do inventario.*—Se os bens arrecadados são de pequena importancia, é dispensado o curador de fiança.—*A. n.º 102 de 29 de outubro de 1844.*—Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação dos bens, mas se este se apresentar antes do entregues aos herdeiros, ou recolhidos para os cofres, ser-lhe-ha tudo entregue.—*D. n. 422 de 27 de junho de 1845, part. 2.º do art. 1.º*—Se o fallecido é estrangeiro e o consul existe no lugar, deve ser ouvido sobre a nomeação do curador, e mais actos de arrecadação.—*Art. 11 do R. cit.*—O collecter pôde deixar de propôr curador, que em tal caso é nomeado ex-officio do juizo.—Das heranças arrecadadas pelos cônsules portuguezes quando a isso os autorizava o art. 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825 devem os juizes d'ausentes tomar conta no estado em que

§ 104

Depois do acto d'arrecadação, assignaturas delle e do juramen-

se acharem, sem annullarem acto algum, que haja sido praticado pelos consules.—*O. n.º 16 de 31 de janeiro de 1848.*—A disposição desta circular é extensiva á todas as heranças em idênticas circumstancias.—*O. n.º 19 de 17 de janeiro de 1849.*—Os testamentos nuncupativos nas heranças jacentes são reduzidos á publica-forma no juizo da provedoria. (*Vide Trat. de Test. e suc., por Gou. Pin., cap. 6.º*)—*O. n.º 30 de 24 de fevereiro de 1848.*—Ignorando-se que haja herdeiros ascendentes ou descendentes fóra, e havendo no lugar collateraes não se deve arrecadar.—*O. n.º 84 de 28 de julho de 1845.*—As heranças e bens de estrangeiros, que falleceram, quando ainda haviam tratados entre sua nação e o Imperio, mas que ainda não foram arrecadadas, devem sê-lo pelo juizo d'ausentes; e visto que a legislação anterior ao R. n.º 160 de 9 de maio de 1842, se acha por este derogada é claro que se devem tambem arrecadar os bens existentes no Imperio, pertencentes á estrangeiros fallecidos fóra d'elle.—*Of. n.º 112 de 11 de outubro de 1845.*—Para se deixar de arrecadar os bens de defuntos, não basta que hajam ascendentes ou descendentes no lugar; é indispensavel que entre elles haja herdeiro forçado. Estando o avô na terra, e sabendo-se que o pai está em outro lugar deve-se arrecadar os bens.—*A. n.º 34 de 14 de abril de 1846.*—Nas arrecadações de bens d'estrangeiro, que tenha herdeiro menor fóra do Imperio deve o juiz, além do curador á herança, nomear curador ao menor, que trate de o habilitar.—*A. n.º 71 de 14 de abril de 1847.*—O juiz d'ausentes deve communicar ao consul da nação do morto, e na sua falta ao ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a arrecadação dos bens do qualquer estrangeiro, para communicar-o á nação d'este.—*Art. 5.º do D. n.º 422 de 27 de junho de 1845.*—Nas heranças jacentes os collectores requerem tudo que fôr á bem da fazenda, até a demissão dos curadores, quando tal merecerem.—*O. da Dir. ger. de rend. de 31 de outubro de 1851.*—Cumpro porém n'esse arbitrio ser prudente; se o curador tem sido, como é de direito, nomeado com approvação do collector, deve este, quando requerer sua remoção allegar as causas porque o faz, visto como a pessoa approvada uma vez só por motivo novo pôde ser reprovada.—*Ord. do liv. 3.º tit. 31 e 55.*—Dos bens desamparados pôde o credor requerer a arrecadação mesmo em dia feriado, como prescreve a *Ord. do liv. 3.º tit. 18 § 9.*—Nos bens de estrangeiros, que estejam no caso do § 103, a arrecadação é feita pelo juiz e agente consular (da nação do morto), que toma conta dos bens depois do inventario, a que o juiz deve proceder e findar no mais curto espaço de tempo possivel.—*Art. 2.º do R. n.º 855 de 8 de novembro de 1851.*—Isto se deve entender sómente com aquelles estrangeiros com cujos governos haja reciprocidade de direito.—*D. n.º 855 de 8 de novembro de 1851.*—Em tal caso, procede o agente consular como lhe prescreve o regulamento acima citado; porém se houver herdeiro brasileiro, ainda que ausente, a arrecadação, inventario, e mais termos, são processados pela maneira indicada n'esto opusculo; como dispõe o art. 24 do mesmo regulamento.—O governo declarará por decreto, quaes as nações com quem ha reciprocidade.—*Art. 24 do R. citado.*—Por agora só se deve ter esse procedimento com as heranças dos subditos portuguezes por virtude do que se acha estipulado no tratado de 29 de agosto de 1825; dos francezes pelo disposto no art. 1.º dos addicionaes ao tra-

to, o curador nomeado toma conta dos bens, e procedendo ás necessarias indagações requer os editaes chamando os herdeiros successores e mais interessados para virem habilitar-se (174).

§ 105

Os bens arrecadados são: moveis, semioventes, de raiz, ou das tres especies; á respeito dos da 1.^a e 2.^a requer-se logo a avaliação (175) para serem arrematados em praça do juizo de ausentes, depois que findar o prazo marcado para as habilitações; o que é declarado por certidão do escrivão (do processo) que menciona quaes os herdeiros que compareceram ou se nenhum

tado de 6 de julho de 1826; e dos suissos em virtude do D. n.^o 1062 de 6 novembro de 1852.

(174) Se o fallecido é estrangeiro só no lugar do fallecimento se afixam editaes; e se é nacional, tambem no de sua naturalidade;— Ilm. Sr. Dr. juiz de orfãos e de ausentes. — Diz o curador á herança jacente de F. que, em virtude de indagações que tirou, sabe ser o fallecido natural de....; por isso, e de conformidade com o disposto no art. 15 do regulamento n.^o 160 de 9 de maio de 1842, vem requerer a V. S. se digno mandar passar editaes chamando os herdeiros, successores, o quem mais direito tiver á dita herança, para virem habilitar-se competentemente no prazo da lei (*). Sendo o fallecido nacional, e natural de....—requer outro sim o supplicante a V. S. carta precatoria para aquelle lugar, afim de serem ali tambem afixados os editaes.—P. a V. S. lhe defira.—E. R. M.— O curador, F. — Se o fallecido é estrangeiro, deve dizer: — *E por que o fallecido é estrangeiro, e só neste lugar se devem afixar os editaes, assim o supplicante o requer, etc.* — As despezas do custeio do inventario são adiantadas pelo curador, que depois cobra do dinheiro que produzirem os bens, assim como aluguel de casas para os objectos arrecadados, etc. — A. n.^o 54 de 10 de junho de 1846.

(175) Ilm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — O curador á herança jacente de F. vem propôr para avaliarem os bens que constituem a dita herança os seguintes: para casas, o pedreiro F., e o carpinteiro F.; para trastes o marceneiro F.; e para escravos, gado, etc., F.; e requer a V. S. se digno mandar que, sendo approvados pelo respectivo collector, e com o outro por elle nomeado, juramentados, se passo mandado para a avaliação requerida. — P. a V. S. assim o ordene — E. R. M.— O curador, F. — Depois do — *Sim* — do juiz, o collector diz: — *Approvo os louvados, e nellas me louvo, e por parte da fazenda nomeio o Sr. F.* — Este nomeado deve ser o escrivão, ou ao menos algum dos ajudantes, porque a lei quer que seja empregado de fazenda, como se deprehende do regulamento n. 160 de 9 de maio de 1842, nas palavras — *independente de novo juramento.* — Vai ao escrivão (do processo), que passa o mandado, e faz-se a avaliação.

(*) 30 dias que correm da data dos editaes. PER. E SOU, Nota 1004.

compareceu. Com essa certidão requer o curador os editaes de praça (176).

§ 106

No dia designado para a 3.^a praça deve o curador comparecer n'ella com os objectos que hajam de ser arrematados, dando aos pretendentes aquellas informações que estejam á seu alcance; e á proporção que se vai arrematando cada objecto, dá o escrivão (do processo) guias em duplicata ao arrematante, em que declara o objecto, e quantia porque foi arrematado; se for sujeito á siza ou meia siza, dá-lhe, além dessas uma outra do imposto. Com estas guias e sua importancia entra o arrematante para a collectoria, e della recebe dous conhecimentos correspondentes ao imposto e ao producto da arrematação; e com elles que requer mandado contra o curador para lhe fazer entrega do objecto arrematado (177).

(176) Illm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — Pela certidão junta se vê que é findo o prazo determinado pela lei, e mencionado nos editaes, para virem habilitar-se neste juizo quem direito tiver á herança de F., de que é curador o supplicante, sem que alguém comparecesse, por cujo motivo requer o supplicante a V. S. haja de mandar, visto se acharem os bens avaliados, passar os respectivos editaes de praça affim de serem os mesmos arrematados, e o seu producto recolhido á estação competente. — Portanto P. a V. S. deferimento. — E R. M. — O curador, F. — E' mais curial o escrivão passar a certidão, e fazer os autos conclusos ao juiz, que por seu despacho ordena a afixação dos editaes para as praças. — Se são bens de raiz, tem vinte pregões; moveis e semoventes, oito. — *Ord. do liv. 3.^o tit. 86, § 26.*

(177) As guias são passadas em nome do arrematante que entrega a quantia de \$. . . producto da arrematação de pertencente ao espolio de F. effectuada no dia . . . de No verso de uma destas guias lança o escrivão da collectoria a seguinte verba, que assigna como collector: — *A folhas . . . do livro respectivo fica escripturada a entrega da quantia de . . . de que se deu conhecimento. Collectoria de . . . de . . . etc.* — F., collector. — F., escrivão. — Esta guia é entregue ao arrematante para com ella requerer e haver o objecto arrematado. A outra fica na collectoria. O producto da arrematação é recolhido á collectoria o mais tardar até 24 horas depois da arrematação. — O requerimento para se receber a coisa arrematada é o seguinte: — Illm. Sr. Dr. juiz de ausentes. — F., com os documentos juntos (a guia com quitação no verso, e o conhecimento da siza ou meia siza) mostra já ter pago o imposto e a importancia por que arrematou em praça deste juizo de . . . de . . . tal o tal objecto; e por isso requer a V. S. haja de mandar passar mandado contra o curador á herança de F., a cujo espolio pertencia o mesmo objecto, para fazer delle

§ 107

Depois dos bens arrematados e recolhido o dinheiro á collectoria, o curador, com as quitações ou recibos, que lhes devem passar os arrematantes (dos objectos que arremataram e receberam) vai ao cartorio fazer as declarações, com as quaes são os autos conclusos, para o juiz, por seu despacho, determinar que se passe precatoria dirigida á collectoria, afim de ser pago o preparo do juizo, dinheiro adiantado pelo curador, custas do escrivão e commissão.

§ 108

Determinada a expedição da precatoria, contam-se os autos, e o curador organisa sua conta corrente (178) e com ella e a precatoria vai á estação receber o importe da despesa por elle adiantada, custas, commissão, etc (179).

entrega ao supplicante. — E R. M. — Este requerimento com os documentos junta-se aos autos; e se a parte quer os documentos requer a extracção da publica fórma delles, que fica nos autos, dando-se-lhe os originaes. — Nas arrematações de bens de defuntos e ausentes é permittido o pagamento a prazo de bens que não acham lançamento a dinheiro. — *D. n.º 510 de 13 de março de 1847.* — As letras para taes pagamentos são passadas nas collectorias, á vista da guia do juizo, e com as cautelas indispensaveis aos contractos da fazenda. — *O. da ex. Th. de 23 de julho de 1850.* — As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes são escripturadas em livros especiaes e entregues ao mesmo tempo que as demais rendas no cofre das thesourarias. — *O. n. 161 de 19 de maio de 1851.*

(178) O regulamento não prescreve obrigação de conta corrente nesta occasião, mas *quod abundat non nocet*, e porque aos interesses da fazenda não deve repugnar o conhecimento da verdade, antes se lhe deve facilitar quanto ser possa, aconselhamos a apresentação da conta corrente, mesmo para não tirar á repartição fiscal a melhor de suas attribuições, isto é, a de fiscalisar a moralidade das contas. — A conta corrente representa á margem esquerda a despoza ou debito, e á direita, a receita ou credito; tendo todo o cuidado em que só se tira do liquido, *depois de deduzida toda a despesa* a commissão de 6 1/2 por cento que pertence: ao curador 3, juiz, fiscal e escrivão 1 a cada um; e solicitador 1/2 por cento, devendo reverter em beneficio do cofre a commissão do solicitador, onde o não houver. — Se o collecter não servir de fiscal, não vence a commissão aqui mencionada, mas sim quem tal cargo exercer. — *O. n. 48 de 16 de julho de 1844.*

(179) E' nesta occasião que devem entrar todas as joias, prata e ouro que se tenha achado no acto da arrecadação, pois que taes objectos se não

§ 109

Se os bens arrecadados são de raiz o curador requer o arbitramento do que podem valer andando alugados.

§ 110

No acto de arbitrar o alluguel, devem os louvados examinar com toda attenção se os bens são perduraveis, ou estando pouco arruinados, se são susceptíveis de duração com pequeno concerto. Se os peritos declaram que a ruina é grande, e della pôde provir damno ao predio e prejuizo ao espolio, requer-se ao juiz para serem vendidos em praça, e então segue-se o que se disse á cerea da arrematação dos moveis; se porém declaram que com nequena importancia é possível sua reedificação, requer-se autorisação para o concerto (180).

arrematam, advertindo porém que devem ser competentemente avaliados e pesados: não assim porém os que tiverem valor intrinseco. — Das joias, ouro, etc., tem o curador 1 por cento, além dessa porcentagem mais 2 por cento dos bens, que se não arrematam, e ficam sob sua administração. — *D. n. 561 de 18 de novembro de 1848, art. 2.º* — A porcentagem do dinheiro de ausentes pertence aos empregados que se acharem em exercicio quando tiver de ser paga. — *O. n. 109 de 5 de novembro de 1844.* — A porcentagem é do liquido. — *O. n. 114 de 24 de outubro de 1846.* — Do recebimento de dinheiro de ausentes participa-se immediatamente ao thesouro e thesourarias — *C. da ex. Th. de 14 de agosto de 1849.* — E é recolhida ao cofre, com as demais rondas, e nas mesmas épocas. — *C. da Dir. ger. de rend. de 19 de fevereiro de 1852.*

(180) Decretada a necessidade de pequenos concertos nos bens, o curador faz organizar um orçamento da despeza que tem de fazer-se; este orçamento vai á praça, para quem por menos fizer encarregar-se da obra. — Os bens de raiz podem ser vendidos antes dos seis mezes se ameaçar ruina a sua conservação. — *A. n.º 5 de 16 de janeiro de 1845.* — Os seis mezes contam-se do termo final do inventario. — *P. n.º 117 de 4 de outubro de 1842.* — Bom como é permitida a venda em praça á prazos, não havendo quem lance a dinheiro, comtanto que hajam todas as cautelas indispensaveis aos contractos da fazenda. — *D. n.º 510 de 13 de março de 1847.* — Não podem ser adjudicados á fazenda os bens de defuntos em que haja herdeiro até ao decimo gráo. — *A. n.º 5 de 16 de janeiro de 1845.*

§ 111

Arbitrados os allugueis dos bens de raiz vão á praça para serem arrematados a quem mais der; e nos primeiros dias de cada mez o curador cobra o alluguel, e entra com elle para a collectoria por guia em duplicata e conta corrente (181).

SECÇÃO II.

Dos credores, successores e herdeiros (182.)

§ 112

Os credores e successores que quizerem cobrar dividas de defuntos e ausentes, devem habilitar-se nesse juizo, com sentença competentemente aparelhada em causa ordinaria. Salvo sendo de quantias menores a cem mil réis, que por uma justificação no mesmo juizo de ausentes pôdem cobrar (183).

(181) Esta conta corrente é sómente da despeza e receita mensal, deduzida desta, *liquido*, a commissão que lhe pertence 2 por cento do rendimento dos bens. Esta commissão tira-se só até perflazer quatro centos mil réis que é o maximo que devem receber os curadores.—*Art. 2.º do D. n.º 561 de 18 de novembro de 1848.*

(182) Das sentenças que julgam estas accões favoraveis ás partes ha appellação *ex-officio* para a relação do districto. — *L. de 22 de setembro de 1828, art. 2.º, § 5.º — O. de 30 de junho de 1840. — R. n.º 160 de 9 de maio de 1842, art. 32. — D. n.º 422 de 27 de junho de 1845, art. 9.* — Este ultimo regulamento no artigo citado permite as justificações até 100\$000 rs., mas excedendo de 80\$000 rs. tem appellação *ex-officio*. A alçada do juiz de orfãos nos processos de defuntos e ausentes é a que lhe concede o regulamento de 9 de maio de 1842.—*O. n.º 30 de 24 de fevereiro 1848.* — Nas demandas de heranças jacentes, mesmo cahindo estas, ha dizima de chancellaria.—*O. n.º 156 de 21 de outubro de 1847.*

(183) As quantias até com mil réis são cobraveis por via de justificação, com citação do curador á herança, e do collecter; e sendo inferiores a 80\$000 rs., não têm appellação *ex-officio*, advertindo porém que qualquer que seja a quantia, e por mais manifesto que seja o direito do credor, só pelos meios judiciais podem ser cobradas as dividas. — *Arg. do art. 6.º das Disp. Prov. acerca da Adm. da justiça civil. — Art. 9.º e 32 dos RR. n.º 160 de 9 de maio de 1842, e n.º 422 de 27 de junho de 1845.* — O juizo de orfãos é privativo para as causas que se intentar contra os bens dos defuntos e ausentes.— *Ord. do liv. 1.º, tit. 88, § 45.*

§ 113

Nas acções ordinarias (libello) o curador tem duas audiências para a contrariedade; e não póde prescindir de juntar procuração e contrariar ao menos por negação, por mais relevante que seja a materia articulada (184); ainda mesmo porém que, por um comportamento menos regular, o curador deixe correr á revelia, o collecter, por parte da fazenda deve officiar (185).

§ 114

As contrariedades são diversas, e só á vista do articulado podem ser suggeridas (186).

§ 115

Discutida, julgada, e confirmada pela relação a causa, extrahese sentença, pela qual é requerido o curador, e nada oppondo nas 24 horas expede-se precatoria á collectoria, para á vista della, e da sentença estando conformes e legaes, satisfazer o pedido; entrando para a thesouraria com a precatoria e sentença como documentos de despeza (187).

(184) *Argum. do art. 6.º da Disp. Prov. acerca da Adm. da justiça civil.*

(185) Alguns escrivães costumam a lançar no rosto dos autos o fiscal da fazenda como réo. E' um indisciplpavel erro. O agente da fazenda assiste, zela os interesses della e fiscalisa-os; não é contra elle que se propõe a acção. Não assim porém o curador, que, como representante do morto, é o verdadeiro réo. O agente da fazenda neste caso é assistente.

(186) Contentamo-nos com o que deixamos dito no § 114, porque nem nos propuzemos a escrever sobre as acções, nem isso era compatível com nossas exiguas forças. Existem eximios praxistas que escreveram sobre a materia. Consultem os interessados Pereira e Souza, e é sufficiente; não agglomerem essas sabias doutrinas com as dos outros autores, porque resultaria disso uma total confusão.—Na ordem das contrariedades são admissiveis as excepções.

(187) A importancia da herança arrecadada em joias, prata e ouro, será restituída na mesma especie, ou em notas correntes com o agio do dia. — *O. n.º 123 de 20 de setembro de 1847.* — As precatorias para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhadas dos proprios autos. — *O. n.º 129 de 29 de setembro de 1847.* — Os autos em

§ 116

As habilitações de herdeiros seguem o mesmo processo (ordinario) e no mesmo juizo, com citação do curador representante da herança; e do collecter que, como agente da fazenda, lhe serve de assistente (188).

original que devem acompanhar as precatorias para levantamento de dinheiro de ausentes são os de habilitações de herdeiros e successores a titulo de herança por testamento ou intestado. — *O. n.º 30 de 24 de fevereiro de 1848.* — As precatorias dos credores e successores são acompanhadas da sentença que se extrahê dos autos. — *Art. 35 do R. de 9 de maio de 1842.* — Nos pagamentos de dividas de ausentes não é devido o imposto do § 42 da tabella de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 117 de 31 de agosto de 1847.* — *R. de 27 de junho de 1845, art. 10.* — As precatorias são dirigidas á collectoria enquanto não finda o trimestre, pois que em tal caso, como entrá o producto do espolio para as thesourarias e thesouro, a elles se deve expedir a precatoria. — Na provincia do Rio de Janeiro são dirigidas ao presidente do tribunal, ministro da fazenda. — *O. do 1.º de março de 1852.* — No mez de junho são remettidos os livros ás thesourarias, para em julho tomarem-se as contas.

(188) Como seja materia indispensavel o conhecimento dos diferentes grãos de parentesco, aqui os damos, segundo pudemos colligir do melhor autor e da legislação a tal respeito, advertindo que o mais proximo prefere ao mais remoto: e visto como nem todos os filhos são chamados á successão, descreminá-los-hemos. Os filhos são *legitimos e naturaes*; e destes ha *legitimados e illegitimos*; havendo destes ainda quatro especies. *Legitimos* são aquelles que nascem de solemnes e justas nupcias, de que falla a *Ord. do liv. 4.º, tit. 96*, seguindo o direito romano; *naturaes* aquelles que nascem de pessoas em que não havia impedimento para casar, ou sejam tidos de uma ou de muitas concubinas, como se deduz da *Ord. do liv. 4.º tit. 92*, que adoptou nesta parte o direito canonico e não o romano, a quem seguio o *Cod. Affons. Liv. 4.º tit. 98*, que só tem por *naturaes* os filhos tidos de uma unica concubina, retida em figura de mulher por homem solteiro. — *Portugal, de Don., liv. 3.º, cap. 18, n.º 36*; — *legitimados* aquelles que, não nascendo de justas nupcias, foram depois reduzidos ao patrio poder por meio da legitimação, que, segundo a *Ord. do liv. 2.º tit. 35, § 12*, se pôde fazer de tres modos (*): 1.º, por autoridade real, isto é, por carta

(*) Esta attribuição, com a extincção do tribunal do desembargo do paço, passou para os juzes da 1.ª Instancia — do civil. — *L. de 22 de setembro de 1828, art. 2.º, § 1.º* — Para se obter carta de legitimação era indispensavel um dos documentos seguintes: certidão de baptismo, escriptura de reconhecimento, ou reconhecimento em verba testamentaria; hoje porém, em face da lei de 2 de setembro de 1847 parece que só é permittido por um dos documentos allimos, escriptura ou verba testamentaria. — Os religiosos, clérigos, etc., podem reconhecer seus filhos mas não o fazendo, estes não se podem habilitar por taes. — *L. da constituição portugueza de 18 de novembro de 1821, § 1.º em vigor no Brasil pelo art. 2.º da lei de 26 de outubro de 1828.*

ou provisão do desembargo do paço, de que falla a *Ord. do liv. 1.º, tit. 3.º, § 1.º*; 2.º, pela nomeação do filho, feita em testamento pelo pai — *tit. citado 35, § 12*; — 3.º, e pelo subsequente matrimonio. — *§ 12 citado.*

Illegítimos são aquelles que meramente são filhos pela natureza, sem ser em consequencia do justas nupcias, assim chamados em contraposição dos legítimos, e destes ha quatro especies que, por terem differentes considerações em direito que passou para as nossas ordenações, cumpre declarar: e temos pois os *espurios*, ou vulgo — *quositos*, que são aquelles que por serem filhos de meretrizes publicas não tem pai certo, hem como os que nascem do pais entre os quaes era prohibido o matrimonio, ainda que fossem certos, como diz *Portug. citado n.º 65*, e de que falla a *Ord. do liv. 4.º tit. 93*, que seguiu o direito romano: e destes que nascem de damnado e punivel coito, como se explica a *Ord. cit. 6* que fazem mais tres especies de filhos illegítimos: *Adulterinos* que são aquelles tidos de pessoas casadas em consequencia de um adulterio. *Incestuoso*, os que são tidos entre pessoas conjunctas em tal-gráo de parentesco que não possam casar sem dispensa, assim chamados por nascerem de um incesto. *Sacrilegos* os que são tidos de pessoas que renunciaram o celibato, e que são havidos em consequencia de um sacrilegio, como são os filhos de clérigos, religiosos ou religiosas. Veja-se *Domat., tit. 162, liv. 2.º, tit. 1.º; Gouvéa Pinto, cap. 42, § 1.º, nota 1.ª*

Na escala dos ascendentes segue a ordem estabelecida na presente nota, subindo em vez de descer, e na falta de uns e outros descendentes e ascendentes, segue a ordem dos collateraes, que são: 1.º os irmãos, 2.º os sobrinhos filhos dos irmãos, 3.º os tios irmãos dos pais, 4.º os primos filhos dos tios irmãos dos pais, etc. — Entre a ordem dos collateraes que são aquelles que não estão na linha dos que geram e foram gerados, mas que procedem dos *mesmos*, occupam o 1.º lugar os irmãos *germanos*, que são os filhos do *mesmo pai e da mesma mãe*, em que entra o direito da representação, de sorte que os *germanos* succedem *in capita*, e os filhos destes, ou concorram sós, ou com os tios, *in stirpes*, e nunca *jure proprio*.

Os unilateraes são aquelles que são irmãos só por parto de um dos pais, e na falta de bilateraes são os chamados a succeder sem differença de bens *paternos* ou *maternos*.

Quando na falta dos irmãos bilateraes e unilateraes, e seus filhos, herdarem os parentes mais *proximos*, não tem mais lugar o direito de representação, e não se attende senão á prerogativa do gráo, de sorte que o que se achar mais *proximo* exclue o mais *remoto*, e sempre succede *in capita*, ainda que sejam muitos do mesmo gráo; porque o direito de representação só tem lugar nos filhos dos irmãos. Os filhos illegítimos, ainda nascidos de damnado coito, são herdeiros tambem legítimos dos irmãos e parentes da parte da mãe, succedendo entre si na fórma da *Ord. liv. 4.º, tit. 93, § 4.º*

Tendo havido varios irmãos e morto alguns ou todos, e havendo filhos, se fazem tantos montes quantos os irmãos, e cada monte se divide pelos filhos de cada um. Aqui cessa o direito de representação; de sorte que, se um destes filhos tiver morrido, sem deixar filhos, já dahi por diante a herança é dividida por todos os parentes vivos do gráo mais proximo, até o decimo, visto que o direito de representação finda, nos collateraes, ao 3.º gráo. — Vide *Gouvéa Pinto, trat. de test. e succ., cap. 42, § 3* e suas notas.

Toda a discussão da *legitimação*, *filiação*, etc., é no juizo commum, e no de ausentes é somente a *habilitação*; não obstante isto, quer em um como em outro juizo, bem como em uma ou outra *acção*, é ouvido o collecter, como agente da fazenda e o curador á herança, salvo havendo herdeiros mais immediatos, em cujo caso é-lhe devida a assistencia, sem exclusão do agente da fazenda.



Appendice n.º 1.

Circular n.º 82 de 30 de março de 1849.

Estabelece regras a respeito de procurações.

Art. 1.º Quando se não apresentarem as próprias partes credoras para receber e dar quitação; poder-se-ha fazer o pagamento á seus legitimos procuradores (1):

§ 1.º Que apresentarem procurações feitas por instrumentos publicos de tabelliães do lugar em que estiver a repartição, ou reconhecidos por algum d'estes, quando em outros lugares tiverem sido feitas; qualquer que seja a qualidade, emprego e dignidade dos constituintes (2).

§ 2.º Que apresentarem as procurações em instrumentos particulares feitos por pessoas, á cujos escriptos se dá a força de escripturas publicas, conforme as leis, uso e pratica geralmente adoptado no fóro, tribunaes e repartições publicas; e declaradas nos arts. 6.º e 7.º

(1) O procurador da camara municipal que fôr notoriamente conhecido por tal, póde réceber de qualquer estação o que á mesma camara pertencer, sem dependencia de procuração: quando porém tiver de a apresentar, deve ser aceita a que fôr passada pelo secretario da camara, por ser o funcionario competente para isso. — *P. n.º 153 de 8 de junho de 1849.* — As procurações feitas em paiz estrangeiro não estão comprehendidas nas instrucções de 30 de março de 1849, tendo pois em geral os requisitos legais, devem ser acceptas. — *O. n.º 136 de 28 de maio de 1852.* — A procuração passada pelo escrivão ou secretario da casa de mizericordia, cujo compromisso autorisa a passa-la, é aceita. — *O. n.º 253 de 11 de dezembro de 1849.*

(2) Ordenou-se que o commandante da colonia militar de Aragnaya, que em virtude do seu emprego não podia retirar-se do lugar, onde aliás não havia tabellião ou quem suas vezes fizesse, o nem tinha o direito de passar procuração por si mesmo, indicasse por officio una pessoa a quem se devia pagar o seu ordenado. — *O. n.º 182 de 11 de junho de 1851.* — Procurações judiciaes são aquellas feitas por tabelliães, ou pessoas particulares (que as podem passar) para o fim de serem juntas a autos e servirem nas demandas. — *C. n.º 21 de 30 de junho de 1852.*

Art. 2.º Qualquer d'estas procurações deve conter poderes expressos para receber e dar quitação, ou seja pela clausula geral de receber o que se dever de quaesquer repartição de fazenda e estações publicas; ou seja pela especial de receber o que se dever no thesouro publico nacional (3) — na thesouraria dos ordenados da côrte (4) — na thesouraria da provincia de . . . , (5) — ou em outra qualquer repartição especialmente designada (6).

Art. 3.º As procurações dadas para receber e dar quitação terão vigor pelo decurso do exercicio em que fôrem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes dentro do mesmo exercicio. E serão tambem admittidas as procurações cujos poderes fôrem sem tempo determinado, com tanto que em cada exercicio se apresentem publicas-fôrmas d'essas procurações e certidões de vida dos constituintes, nas épocas competentes (7).

Art. 4.º As que fôrem feitas por instrumentos particulares de pessoas, cuja letra e assignatura não fôr notoriamente conhecida na repartição que houver de fazer o pagamento, serão reconhecidas por tabellião do lugar.

Art. 5.º Nenhuma procuração se aceitará sem que esteja devidamente sellada.

(3) Thesouro nacional ó como hoje se denomina. — D. n.º 736 de 20 de novembro de 1850.

(4) Extincta. Hoje é primeira e segunda pagadorias do thesouro nacional. — Dijo D. art. 90.

(5) Na pagadoria da thesouraria de . . .

(6) Aqui se pôdo dizer: — Da collectoria de . . .

(7) Como no fim do quartel tem a collectoria de entrar com a renda, e documentos de despezas para os cofres das thesourarias, ou do thesouro, e por consequencia devem as procurações acompanhar os documentos de despeza, será prudente que as partes em tempo façam extrahir as publicas-fôrmas dellas. — Para o recolhimento de juros de apólices não tem effeito a segunda parte do art. 3.º da C. de 30 de março de 1849. — O. n.º 100 de 23 de abril de 1849, e O. n.º 79 de 17 de março de 1852.

Art. 6.º Pódem fazer as procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles sómente assignadas :

- 1.º Os condes, marquezes e duques.
- 2.º Os viscondes e barões com grandeza.
- 3.º Os arcebispos e bispos.
- 4.º Os que têm titulo do conselho.

Art. 7.º Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados (8) :

- 1.º Os viscondes e barões sem grandeza.
- 2.º Os fidalgos da casa imperial.
- 3.º Os magistrados.
- 4.º Os doutores e advogados.
- 5.º Os cavalleiros das ordens do Imperio.
- 6.º Os officiaes militares até o posto de capitão.
- 7.º Os negociantes matriculados.
- 8.º Os abbades beneditinos, os beneficiados e clerigos de ordens sacras.

Art. 8.º As mulheres casadas, ou viuvyas, têm o mesmo privilegio de seus maridos.



(8) Da irmandade, que não tem compromisso, ainda que seu secretario tenha o direito de passar procuração por si mesmo para seus negócios particulares, não se accita a procuração por este passada para os negocios della. — *O. n.º 244 de 8 de outubro de 1851.* — Aos negociantes matriculados é permitido passar procurações por seu proprio punho, ou sómente assigna-la. — *C. n.º 125 de 10 de maio de 1852.*

Appendice n.º 2.

Regulamento de 9 de abril de 1842 alterado pelos decretos de 22 de outubro de 1842 e 10 de junho de 1845.

Art. 1.º O imposto de 2 por cento porque foi substituída a dizima de chancellaria, por disposição do art. 9.º, § 2.º da lei de 31 de outubro de 1835 e art. 14, § 21 da de 22 de outubro de 1836 será cobrada pela fórmula seguinte :

Art. 2.º Serão pagos pela parte que tiver interesse no andamento da causa, na mesma occasião e na mesma repartição fiscal em que se pagar o sello dos autos antes da conclusão para a sentença definitiva (1):

(1) Quando o valor da causa demandada fôr maior de 1:000\$000 rs., o exceder por isso a importancia do imposto a 20\$000 rs., não serão as partes obrigadas a fazer o prompto pagamento na occasião em que se sellarem os autos, na fórmula do art. 2.º do regulamento de 9 de abril de 1842, mas somente se averbará na fórmula do art. 12 do mesmo regulamento para ser pago pela parte vencida, excepto o caso do § 4.º do referido artigo, em que ficará subsistindo sua disposição. — *Artigo unico do D. de 22 de outubro de 1842.* — Se o valor do objecto demandado em juizo não exceder a 1:000\$ rs., na fórmula do decreto de 22 de outubro de 1842, a parte vencedora pagará o imposto antes de tirar a sentença ou mandado, em cujas costas o escrivão copiará o conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida. — *Art. 1.º do D. de 10 de junho de 1845.* — Se o valor da causa demandada exceder de 1:000\$ rs., ou se a parte vencedora fizer certo por juramento perante a repartição fiscal que tiver de arrecadar o imposto que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importancia da condemnação, obrigando-se perante a mesma repartição a responder pelo imposto em qualquer tempo em que haja sua cobrança, o escrivão lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a do imposto para que a parte vencida a possa pagar quando fôr requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas. — *Art. 2.º*

Os escrivães dos juizes de primeira instancia e dos tribunaes na segunda remetterão, no principio de cada trimestre, ás estações fiscaes, na

1.º Quando a sentença que se houver de proferir fôr sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria, ou executiva depois de sua regular discussão.

2.º Quando a sentença tiver de julgar a materia de qualquer excepção peremptoria.

3.º Quando a sentença se houver de proferir sobre embargos de terceiro ou artigos de preferencia.

4.º Quando pela sentença se houver de julgar alguma desistência, transacção ou amigavel composição porque se ponha fim a causa.

Art. 3.º O valor da causa demandada será sempre regulado pelo pedido dos autores que ficam obrigados a declarar-o expressamente, d'ora em diante, logo que propozerem em juizo qualquer acção, ordinaria, ou summaria, seja qual fôr seu objecto.

Art. 4.º O valor das cousas demandadas, em causas que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será tambem declarado pelos autores, no caso de o não ter sido nos libellos ou petições, porque houverem começado as acções actualmente pendentes em juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos juizes, que para o fazerem lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos escrivães não proseguirem nos feitos que estiverem n'estas circumstancias sem se effectuar a declaração; sob pena de responsabilidade ao juiz e escrivão que assim o não praticarem (2).

conformidade do disposto no decreto dito, relações de todas as sentenças que tenham passado em julgado no trimestre anterior, do que se tenha averbado o imposto, para serem conferidos com o averbamento, assim de conhecer-se do valor exacto de cada uma causa, o proceder-se á fiscalisação e arrecadação do imposto que estiver vencido. — *Art. 5.º do dito D.* — Os escrivães que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no artigo antecedente são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50\$000 rs. em cada um semestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista das requisições dos chefes das estações fiscaes. — *Art. 6.º do D.*

(2) Os casos em que se incorrer em multas, na fórmula dos artigos antecedentes serão objecto de denuncia dada perante o juizo dos feitos

Art. 5.º O valor das cousas demandadas que não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido sentença definitiva em primeira instancia (3) tenha ou não passado pela chancellaria, da publicação deste regulamento em diante n'esta côrte, e oito dias depois de sua publicação em todas as cidades e villas do Imperio, será regulado ou pela mesma sentença se n'ella houver condemnação de quantia certa, ou por arbitramento de louvados da maneira que se procede na louvação para as appellações, ou mesmo por accordo e aprazimento de ambas as partes.

Art. 6.º Esta diligencia será feita no juizo de 1.ª instancia, se ainda n'elle estiver o feito; e quando já esteja na 2.ª instancia serão os autos para este fim remettidos ao juizo que proferio a sentença, se for do mesmo lugar da relação; e no caso de não ser, a relação encarregará a diligencia a qualquer juiz de 1.ª instancia do lugar, suspendendo o andamento.

Art. 7.º Em qualquer dos casos, se as partes mostrarem que já têm pago na chancellaria o imposto correspondente ao valor da cousa demandada, se não procederá ás referidas diligencias.

Art. 8.º Quando o valor da cousa demandada for regulado por arbitramento de louvados com que as partes se contentem, ou por accordo e aprazimento d'ellas, não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais do que esse valor

da fazenda, e os denunciantes havorão a metade da importancia dellas. — *Art. 7.º* — Acontecendo que a parte vencedora dê quitação extrajudicial á vencida em fraude do imposto, ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada uma das partes (vencedora e vencida) sujeita á multa do dobro da importancia do imposto até á quantia de 200\$000 rs., e á mesma pena ficam sujeitos os escrivães que derem quitação judicial sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento do imposto, o qual será tambem transcripto nos autos. — *Art. 3.º*

(3) Se, finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora e do imposto, aquella preferirá a este, ficando reservado o direito da fazenda nacional contra o devedor. — *Art. 4.º do D. de 10 de junho de 1845.*

arbitrado, ou accordado ; devendo porém haver sómente a quantia ou valor que lhe for julgada no caso de ser menor.

Art. 9.º Não se paga imposto das sentenças :

1.º Dos juizes ecclesiasticos.

2.º Dos juizes criminaes.

3.º Dos juizes conservadores.

4.º Dos preceitos.

Art. 10.º São isentos do pagamento : (4).

1.º Os procuradores da corôa, soberania e fazenda nacional.

2.º Os promotores de reziduo.

3.º Os orphãos.

4.º As viuvas e pessoas miseraveis.

Art. 11.º A importancia dos 2 por cento que pagarem as partes, quando forem vencedoras, será accumulado ao principal e custas que tiverem vencido, para por tudo serem executadas as partes vencidas.

Art. 12.º Quando a demanda tiver sido tratada com alguma das pessoas privilegiadas, de que trata o art. 10, como autores ou réus, na occasião do pagamento do sello dos autos, sómente se averhará no processo, que não se paga então o imposto, a que será depois obrigada a parte não privilegiada, se vencida for.

Art. 13.º Proferida a sentença contra a parte não privilegiada, não poderá esta seguir recurso algum, nem d'elle se tomará conhecimento sem que tenha satisfeito o imposto, cuja importancia lhe será restituída no caso de melhoramento.

(4) Além dos procuradores da corôa, soberania e fazenda nacional, e promotores de residuos, na fórma do art. 10, §§ 1.º e 2.º do regulamento de 9 de abril de 1842, ninguem mais será isento do pagamento do imposto senão as pessoas miseraveis.— Art. 8.º do D. de 10 de junho de 1845.

Appendice n.º 3.

Tabella de Novos (1) e Velhos (2) Direitos annexa á lei de
30 de novembro de 1841 (3).

PARTE I.

Dos empregados e vencimentos.

§ 1.º Dos officios geraes de justiça vitalicios, 10 por cento do rendimento d'elles, ou do valor de sua lotação d'um anno. (4)

(1) Reg. de 11 de abril de 1661.—(Vide syst. dos Regg. folhas 28.)

(2) Reg. de 16 de janeiro de 1598.—(Vide syst. dos Regg. folhas 47.)

(3) O Reg. de 11 de abril de 1661 e mais regulamentos e instruções posteriores ainda estão em vigor nas disposições, que não foram derogadas pela lei de 30 de novembro de 1841, devendo a escripturação continuar na forma do artigo 6.º da lei de 4 de novembro de 1830 como até aqui.—O. n.º 53 de 22 de abril de 1848.

(4) Nos lugares em que os rendimentos dos officios não são conhecidos procede-se á lotação delles requerendo-se ao juiz pelo modo seguinte:—Ill.º Sr. Dr. juiz municipal.—Cumprindo ao collecter deste municipio fazer avaliar os rendimentos dos officios de justiça deste lugar para a cobrança dos impostos respectivos, e achando-se os officios de..... sem rendimento conhecido; vem o supplicante propor F. e F. profissionais na materia para procederem á lotação delles e requer a V. S., se os propostos merecerem sua approvação, haja de mandar que, distribuida esta, se lhes tome juramento e passe mandado para procederem ao arbitramento requerido.—E. R. M.—O collecter F.—Esta petição, depois de despachada, é distribuida e autoada pelo escrivão a que tocar.—Os louvados nomeados prestam, em mãos do juiz, o juramento de bem e fielmente haver-se no laudo para que são deputados, e assignam o auto do juramento.—O escrivão passa o mandado, que é entregue aos peritos e em cujo verso lavram elles o termo de seu laudo.—Para melhor certeza de seu arbitramento, podem os avaliadores exigir dos contadores

§ 2.º Dos logares e cargos de juiz de direito do crime, do civil (5), orfãos e de qualquer outro que tenha emprego de julgar com vencimento de ordenado; de desembargadores e ministro do supremo tribunal de justiça 30 por cento do rendimento d'um anno.

§ 3.º De qualquer outro logar ou emprego que contra direito de perpetuidade 30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado (6).

§ 4.º Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, refórma, jubilação ou gratificação annual, e por qualquer augmento no caso de accesso, ou melhoramento de empregos geraes, 5 por cento do ordenado ou calculado segundo a lotação de vencimento annual quando elle não consista em ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e

e distribuidores do juizo informações por escripto, e mesmo a apresentação dos livros para serem examinados, se desse exame, ou informações julgarem depender seu juizo.— O laudo depois de assignado é junto aos autos e faz-se conclusivo ao juiz para mandar dar vista ao collecter.— Nesta occasião póde o collecter, se se não conformar com o arbitramento feito, requerer tudo que julgar conveniente á bem da verdade, inclusive que sejam ouvidas duas testemunhas entendedoras; se porém achar o laudo razoavel assim o declarará, para com sua resposta, indo de novo os autos ao juiz este julgar o arbitramento por sentença e mandar entregar-o ao collecter.— E se os louvados não combinam, o juiz nomêa um terceiro que deve concordar com um dos dous primeiros.— (*Vide D. de 26 de janeiro de 1832.*)— Quando o officio que se tem de arbitrar é o do próprio juiz, deve-se requerer ao seu substituto, perante quem se prosegue como fica dito.— *O. da Dir. ger. do Cont. de 14 de junho de 1851.*

(5) Juizes de direito removidos nada pagam. — *L. n.º 359 de 28 de junho de 1850.* — Ao juiz de direito que passa a desembargador só se leva em conta os direitos que tiver pago pelo § 2.º da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.— *O. n.º 59 de 17 de fevereiro de 1851.*

(6) Os empregos com direito de perpetuidade são aquelles que foram providos vitalicios; ou com clausula de o serem por ora enquanto bem servirem e enquanto se não mandar o contrario; excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os cousules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. — *P. n.º 123 de 3 de novembro de 1842.*

emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumento (7).

§ 5.º Do emprego vitalício de advogado não formado ou procurador dos auditorios :

Do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão	607000
Dos outros auditorios do imperio	307000
Sendo providos temporariamente pagarão por anno	27000

E nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de um anno.

(7) Os presidentes da provincia, os empregados das thesourarias, alfandegas, mesas de rendas, os procuradores fiscaes e seus ajudantes, e os carcereiros estão comprehendidos na generalidade da disposição do § 4.º da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 70 de 13 de abril de 1847.* — Os direitos de 5 por cento são devidos do augmento de ordenado, soldo, tença, congrua, aposentadoria, reforma, jubilação ou gratificação annual, que os empregados têm obtido depois do 1.º de janeiro de 1839, e ainda que os empregados não tenham pago do primitivo ordenado, por lhe terem sido dadas as nomeações antes dessa data, só desses augmentos devem pagar. — *C. n.º 67 de 11 de junho de 1842.* — Os 5 por cento dos vencimentos dos militares regula-se pela circular de 11 de junho de 1842. E a palavra — ordenado — é comprehensiva da gratificação. — *O. n.º 5 de 19 de janeiro de 1843.* — Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro, e não somente do melhoramento. — *P. n.º 31 de 23 de abril de 1844.* — Para as lotações dos consules geraes do Brasil em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias dos avisos da repartição de estrangeiros de 4 e de 10 de outubro de 1842. — *P. de 24 de outubro de 1842.* — Nestes avisos do ministerio de estrangeiros se diz que o consulado da França regula fazer de emolumentos annuaes 442 francos, o de Hespanha 1,872 pezos e 8 reales, e os da Suecia e Dinamarca 59 1/4 piastras. Pelo que deve-se todas as vezes que se tiver de cobrar os direitos dos consules nomeados para qualquer dos paizes acima, pela relação dos cambios do dia, fazer a redução para a moeda brasileira: a relação actual dá o seguinte: Toscana 1525855,88; Hespanha 3,6275232; o Suissa e Dinamarca 117789. — Os vigarios collados pagam 5 por cento. — *P. n.º 240 de 2 de novembro de 1849.* — Por accesso só se deve considerar o despacho obtido na mesma classe dos empregados de fazenda, justiça, etc. — *P. n.º 158 de 22 de julho de 1839.* — *O. n.º 67 de 16 de agosto de 1844.* — Os officios ecclesiasticos, inclusive os dos parochos, tambem são avaliados como se diz na nota 4, devendo porém a nomeação dos peritos (seculares ou ecclesiasticos) ser de combinação com o vigario geral, ou da vara, e quando o não haja no lugar, será ouvido o ecclesiastico mais caracterizado. Os peritos podem examinar para melhor acerto os livros da parochia. (*Vide D. de 10 de abril de 1834.*)

§ 6.º Do emprego vitalicio de solicitador :	
Das quatro cidades mencionadas no § antecedente	307000
Dos outros auditorios do imperio	157000
Sendo porém temporario, pagarão por cada anno e na fórma do § antecedente	
	17000
§ 7.º Do gráo de doutor em sciencias sociaes e juridicas ou em medicina	
	107000
§ 8.º Do gráo de bacharel nas ditas sciencias	
	307000
§ 9.º Da approvação para o exercicio de parteira, pharmacia, ou professor de parto	
	107000
§ 10.º Da matricula de negociante :	
De grosso trato	107000
De varejo	207000
De guardã livros	107000

PARTE II.

Das mercês geraes, privilegios e facultades.

§ 11.º Grão-Cruz do Cruzeiro, da Roza, ou de qualquer ordem	2007000
§ 12.º Dignatario da 1.ª classe da Roza, ou de outra qualquer condecoração que dê o tratamento de Ex. ^a	1507000
§ 13.º Dignatario do Cruzeiro, dito da 2.ª classe da Roza, ou de outra qualquer condecoração que dê o tratamento de Senhoria	1007000
§ 14.º Offieial do Cruzeiro, dito da Roza, e Comendador das mais ordens	607000
§ 15.º Cavalleiro de qualquer ordem menos de Aviz.	207000
§ 16.º Do officio de mordomo mór.	3007000
§ 17.º Dos mais officios mores da casa imperial	2007000
§ 18.º Das honras de official mór	1407000

§ 19.º	Dos officios de gentilhomem e yeador	1407000
§ 20.º	Do tratamento de Excellencia, quando não for annexo por lei ao logar, cargo, ou dignidade de que se paguem direitos	1207000
§ 21.º	Do titulo do conselho.	607000
§ 22.º	Do tratamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20	507000
§ 23.º	Do officio de guarda roupa de S. M. I. e dos Principes	607000
§ 24.º	Dos officios menores da casa imperial	407000
§ 25.º	Das honras de official menor da casa imperial.	307000
§ 26.º	Do officio de moço da imperial camara	207000
§ 27.º	Do fôro de moço fidalgo, fidalgo cavalleiro ou escudeiro.	407000
§ 28.º	Do fôro de cavalleiro ou escudeiro fidalgo.	207000
§ 29.º	De brazão d'armas	107000
§ 30.º	Do fôro de capellães fidalgos	407000
§ 31.º	Do fôro de capellães da casa imperial.	207000
§ 32.º	Da dispensa da lei de amortisação, 2 por cento do valor dos bens.	
§ 33.º	Da administração de capella vaga concedida em virtude de denuncia 10 por cento do rendimento de um anno.	
§ 34.º	Do privilegio de qualquer fabrica ou empreza :	
	Por 20 annos	2007000
	Por mais de 20 annos, cada um anno	127000
	Por menos de 20 annos, cada um	107000
§ 35.º	Da criação de confrarias, irmandades, ordens terceiras, companhias e sociedades (8).	307000

(8) Si das sociedades que têm permissão e titulo do governo, e cujos estatutos precisam de approvação imperial é que se cobra 30 por cento das escripturas. — O. n.º 112 de 17 de agosto de 1847.

§ 36.º Da confirmação de seus compromissos, ou estatutos	107000
§ 37.º Da dispensa de lapso de tempo concedido pela assembléa geral, ou pelo governo e autoridades nos casos em que a Lei a permite	207000

PARTE III.

Dos objectos do expediente dos tribunaes e autoridades judiciarias.

§ 38.º De legitimação e adopção. (9)	307000
§ 39.º Do supprimento de idade	207000
§ 40.º Da ordem ou sentença para entrega de bens de orfãos a seus maridos quando tiverem casado sem licença meio por cento do valor d'elles.	
§ 41.º Do supprimento de consentimento do pai ou tutor para casamento.	207000
§ 42.º Da habilitação para receber herança de ausentes por testamento, não sendo o herdeiro ascendente ou descendente 2 por cento; e sendo a herança abintestada 4 por cento (10).	

(9) Legitimações perffiliação e adopção estão sujeitas ao imposto de que trata o § 38 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 76 de 10 de julho de 1850.* — Quando a legitimação, adopção e perffiliação são julgadas por sentença do juizo de 1.ª instancia é que pagam 307000 réis; sendo porém unicamente declaradas em escriptura publica, ou em verba testamentaria nada pagam. — *O. n.º 258 de 29 de outubro de 1851.* — Os 307000 réis de legitimação são pagos depois do julgamento, antes de se dar a carta, da qual devem elles constar, e cobra-se tantas vezes quantos são os legitimados, o adoptados, embora na mesma carta. — *A. n.º 236 de 18 de outubro de 1852.*

(10) Em rigor só se devo cobrar 2 e 4 por cento nas habilitações para haver herança de ausentes, como está estabelecido no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 74 de 11 de julho de 1845.* — *P. n.º 172 de 31 de maio de 1851.* — Nas heranças jacentes o pagamento de dividas aos credores do falloido *in testado* não está sujeito ao disposto no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841. — *O. n.º 117 de 31 de agosto de 1847.*

§ 43.º Da insinuação de doação 4 por cento da coisa doada excepto que fôr feita por ascendente a descendente e vice-versa (11).

§ 44.º Da licença de sobrogação de bens que são inalienaveis 2 por cento do valor d'elles.

§ 45.º Da admissão de caução de opera demolindo 57000

§ 46.º Da licença de uso de armas 207000

§ 47.º Da folha corrida para impetrar graça (12). 27500

§ 48.º Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo 2 por cento.

ADVERTENCIA.

1.ª Não são sujeitas ao pagamento de 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo governo.

2.ª Os direitos devidos dos empregos e vencimentos de que trata a parte 1.ª d'esta tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o 1.º anno dos vencimentos nas pagadorias, ou estações publicas.

3.ª Os comprehendidos na primeira parte d'esta tabella, que uma vez tiverem pago os direitos e forem promovidos a outros empregos da mesma repartição ou classe, sómente pagarão a quota correspondenté ao melhoramento que lhes provier.

4.ª Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabelecidos

(11) A Ord. do liv. 4.º tit. 62, dispensa da insinuação as doações de valores menores á 120\$000 réis e o Alv. de 16 de setembro de 1814, que treplicou as alçadas, elevou até 360\$000, os valores que podem ser doados sem insinuação.— As doações de apolices pagam novos e velhos direitos.—P. n.º 62 de 31 de julho de 1844.—A aquisição de apolices é sujeita aos 4 por cento como herança *ab intestada*.—P. n.º 164 de 23 de maio de 1851.—A O. n.º 271 de 15 de novembro de 1851 determina que se não faça transferencia de apolices doadas, de valor excedente a 400\$000 réis, sem preceder o pagamento dos direitos de insinuação.

(12) Direitos de folha corrida podem ser pagos antes ou depois do alvará.—O. n.º 78 de 15 de julho de 1850.

do no § 5.º d'esta tabella, os empregados que têm de pagar outros novos direitos marcados n'ella.

5.ª Não é permittido o uso das mercês honorificas sem que o agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagar os direitos a que taes mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente lei, os quaes para obterem os titulos deverão pagar os novos e velhos direitos estabelecidos pela anterior legislação.

GUIA.

COLLECTORIA DE RENDAS GERAES DO MUNICIPIO DE S. MIGUEL.

Exercicio de 1852—1853.

1.º QUARTEL.

Siza de bens de raiz	524\$000
Dizima de chancellaria	70\$000
Direitos novos e velhos	135\$000
Decima adicional de corporação de mão morta	116\$000
Sello fixo	90\$640
Idem proporcional	127\$200
Imposto sobre lojas	217\$840
Taxa de escravos	40\$000
Emprestimo do cofre de orfãos.	60\$000
Bens de defuntos e ausentes.	220\$000
Bens de defuntos e ausentes.	510\$000
Producto de execuções da fazenda, a saber:	
Taxa de escravos de 1844	
a 1845	48\$000
Imposto sobre lojas de 1844	
a 1845	32\$800
Multa de 3 por cento	984
Indemnisações (custas adiantadas pela fa- zenda)	11\$490
Deposito (custas do juizo deprocante).	11\$726
Cobrança de letras	105\$000
	360\$000
Importancia da despeza demonstrada na relação junta	2:357\$840
	1:458\$040
Saldo	899\$800

Entrega o actual collector, Pedro José Ferreira, na thesouraria geral do thesouro nacional (ou na thesouraria da provincia de....) o saldo acima de oitocentos noventa e nove mil oitocentos réis.

Collectoria de S. Miguel, 1.º de outubro de 1852.

O collector,
Pedro José Ferreira.

O escrivão,
Miguel Henriques da Malta.

1852--1855.

Miguel Henriques da Matta, escrivão da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, etc.

Certifico que o actual collector, Pedro José Ferreira, arrecadou no 1.º quartel do actual exercicio, a quantia de dois contos trezentos cincoenta e sete mil oitocentos e quarenta réis, dos seguintes titulos de receita :

Siza de bens de raiz		524\$000
Dizima de chancellaria		70\$000
Direitos novos e velhos.		135\$000
Sello fixo	90\$640	
Idem proporcional	127\$200	
		217\$840
Imposto sobre lojas		40\$000
Taxa de escravos.		60\$000
Decima adicional de corporação de mão morta.		116\$000
Emprestimo do cofre de orfãos		220\$000
Producto de bens de defuntos e ausentes . . .		510\$000
Idem de execuções da fazenda, a saber :		
Taxa de escravos de 1844 a 1845.	48\$000	
Divida activa. { Imposto sobre lojas de 1844 a 1845	32\$800	
Multa de 3 por cento	984	
Indemnisações (custas adiantadas pela fazenda).	11\$490	
Deposito (custa do juizo deprecante).	11\$726	
		105\$000
Cobrança de letras		360\$000
		2:357\$840

Collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel; 1.º de outubro de 1852.

O escrivão,

Miguel Henriques da Matta.

Relação dos documentos de despeza da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, do 1.º quartel do exercicio de 1852—1855.

MINISTERIO DO IMPERIO.		
1 Recibo do Dr. F., vaccinador	25\$000	
1 Dito de F., agente do correio	12\$500	
		37\$500
MINISTERIO DA JUSTIÇA.		
3 Recibos do bacharel Manoel Pereira Monteiro, juiz municipal do termo.	99\$999	
3 Ditos do reverendo F., vigario da freguezia.	150\$000	
		249\$999
MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.		
1 Recibo de F., consul do Portugal, proveniente da quantia que recebeu em virtude da ordem n.º		324\$000
MINISTERIO DA MARINHA.		
1 Recibo de F., delegado do termo, importancia despendida com os recrutas para a armada		115\$200
MINISTERIO DA GUERRA.		
1 Recibo de F., delegado do termo, importancia despendida com a apprehensão e condução para a côrte, dos desertores do exercito		228\$300
MINISTERIO DA FAZENDA.		
1 Recibo de Henrique José da Boahora, thesoureiro de orfãos.	220\$000	
1 Dito do collecter Pedro José Ferreira, de sua commissão	170\$692	
1 Dito do escrivão Miguel Henriques da Matta	112\$349	
		503\$041
		<u>1:458\$040</u>

Importam os documentos acima na quantia de um conto quatrocentos cincoenta e oito mil e quarenta réis.

Collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, 1.º de outubro de 1852.

O escrivão,
Miguel Henriques da Matta.

N. B. As despezas são relacionadas por ministerios a que pertencem e na ordem chronologica como representa o modelo acima.

1852--1853.

Balancete da collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, do 1.º quartel do exercicio corrente.

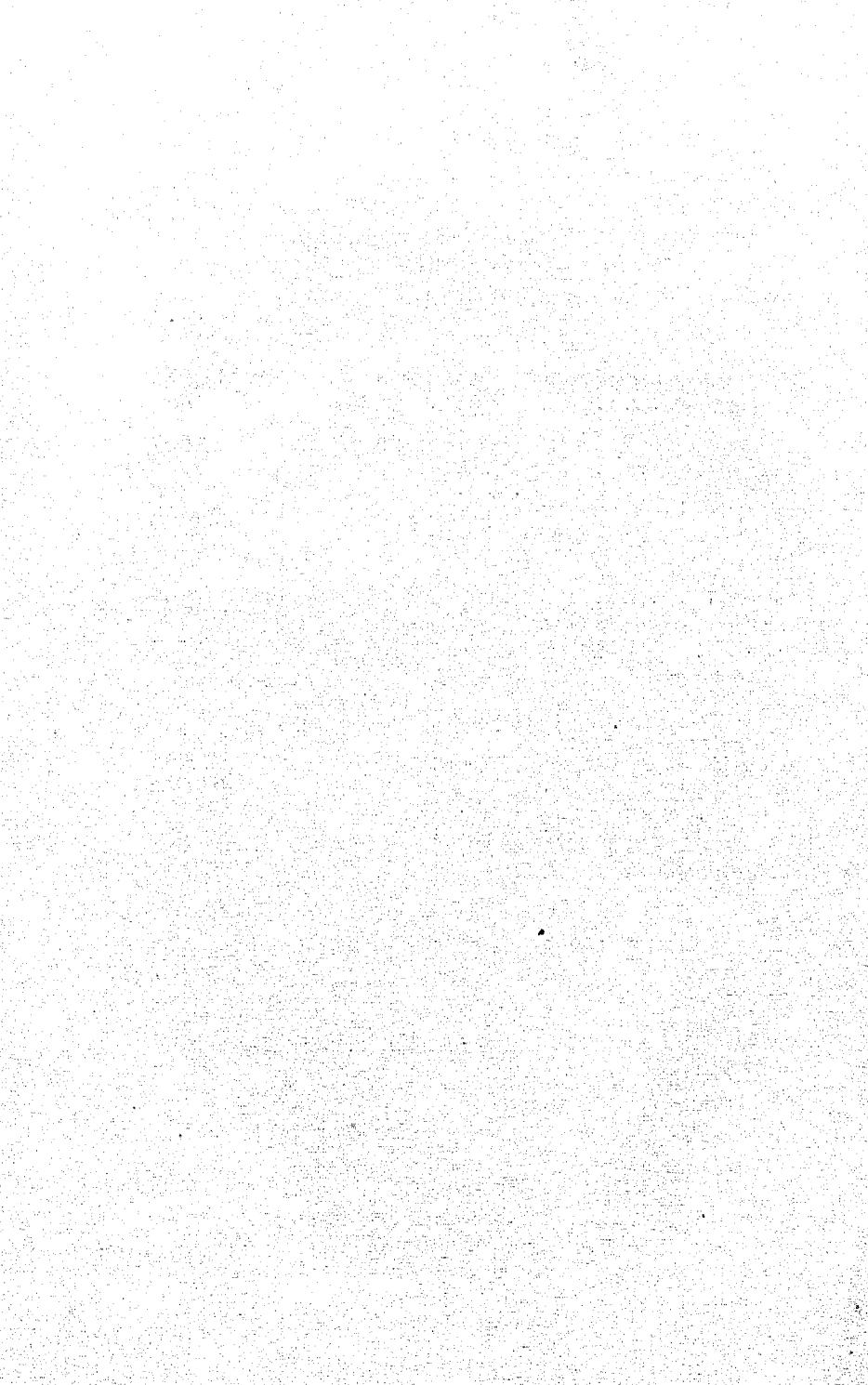
RECEITA.	
Siza de bens de raiz	524\$000
Dizima de chancellaria	70\$000
Direitos novos e velhos	135\$000
Sello fixo.	90\$640
Idem proporcional.	127\$200
	217\$840
Imposto sobre lojas.	40\$000
Taxa de escravos	60\$000
Emprestimo do cofre de orfãos	220\$000
Producto de bens de defuntos e ausentes .	510\$000
Idem de execuções da fazenda.	105\$000
Decima adicional de corporação de mão morta	116\$000
Cobrança de lettras	360\$000
	2:357\$840

DESPEZA.	
Despendido com o ministerio do imperio.	37\$500
Idem com o da justiça.	249\$999
Idem com o de estrangeiros.	324\$000
Idem com o da marinha	115\$200
Idem com o da guerra.	228\$300
Idem com o da fazenda	503\$041
	1:458\$040
Saldo	899\$800
	2:357\$840

Collectoria de rendas geraes do municipio de S. Miguel, 1.º de outubro de 1852.

O collector,
Pedro José Ferreira.

O escrivão,
Miguel Henriques da Matta.



APPENDICE 4.

Tabella dos direitos novos e velhos e de chancellaria, que se cobram além dos enumerados na tabella annexa á Lei n.º 245 de 50 de novembro de 1841, mandada executar pela C. n.º 168 de 16 de outubro de 1850. (*)

	DIREITOS.			LEGISLAÇÃO.	OBSERVAÇÃO.
	NOVOS (1).	VELHOS (2).	TOTAL.		
De conego honorario.		5\$400	5\$400	Tabella de 23 de Janeiro de 1832.	
De presidente do Supremo Tribunal de Justiça.		56\$000	56\$000	» » »	
De dito do Tribunal da Relação.		16\$800	16\$800	» de 23 e 26 »	
De escrevente juramentado.	5\$40	5\$40	1\$080	» » »	
De dito que serve interinamente de escrivão.		5\$40	5\$40	» de 26 »	
De officios de justiça (3).		5\$40	5\$40	» de 23 e 26 »	
De duque.	600\$000	224\$000	824\$000	» » »	
De marquez.	400\$000	168\$000	568\$000	» » »	
De conde.	300\$000	112\$000	412\$000	» » »	
De visconde com grandeza.	150\$000	168\$000	318\$000	» » »	
De dito sem grandeza.	156\$000	56\$000	212\$000	» » »	
De barão com grandeza.	150\$000	168\$000	318\$000	» » »	
De dito sem grandeza.	150\$000	56\$000	206\$000	» » »	
Titulo de grandeza.		112\$000	112\$000	» de 23 »	
Honras de duqueza.	200\$000		200\$000	» de 26 »	
Ditas de marquez.	150\$000		150\$000	» » »	
Ditas de condessa.	100\$000		100\$000	» » »	
Ditas do viscondessa ou baroneza.	50\$000		50\$000	» » »	
De béca honoraria.	5\$600		5\$600	» » »	
De confirmação de consul.	3\$240	3\$240	6\$480	» de 23 e 26 »	
De renuncia de officio de justiça.				» » »	
De dita de pae para filho.				» » »	
De encarte no officio renunciado.				» » »	
De privilegio concedido a qualquer fabrica ou empresa (som tempo) (4).			50\$000	Lei n.º 60 de 20 de Out. 1838.	
De carta de naturalisação do cidadão brasileiro.	5\$600	5\$600	11\$200	Tabellas de 23 e 26 de Jan. 1832.	
De fornecedor da Casa Imperial.		2\$800	2\$800	Portaria de 31 de Julho de 1841.	
Pela provisao para advogar (sendo formado).	2\$000		2\$000	Tabellas de 26 de Janeiro de 1832.	
Pela dita dito (nao formado) até 1 anno.		2\$800	2\$800	» de 23 »	
» por 2 annos.		5\$600	5\$600	» » »	
» por 3 annos.		8\$400	8\$400	» » »	
De legitimação, adopção e confirmação de sesmaria.	5\$40	5\$40	1\$080	» de 23 e 26 »	
De seguro.	5\$200	5\$080	1\$080	» » »	
De 1.ª prorrogação de dito.	5\$400		5\$400	» de 26 »	
De 2.ª dita dito.	5\$600		5\$600	» » »	
De 3.ª dita dito.	5\$800		5\$800	» » »	
De provisao de tutela (por cada tutelado).	5\$40	5\$40	1\$080	» de 23 e 26 »	
» de emancipação, dito (6).	5\$40	5\$40	1\$080	» » »	
» approvação de aulista.		5\$40	5\$40	» de 23 »	
» residir nas audiencias, por procuração.	5\$40	5\$40	1\$080	» de 23 e 26 »	
» licença para fazer citar.	5\$40	5\$40	1\$080	» » »	
De commutação de degredo.		5\$40	5\$40	» de 23 »	
De prorrogação de administração.		5\$40	5\$40	» » »	

Confere.

Bello.

O Escrivão,

João Baptista da Silva.

OBSERVAÇÕES.

As congruas e mais vencimentos dos parochos, devem pagar direitos de 5 por cento. (Portaria de 2 de novembro de 1849.)

Os titulos de supplemento de idade e de emancipação, devem somente pagar a taxa estabelecida no Art. 31 do R. de 26 de abril de 1844, seja qual for a formula. (Port. de 11 de março de 1846.) (7)

Por accesso só se deve considerar, o despacho obtido na mesma classe dos empregos da Fazenda, Justiça, &c., como expressamente se declara na decisão do governo n.º 158 de 22 de julho de 1839, e Port. de 16 de agosto de 1844.

Os empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro. (Port. de 23 de abril de 1844.)

Os empregados da Mordomia-mór, não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos. (Port. de 31 de julho de 1844.)

Os empregados das camaras municipales, não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto. (Port. de 31 de julho de 1844.) (8)

Os juizes de direito removidos de uma para outra comarca, devem pagar só os direitos de 30 por cento da maioria, como foi declarado pela Decisão n.º 175 de 11 de outubro de 1839, e n.º 7 de 11 de julho de 1842. (9)

As apolices de fundos publicos, não são sujeitas a novos e velhos direitos. (Port. de 31 de julho de 1844.) (10)

Não pagam direitos, as doações para alforria, mesmo quando por dinheiro. (Res. de consulta do conselho da Fazenda de 15 de setembro de 1830, e Art. 15 do R. de 11 de abril de 1842.)

Os meios soldos concedidos ás viúvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de novembro de 1827, não pagam direitos de 5 por cento. (Port. de 10 de dezembro de 1846.)

Os presidentes das provincias devem pagar direitos, todas as vezes que forem nomeados. (Port. de 14 de abril de 1846.)

Os vencimentos dos officios do exercito e armada estão mencionados no Art. 4.º do D. n.º 26 do 1.º de dezembro de 1841.

A Provisao do thesouro, de 11 de julho de 1845, declara o § 42 da tabella annexa á Lei de 30 de novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento, das habilitações para haver heranças sucessivas. (11)

As lotações de officios, mandaram-se fazer por D. de 28 de janeiro de 1832. (12)

Os emolumentos de justiça, dobraram-se pela Lei de 13 de outubro de 1832. (13)

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do D. de 8 de março de 1779.

Ao § 4.º da primeira parte da tabella annexa á Lei de 30 de novembro de 1841.

Para as lotações dos consulados geraes do Brasil em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias do aviso da repartição d' estrangeiros de 4 de outubro de 1842. (Port. de 24 de outubro de 1842.) (14)

Ao § 3.º

Os empregados com direito de perpetuidade, são aquelles que foram providos vitalicios, ou com clausula de o serem por ora, em quanto bem servirem; e em quanto se não mandar o contrario; ou outra semelhante; excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. (Port. de 3 de novembro de 1842.) (15)

(*) Deve-se cobrar tambem o direito novo sobre os officios da guarda nacional, sendo de cada official quantia igual a um mez de soldo que competir aos officios da linha de igual patente.—Lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850.

(1) Vide no appendice 2.º, nota 1.
 (2) Vide no appendice 2.º, nota 2.
 (3) Officios interinos de justiça pagam direitos na forma do § 2 do R. de 11 de abril de 1861 (na razão de 10 por cento ao anno).—O. n.º 2 de 5 de janeiro de 1848.
 (4) Parece que o que deve regular é o § 34 da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841.
 (5) Idem o § 3.º da tabella acima.
 (6) Carta de emancipação paga 1\$080, e não 2\$080.—O. n.º 146 de 8 de maio de 1831.
 (7) Esta observação é aqui mal collocada, que se não trata de soldo.

(8) Está no caso da observação acima. O que regula para o caso é a primeira parte da portaria citada.
 (9) Vide no appendice 2.º, nota 8.
 (10) Esta portaria dispõe positivamente o contrario.—Vide appendice 2.º, nota 11.
 (11) Vide appendice 2.º, nota 10.
 (12) Decreto de 26 de janeiro, e não 28.—Dos officios ecclesiasticos tambem se mandou fazer a lotação pelo decreto de 10 de abril de 1834.—Vide appendice 2.º, nota 7.
 (13) Os arts. 21 da L. n.º 261 de 3 de dezembro de 1841 e 400 do R. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, dobraram aos juizes municipales somente os emolumentos de juizes de fóra, inarcados no avará de 10 de outubro de 1784.
 (14) Officios do ministerio de estrangeiros de 4 e de 10 de outubro de 1842.—Vide no appendice 2.º, nota 7.
 (15) Vide no appendice 2.º, nota 6.

**A HERANÇA JACENTE DE MANOEL ANTONIO PIMENTA, EM CONTA CORRENTE
COM SEU CURADOR BRAZ TEIXEIRA GUERRA:**

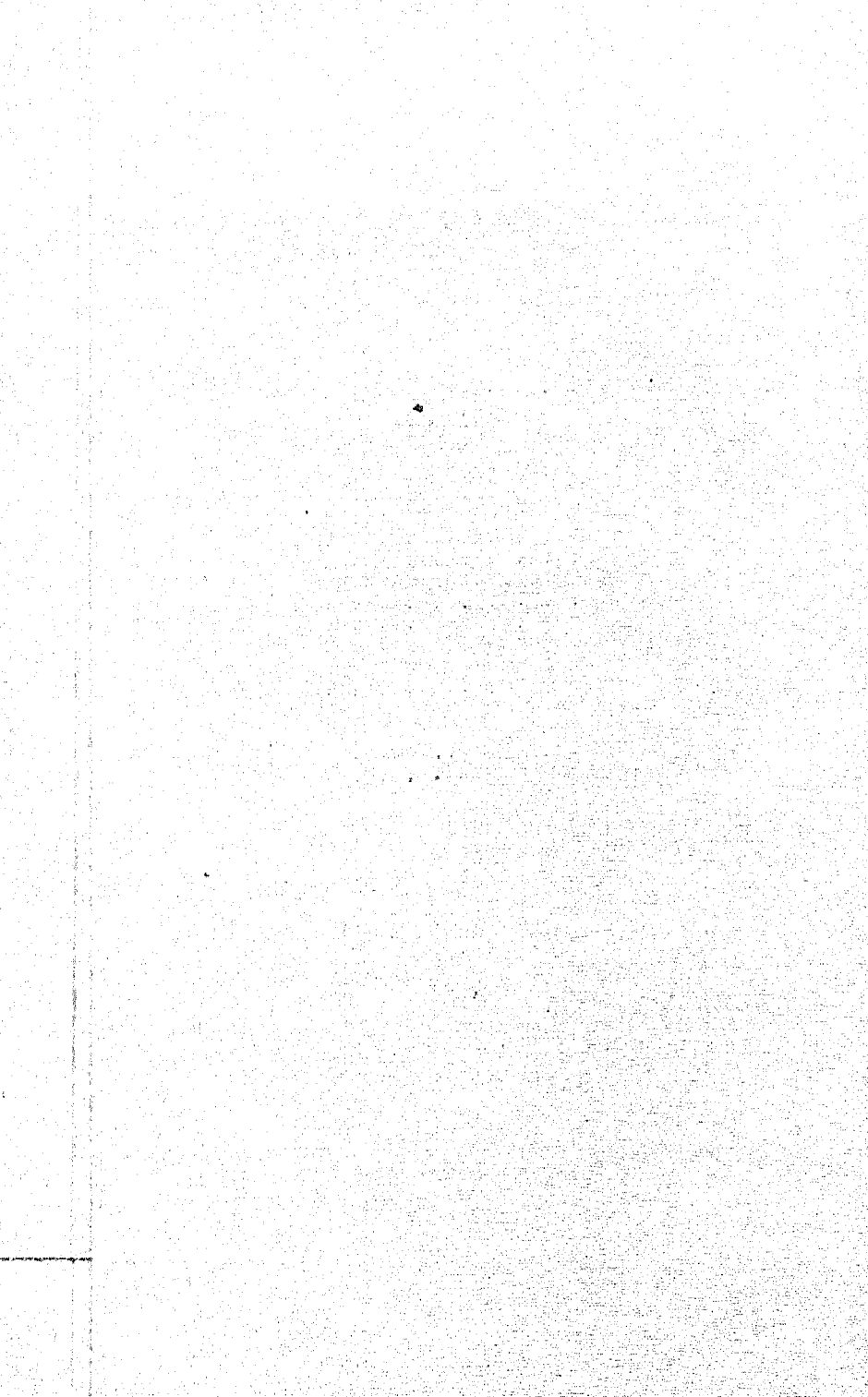
DEVE.			HAVER.				
Julho	4	Assignatura do juiz no juramento	\$200	Agosto	29	Importancia porque foi arrematado o escravo José, de nação mina.	520\$000
»	»	Idem nos editaes de 30 dias	2\$900	»	»	Idem idem Maria conga	611\$000
»	»	Sello dos mesmos	\$640	»	»	» » Rufina caçanje	710\$000
»	»	» do traslado	\$800	»	»	» » Bento rebollo	500\$000
»	»	Ao official de justiça de os affixar	1\$200	»	»	» » Bernardino, pardo	450\$000
Agosto	5	Assignatura do juiz no juramento aos louvados	\$400				
»	»	Idem no mandado de avaliação.	\$160				
»	6	Salario aos louvados	3\$600				
»	»	Assignatura do juiz nos editaes de praça.	2\$000				
»	»	Sello nos mesmos	\$640				
»	»	» do traslado	\$800				
»	29	Comedorias de 5 escravos a 200 rs. cada um em 55 dias	55\$000				
»	»	Sello dos autos e guias	5\$700				
»	30	Custas ao escrivão contadas nos autos	21\$900				
»	»	Comissão de 6 por % aos empregados do juizo por não haver solicitador	161\$757				
»	»	Idem mais a de 1 por % ao curador das joias, oiro e prata que se recolhe ao cofre avaltados em 1:000\$000	10\$000				
»	»	Saldo liquido que fica no cofre	2:524\$203				
			<u>2:791\$000</u>				<u>2:791\$000</u>

S. Miguel, 30 de Agosto de 1853.

(Rubrica do Juiz) *Monteiro.* *Braz Teixeira Guerra.*

(Dita do Escrivão) *Fuão.*

N. B. Esta é a conta corrente que tratamos no § 108 e not. 178. A do § 111 not. 181 é na formula igual á esta, divergindo nos objectos á escripturar que são os alugueis dos bens de raiz á margem esquerda, e a despeza á direita. A comissão ahi é, e tão sómente do liquido depois de deduzidas as despezas, 2 por % para o curador.



PARTE SEGUNDA.

**Fiscalisação e arrecadação das rendas provinciaes
do Rio de Janeiro.**



PARTE SEGUNDA.

CAPITULO I.

SECÇÃO I.

Do lançamento dos predios urbanos, patente sobre o consumo da aguardente, imposto de pollcia e sobre scjes (1).

§ 1

No primeiro quartel do exercicio, o collecter acompanhado do escrivão, percorre o lugar sujeito á decima e toma em arrolamento todos os predios, com as convenientes declarações; antes porém d'esse acto, annuncia por espaço de quinze dias que vai começar o lançamento (2).

(1) O lançamento de todos os impostos provinciaes, deve ser feito no primeiro quartel (janeiro a março)—*Art. 7.º do R. prov. de 19 de dezembro de 1842.*

(2) A thesouraria provincial do Rio de Janeiro precedendo informação, cumpre assignar os lugares notaveis, que tenham mais de cem casas para se fazer effectiva a cobrança do imposto. A medição é feita pelo juiz municipal, um engenheiro designado pelo presidente da provincia, e o collecter; a qual se renova de 4 em 4 annos, no mez de janeiro, e do seu resultado se lavrará termo em livro proprio á cargo do collecter. As pessoas que desobedecerem á commissão, ao collecter, escrivão e mais encarregados do lançamento e cobrança dos impostos nos actos de seus officios, ou os desattendêrem, injuriarem, e portarem-se de modo, que perturbem os referidos actos; serão immediatamente autoados pelo escrivão, e presos á ordem do juiz municipal, a quem serão enviados de officio com parte circumstanciada para serem punidos na forma da lei.

§ 2

Este arrolamento comprehende todos os predios, situados dentro dos limites da cidade, villa ou povoação, que possam servir de habitação, uso, ou recreio, como chacaras, casas ou quintaes, cocheiras, cavalharices, senzallas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, theatros, estalagens, fabricas e quaesquer outros edificios, seja qual for a denominação e fórma que tenham, e a materia de que se componham, com tanto que sejam immoveis, ou não possam ser transferidos sem se destruirem (3).

§ 3

Não assim, por não serem sujeitos ao imposto : os palacios, quintas, e quaesquer predios reservados para habitação e recreio de S. M. I. e sua augusta familia ; os edificios de propriedade nacional, ou provincial qualquer que seja sua denominação ; os predios pertencentes ás casas de mizericordia ; aos hospitaes de

(3) Este imposto é de 10 por cento do rendimento liquido do predio deduzidos d'elles a decima parte para concertos, e reparos. Esta quota será fixada á vista dos recibos ou contracto d'aluguel, que tenham os inquilinos, ou por arbitramento feito pelo collecter, quando fôrem occupados pelos proprios donos, fazendo-se com as necessarias declarações, e moderado se fôrem possuidos e occupados por pessoas notoriamente indigentes. O collecter arbitrará o aluguel que poderão render, attendendo ao lugar e capacidade do predio, se os inquilinos não lhe quizerem mostrar os recibos, fazer as declarações, ou se conheça que aquelles e estas são dolosas contra os interesses da fazenda. — Estando ao predio anexo qualquer terreno, como quintal, horta, ou jardim, que lhe seja adherente deduzir-se-ha o imposto sem distincção, se porém, o predio se achar encravado em terreno, que por sua extensão se repute chacara com plantações agricolas, o lançamento deve comprehendel-o pelo preço do aluguel. Se não houver precedido ajuste da separação da chacara, ou se conheça ser doloso, far-se-ha o arbitramento. — Será declarado isento da decima, em quanto assim se conservar, o predio deshabitado por falta de concerto. — Do arbitramento ha recurso para o delegado de policia, que com audiencia do collecter decide: appellando ex-officio das decisões favoraveis as partes logo que exceda á 20\$000 para a thesouraria ; aquellas podem tambem, das que fôrem contrarias, recorrer para a thesouraria. Estes recursos, porém, prescrevem no ultimo dia do quinto mez do lançamento, salvo caso maior, provado na thesouraria da provincia; (*Vide nota 65 na primeira parte d'este opusculo.*)

caridade, e aos recolhimentos dos orfãos e expostos ; as matrizes, templos, igrejas, capellas e conventos das ordens religiosas ; os paços da municipalidade, e os matadouros publicos (4).

§ 4

Percorrendo as casas em que se vende bebidas espirituosas, lança, proporcionalmente á affluencia do negocio que notoriamente façam, não menos de 207 rs. nem mais de 1407 rs (5).

(4) Cumpre ao collecter fixar o preço que poderiam render os predios, quando lhe não sejam presentes os recibos, o ratos de arrendamentos, ou sendo pareçam dolosos; lançando a data, o visto em lugar (nos que lhe fôrem presentes) onde não possam ser riscados; arbitrar o aluguel dos predios occupados pelos proprios donos; averiguar as lacunas; mudanças, demolição permanente, diminuição do preço do aluguel por mais d'un quartel, para serem attendidos; fazer numerar e denominar as ruas, praças e travessas, cuja despeza é á custa da fazenda provincial, precedido do competente organimento e audiencia da camara municipal, a quem cumpre designar os nomes que devem ter; começando a numeração do principio da rua, travessa, etc., o numero par do lado direito, e o impar do esquerdo, não podendo o proprietario a seu arbitrio alteral-o, antes requerer a renovação d'elle, salvo quando por sua culpa fôr inutilizado, que lhe cumpre á sua custa repô-lo. Conserva o numero primitivo, o predio que se reconstruir, ou o que se construir em lugar em que se haja demolido outro; o immediato porém, que se construir depois da numeração terá o mesmo numero e uma letra romana. A numeração dos predios em nada é dependente da denominação das ruas, e praças, e a inscripção d'estas será feita com letra branca em fundo preto. O escrivão acompaña o collecter, assiste ao exame dos recibos, reduz á escripto todos os actos do officio de que dá fé; organisa os rées de arrendamentos, ou descripção dos predios urbanos, com declaração do nome da rua, numero da casa, especificando os andares que tem, estado em que se acharem, se em ruina, ou obra, habítadas, ou não, pelos donos, ou inquilinos, capacidade e rendimento d'ellas, nomes dos proprietarios, inquilinos, etc., e as mais declarações, que julga conducentes á verdade; cujos rées escriptos em ordem numerica, serão assignados, depois do conformes por elle o o collecter, em cada uma descripção. Escriptura o lançamento no livro respectivo depois de examinado pelo collecter, que n'elle lança a nota — Visto e conforme —, e ordenando depois de findo o processo do lançamento, a estatistica dos predios urbanos.

Acha-se em discussão na assemblea legislativa provincial um projecto isentando do imposto, o proprietario que occupar o predio.

(5) D'este lançamento, os que se julgarem prejudicados, podem recorrer para a thesauraria, seja suspensão, porém, da imposição. — Lei prov. n.º 242 de 10 de maio de 1841.

§ 5

Assim mais : todas as casas de porta aberta, em que se commercie em madeiras, carne secca, massames, louça, toucinho, queijos, fumo, mantimentos, os botequins, albergues, casas de pasto, confeitarias, casas de licores, restillação, refinação, costumes, fabricas de charutos, cigarros, ou qualquer outro objecto ; as hospedarias, hotéis, olarias, e caieiras (6).

§ 6

As de armações, belchiores, casas de modas, leilões e perfumarias (7).

§ 7

Os armarinhos, lojas e casas em que se vende qualquer liquido, ou sollido, secco ou molhado, as em que se fizer ou vender fogos artificiaes, e os ranchos (8).

§ 8

As boticas, carroças ou carros de frete, e as de pipa de vender agua, escriptorio commercial ou de qualquer outro objecto, padaria, e taberna (9).

§ 9

As bancas de pescado, as cocheiras de cavallo e besta de alu-

(6) O imposto que corresponde aos contribuintes do § 5 é de 13\$000 rs. cada um. Si a casa vende diversos generos, paga a metade de cada qualidade.— *Tabella do 1.º de junho de 1850.*

(7) Este imposto para cada um dos mencionados no § 6, é de 20\$ rs.

(8) Este é de 6\$000 réis para os do § 7. Os ranchos que pagam imposto, são os estabelecidos para negocio.

(9) Este é de 4\$000 réis para cada um dos do § 8. Si porém a taberna vender comida feita pagará 6\$000 réis, e vendendo café feito, mais 3\$000 réis. O imposto lança-se sobre o escriptorio, embora se exerça mais de um officio. — *Tabella do 1.º de Junho de 1850.*

guel, loja de qualquer officio mechanico, as irmandades (para pedir esmola) e talho de carne (10).

§ 10

As casas de jogo (11), de commissão, de cambio, ou de consignação(12), as de vender escravos (13), cocheiras de alugar seges e carros (14).

§ 11

Catraias, canôas, faluas, escaleres de frete (15), e lancha de dito (16).

§ 12

Os mascates (17), trapiches ou pontes em que atraquem embarcações com passageiros, ou com cargas (18).

§ 13

Similhantermente todas as carruagens, seges, traquitandas, coches, carros, gondolas, sociaveis, e outros de qualquer denominação e fórma que tenham (19).

(10) Este é de 2\$000 para cada um contribuinte do § 9.

(11) 40\$000 réis.

(12) 16\$000 réis.

(13) 30\$000 réis.

(14) 12\$000 réis.

(15) Este imposto é de 3\$000 réis para os vehiculos comprehendidos na 1.^a parte do § 11; se porém, elles navegarem para diferentes portos do interior da provincia é de 5\$000 réis.

(16) 8\$000 réis.

(17) 5\$000 réis.

(18) 16\$000 réis.

(19) Este imposto é de 12\$800 réis para os vehiculos de quatro rodas, e de 10\$000 réis para os de duas ditas. — § 1.^o do Ala. de 20 de outubro

§ 14

Não assim, por não serem sujeitas ao imposto : as carruagens, coches, e seges do serviço da casa imperial, e as dos empregados diplomatas de nações estrangeiras.

§ 15

As notas sobre estes impostos, assim como as de qualquer outro lançado, toma-se por lembrança em rol, para depois, na collectoria o escrivão escripturar no lançamento.

SECÇÃO II.

Da cobrança dos impostos.

§ 16

Nos mezes de junho e de dezembro (20) de cada anno annuncia-se que estão abertos os trinta dias d'entro dos quaes são obrigados ao pagamento os contribuintes da decima urba ; e effectivamente procede-se á cobrança n'esse praso.

§ 17

Vencido o praso do § 16 só com a multa de 3 por cento da importancia do imposto, é licito cobrar (21).

de 1812. — Só o carro ou a seje de que o dono fizer uso será lançado, embora tenha mais de um ; quando porém o contribuinte tiver de duas e de quatro rodas, serão estes os lançados. — *Arts. 23 e 24 do R. geral n.º 361 de 15 de junho de 1844.* — As pessoas que montarem qualquer d'estes vehiculos, se não o manifestarem á collectoria, ou se, por outro qualquer pretexto, se negarem ao pagamento d'elle, são sujeitas á multa do dobro do imposto. — *Art. 26 dito.* — A cobrança d'este imposto, em vista do art. 31 do referido regulamento que manda effectual-a no ultimo mez do 1.º semestre, e no 1.º do 2.º, combinado com a lei provincial n.º 21 de 2 de maio de 1850, deve ser em junho e julho.

(20) É' nossa humilde opinião, que os trinta dias devem ser contados do 1.º de junho e do 1.º de dezembro ; e assim se pratica na recebedoria do municipio neutro por idêntica disposição do regulamento geral de 16 de abril de 1842.

(21) Esta multa que era em beneficio dos agentes da collectoria foi elevada a 5 por cento para toda a divida activa, e em beneficio do

§ 18

Dos que deixam de pagar o imposto, e multa, a despeito da diligencia feita pelo collecter, extrah-se o conhecimento do talão, enche-se como se pratica com os que se dão á parte, passa-se a certidão da falta de pagamento no verso d'elle, e requer-se a penhora (22).

cofre.—*Resolução de 19 de janeiro de 1846.*—E de novo restabelecidos os 3 por cento para todo o imposto e em beneficio do cofre. — *R. prov. de 15 de janeiro de 1849.* — São obrigados ao imposto de decima urbana : os proprietarios de predios urbanos dentro da demarcação da decima ; os proprietarios temporarios das benfeitorias dos predios, que em virtude de contractos têm sido, ou forem reedificados, ou melhorados, quanto a parte da decima accrescida áquella que pagar o senhorio do predio melhorado ; os locatarios dos predios quanto ao augmento do preço do aluguel porque tiverem sublocado os mesmos ; todos os inquilinos de quem a collectoria exigir o pagamento da decima, cujo senhorio deixou de pagar no tempo devido : os quaes com o conhecimento que lhe der a collectoria poderão se conservar no predio até seu reembolso. Os inquilinos que anteciparem alugueis futuros dos predios, por virtude de contracto, quanto á decima correspondente a antecipação, ou contracto ; os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, procuradores, usufructuarios, depositarios publicos, e particulares, a cujo cargo estiverem a guarda, administração, e fruição de predios urbanos, que, com o conhecimento da collectoria deverão ser attendidos em suas contas pela autoridade respectiva ; os thesoureiros, procuradores, e syndicos das corporações de mão morta, sem dependencia d'autorisação das mesmas corporações.—Os titulos de aquisição de predios urbanos devem ser averbados na collectoria dentro em 30 dias de sua data ; sob pena de pagarem os possuidores a multa igual a decima devida, ou 100,000 réis se ella exceder esta quantia ; soffrendo igual multa o collecter de rendas geraes, que receber a siza, e passar conhecimento de predios sujeitos á decima urbana, que a estiverem devendo. — Dos alugueis adiantados deve-se deduzir a decima do juro legal (6 por cento). — O praso para se averbar a passagem do predio, conta-se da data em que se houver preenchido as formalidades para effectiva execução da passagem.— *P. n.º 134 de 12 de abril de 1851.*

(22) O escrivão escripturando o conhecimento como se para cobrar o imposto fosse, lança no verso d'elle a seguinte certidão : Certifico que este conhecimento não foi entregue ao contribuinte R. por não haver o mesmo pago o imposto, nem multa a despeito das diligencias desta collectoria.— *S. Miguel, 22 de janeiro de 1853.* — *F.*, escrivão da collectoria.— Com este conhecimento assim escripturado faz-se o seguinte requerimento : *Ill.º Sr. Dr. juiz municipal.*— Com o conhecimento junto mostra o collecter das rendas provinciaes d'este municipio, que *F.* se acha devendo aos cofres provinciaes a quantia de (por extenso) do imposto de decima

§ 19

Cobra-se tambem o imposto de patente sobre o consumo da aguardente n'esta mesma occasião (23).

urbana, e multa de 3 por cento que deixou de pagar no devido tempo, e cumprindo ao supplicante pela disposição do art. 17 do R. de 7 de dezembro de 1842 promover os meios de sua arrecadação, vem requerer á V. S. haja de mandar que distribuida esta, se passe mandado contra o supplicante para que incontinentemente pague a referida quantia de \$ e custas, e quando o não faça seja penhorado em tantos bens, quantos sufficientes sejam para o referido pagamento, juros, e custas, sendo logo citado, e sua mulher, se em bens de raiz se verificar a penhora, para na 1.^a audiencia do juizo dos feitos da fazenda da capital da provincia, para onde será remetido d'entro em 10 dias o auto da penhora, ver assignar o termo da lei, dentro do qual têm de allegar, e provar o que lhes convier, citando-se tambem para os mais actos do processo, como nomeação de louvados, dar lançador aos bens, e vel-os adjudicar á fazenda. P. a V. S. assim lhe defira. — E. R. M. — O collectór F. — Se a parte no acto da intimação paga, cessa o mais procedimento, se não paga é penhorada e citada, tudo no mesmo acto, visto que nas execuções fiscaes não ha 24 horas de intimação. — *Lei de 22 de dezembro de 1761.* — Passado pelo official de justiça o auto de penhora e certidão de citação entrega-o ao collectór, que o não pôde ter em si, se não até o décimo dia; e se nesse espaço a parte vem pagar o imposto o collectór desiste da penhora. — Ill.^{mo} Sr. Dr. juiz municipal. — Havendo o collectór das rendas provinciaes d'este municipio requerido mandado da penhora contra F. pela quantia de (extenso), que se achava o mesmo a dever do imposto da decima urbana, e multa, dignou-se V. S. manda-lo passar, e effectivamente se fez penhora em (os bens penhorados) pertencentes ao supplicado; mas comparecendo elle na collectoria a satisfazer os impostos, e multas devidas, dentro do termo prescripto no regulamento provincial de 7 de dezembro de 1842, art. 20, quer o collectór desistir da penhora, e assim: — P. a V. S. haja de mandar tomar termo de desistencia. — E. R. M. — O collectór F. — Lavra-se o termo de desistencia, o collectór assigna, o executado paga as custas, e o juiz julga por sentença a desistencia da penhora. Nada tem o collectór que pagar por estes actos, que devem ser gratuitos. — *Ord. do liv. 3.^o tit. 67, § 3.^o Ass. de 23 de março de 1673.* — Averba-se, pois, toda a despeza para a parte decahida (não sendo a fazenda) pagal-a. — Si dentro dos 10 dias de feita a penhora o executado não vem pagar, remette-se o auto, e certidão ao inspector da thesouraria para ser presente ao procurador fiscal, a quem cumpre proseguir.

(23) A lei manda cobrar a metade d'este imposto na occasião do contribuinte impetrar a licença da camara municipal, (que a não dará sem que elle mostre haver pago o imposto) e a outra metade no subseqüente semestre, e como as camaras municipaes costumam conceder as licenças nos mezes correspondentes aos semestres vem o imposto a ser cobrado justamente no tempo designado no § 19.

§ 20

O de policia, cujo processo é identico ao de decima urbana (24).

§ 21

E o de seges, carros, coches e traquitanas (25):

SECÇÃO III.

Des impostos sobre gado e meia siza de escravos.

§ 22

Do gado que se talha no lugar para se expôr á venda (26).

§ 23

De todas as vendas, arrematações e compras de escravos, é devida a meia siza (5 por cento do preço d'este) cujo imposto deve ser pago nas collectorias, que dá ao contribuinte, um conhecimento de talão (27).

§ 24

No conhecimento do talão se menciona a pagina do livro de receita, o nome e moradia do comprador do escravo, nome, sexo,

(24) Vide nota 5.

(25) Vide nota 19.

(26) Este imposto é de 2:000 réis por cada cabeça pago por uma só vez, no acto do talho.

(27) E' isento deste imposto a alforria onerosa, ou gratuita. E' devido: dos escravos adjudicados aos testamentos, e inventariantes.— *Alm. e Souza. Trat. das Acq. Sum. § 333.*— *O. n.º 104 do 1.º de outubro de 1846.* — Dos escravos rifados; se não se lhes tiver dado valor, deve-se recorrer aos meios, que a lei faculta, para acautelar a fraude.— *O. n.º 138 do 1.º de outubro de 1847.* — Não ha privilegio que isente d'este imposto.— *Alv. de 3 de junho de 1809.*

Nas trocas de escravos por bens de raiz, cobra-se d'aquelles a meia siza como de venda.— *O. da Dir. ger. de rend. de 15 de março de 1851.* — A cessão de direito á herança paga meia siza ou siza.— *O. n.º 266 de 10 de novembro de 1851.* — A siza de escravos, que por execução ficam adjudicados ao credor, cobra-se pelo preço da adjudicação, e não pela avaliação.— *O. n.º 235 de 26 de setembro de 1851.* (*Vide notas 84 e 87 da primeira parte deste opusculo.*)

officio, côr, e naturalidade d'este, importancia do imposto pago, em que especie, e o dia, mez e anno do pagamento, lançando-se a data do pagamento no verso do titulo (28).

CAPITULO II.

DOS INVENTARIOS (29).

SECÇÃO I.

De decima de legados, heranças e usufructo,

§ 25

Em todos os inventarios em que seja devida a *decima* de he-

(28) A meia siza é devida do escravo vendido, adjudicado, arrematado, dado, ou cedido em solução de divida. — *Art. 15.* — Deve-se compellir pelo dobro da meia siza a quem deixar de a pagar dentro dos 30 dias. — *Art. 17.* — Reduz-se a juizo de 2 arbitros, (e mais 3.º se os dois primeiros não houverem concordado no seu justo valor) o titulo que mostrar ser doloso: pagando o obrigado á meia siza 50\$ rs. de multa, provando-se a fraude. — *Art. 18.* — (Parece que com os escravos arrematados em praças publicas não tem lugar este procedimento). São solidarios ao pagamento da meia siza o vendedor e comprador do escravo; aquelle só ficará desonerado, quando ao comprador entregar o escravo á vista da quitação do imposto, annotada com a verba da transferencia extrahida da matrícula respectiva. — *D. n.º 411 de 4 de junho de 1845, art. 8.º* — Os titulos porque se possui o escravo, registam-se no livro proprio, o que se não faz sem o pagamento da meia siza, e taxa annual, sob pona d'uma multa de 30\$000 a 100\$000 réis. — *Art. 20.* — Sem se mostrar o pagamento da matrícula, não se dá conhecimento de meia siza, e nem se admite questão em juizo sobre escravo. — *Art. 21.*

Os donos de casas de leilão, e de consignação para venderem escravos, ficam obrigados a prestar fiança á contento da collectoria, por serem responsaveis pelas meias sizas dos escravos que venderem; e a policia não lhes concederá licença, se não á vista d'essa fiança. Devendo a collectoria cobrar a multa de 100\$000 réis dos que infringirem este preceito. — *Art. 29.*

(29) O inventario deve ser feito onde for o domicilio do fallecido. — *Men. Peg. 25; Ord. do liv. 1.º, tit. 88, § 4.º; liv. 2.º, tit. 59, § 8.º; liv. 3.º, tit. 11 princ.* — Eº lugar do domicilio aquelle em que se tem residido com a familia sem interrupção, por mais de 4 annos. — *Ord. do liv. 2.º, tit. 56, § 1.º* — Pode tambem ser feito no lugar onde se fez o do outro conjuge, pai, ou irmão, se depender d'elle. — *Ord. do liv. 1.º, tit. 88, § 24.*

ranças e de legados (30) o collecter, como representante da fazenda *co-herdeira* (31) é ouvido e deve officiar (32).

§ 26

Assim pois, sempre que lhe constar que alguém é morto, testado ou intestado, e cujo inventario ainda se não começou, requer ao juiz compellindo o cabeça do casal a vir fazel-o (33).

(30) A differença de *legado*, ou *herança* consiste em haver uma quota *parte dos bens* do testador, ou o *patrimonio* todo (bem entendido salvos os encargos); quanto ao imposto é o mesmo.

(31) *Art. 6.º do R. prov. de 24 de novembro de 1846.*

(32) No livro respectivo (aberto, numerado, e rubricado, pelo inspector da thesouraria, ou por commissão sua,) se inscreverá sob o titulo, *débito, e crédito*: o numero do testamento, nome do testador, sua profissão, dia de seu obito, lugar de sua residencia ao tempo d'este, data da approvação, abertura, e aceitação; os nomes dos *herdeiros, e legatarios*, a natureza dos *legados, e heranças* por classes, com especificação do que constar em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoventos, e de raiz; e outros effeitos, que constem do testamento; e pela ordem chronologica os pagamentos da taxa do *sello*, que effectivamente se realisarem com indicação, e referencia á respectiva verba do obito. A mesma inscripção se faz nos inventarios dos *intestados*, cujos *herdeiros* tenham de pagar *decima*, cumprindo ao juiz, ordenar esta inscripção sem a qual não se pratica acto algum, sob pena de uma multa de 200\$000 réis, que pagarão o *juiz, e o estrivão*; bem como a de 50\$000 réis á 100\$000 réis em que incorrem os *juizes*, que admitirem testamentos a *cumprir-se* sem a mesma inscripção.

Nos *inventarios* em que houverem *decimas* a cobrar, é vedado ao *juiz*, sob pena de pagar a multa de 100\$000 á 200\$000 réis, prorogar o prazo aos testamentarios para a conta da testamentaria, e não havendo-o o testador marcado, será sempre o da *Ord. do liv. 1.º, tit. 62, § 2.º*, salvo o caso do mesmo § 2.º

Todos os quartéis se remette ao procurador fiscal extracto da *inscripção dos testamentos*.

(33) Cabeça do casal, e inventariante pela lei, é o conjuge que sobrevive; em sua falta o filho mais velho, o de mais capacidade para réger bens, (se ao tempo da morte, vivia em companhia do testador) ou o que so acha de posse da herança, até o simples depositario. — *Per. e Souza, prim. lin. civ. 4.ª parte, nota 1021. Per. de Carr. prim. lin. orf. not. 59. Menezes, Jui. d'aris. § 5.º* — O requerimento é do modo seguinte: *Ill.º Sr. Dr. Juiz de...* O collecter das rendas provinciaes d'este municipio quer fazer citar F, que por se achar de posse dos bens de B, se constituiu seu inventariante na forma da lei, (ou quem a V. S. aprouver nomear) para no termo de cinco dias, que serão assignados na 1.ª d'este juizo, vir proceder ao inventario como dispoe o artigo 11 do regula-

§ 27

Se já tem decorrido o termo dentro do qual se deve começar no inventario, e n'elle se não tem começado (34) assignasse oito dias ao cabeça do casal para vir fazel-o; e se elle não obedece á comminatoria, envia-se os documentos ao inspector da thesouraria para serem, pelo procurador fiscal, obrigados a fazel-o no juizo dos feitos (35).

mento prov. de 24 de novembro de 1846 sob pena de sequestro, e removimento; portanto — P. a V. S. se digne mandar que distribuida esta, se faça a citação requerida.—E. R. M. — O collector F. — Feita a citação o collector accusa-a em audiencia: — Com o Sr. F. (o escrivão a que houver tocado) o collector das rendas provinciaes d'este municipio accusa a citação feita á F. inventariante de B. para no termo de cinco dias que requer lhe fiquem assignados e d'esde já correndo, vir proceder a inventario sob pena de sequestro, e removimento: requer portanto que havido por citado debaixo do pregão, lhe fique o dito termo assignado. — Esta accusação parece que pôde ser feita pelo agente do collector. — Se o intimado comparece, e dá começo ao inventario cessa qualquer ulterior procedimento, mas se não comparece, e se vencem os cinco dias o collector o lança: — Com o Sr. F. (o escrivão) o collector das rendas provinciaes d'este municipio lança a F. dos cinco dias, que lhe foram assignados, e requer que havido por lançado debaixo do pregão, subam os autos a conclusão para se julgar por sentença a comminação, e determinar-se o sequestro, e removimento. — O juiz indo-lhe os autos conclusos ordena o sequestro, e removimento. — Feito aquelle ainda offerecendo-se fiança idonea, se não levanta. — *Ord. do liv. 4.º, tit. 96, § 13.* — Removido o inventariante, nomea-se outro, a quem por direito tocar, ou a revelia se prosegue no inventario. Este mesmo procedimento se deve ter quando no inventario começado se pára com firme proposito de procrastina-lo, requerendo-se em vez de começo, o encerramento d'elle dentro dos cinco dias. No mais segue-se o que está dito. — Não se requeira a citação dentro dos nove dias do fallecimento, que é nulla. — *Ord. do liv. 3.º tit. 9.º, § 9.º*

(34) O termo dentro do qual são os inventariantes obrigados a começar os actos do inventario é de 30 dias do fallecimento. — *Ord. do liv. 4.º, tit. 88, § 4.º; art. 9.º do R. prov. de 24 de novembro de 1846.* — São juizes competentes para a factura dos inventarios os do civil, orfãos, e de provedorias. — *R. cit. art. cit.* — Os d'orfãos são os privativos nos inventarios em que houver orfão, ou orfãos. — *Cartas de Lei de 22 de setembro de 1828, e de 3 de novembro de 1830; Dispos. Prov. acerca da Admins. da Just. Civil art. 20; A.1. de 25 de fevereiro, e 17 de abril de 1834.*

(35) Deve-se rometter certidão da citação, do lançamento, e do obito do fallecido. Os requerimentos para este fim são, com a alteração que resulta da differença da materia, como o da nota 33.

§ 28

Si porém comparece o inventariante, e, constringido ou não, assigna o auto de declarações de obito, de bens, e de herdeiros, passa a nomear louvados (36).

§ 29

O inventariante não póde alienar bens do inventario antes de sua conclusão, nem accionar ou ser accionado *in solutum* pelas dividas (37).

(36) Ill.^{mo} Sr. Dr. juiz dos orfãos. Diz F. inventariante do casal de B. que havendo prestado o juramento, e assignado os convenientes termos e declarações, quer agora proceder á avaliação dos bens, para o que se louva em F, o F. para casas, F, e F para escravos, etc., todos peritos competentemente habilitados, e requer que respondendo os co-herdeiros F, F e F, o Dr. curador geral, o tutor dos orfãos, e o collecter das rendas provinciaes d'este municipio, se os approvarem, juramentados elles, se passe mandado para, com o que deve nomear o mesmo collecter por parte da fazenda, procederem ás avaliações ditas. — Pede a V. S. assim lhe deffira. — E. R. M. — F. — Os interessados approvam n'osse mesmo requerimento, e tambem o collecter. — Approvo os louvados, e n'elles me louvo, e nomeio o Sr. F. escrivão, ajudante do escrivão, etc. — *Collectoria de.... de.... de 1853.* — F. — Este meio de louvação é mais vantajoso; do que o de citação que traz o inconveniente, não só de mais despeza com citações e accusações, em audiencia, como da demora, pois não comparecendo qualquér dos citados tem mais uma audiencia, com que onção a sua revelia se louva o juiz; e é indispensavel requerer-se o louvado da fazenda ao collecter, que se comparece em audiencia no acto de ser apregãodo, póde vocalmente nomea-lo, e o escrivão toma nota por cotta no protocollo. O louvado por parte da fazenda deve de ser algum dos empregados na collectoria. (*Vide 1.^a parte nota 175.*) — A este actio, como á todos os mais do inventario deve o collecter assistir por si, ou por seus agentes, a quem dará as instrucções.

(37) *Per. de Carv. prim. lin. Orf. § 29, nat. 67 e 68; R. prov. de 24 de novembro de 1846, art. 15.* — N'este art. se autorisa a venda de alguns bens, (precedendo licença, para a qual é ouvido o collecter) de cuja conservação proventha prejuizo ao inventario; cujo producto vai para o depósito publico, ou fica em poder do inventariante, que assigna termo de depositario. Em contravenção ao disposto são os juizes condemnados em uma multa de 100\$ á 200\$ réis, bem como os escrivães, e tabelhões que lavrarem a escriptura, e os collectores que receberem a siza. — Os credores aos inventarios costumam a requerer o pagamento das suas dividas; o juiz manda ouvir os interessados, e segundo suas respostas, são,

§ 30

Avaliados os bens, é lícito aos herdeiros licitarem sobre qualquer d'elles (38).

§ 31

As dividas, tanto activas como passivas, são mencionadas nas declarações que faz o inventariante, dando-se vista dos autos, depois do termo de seu encerramento, tanto aos herdeiros como ao collecter (39).

§ 32

Não sendo impugnadas as declarações, ou com as duvidas

ou não attendidos no acto da partilha. E' duvidoso se nos inventarios em que fallam os *procuradores fiscaes*, que pelo *art. 6.º da disp. prov. acerca da Adm. da Just. Civ.* não podem transigir, e cuja disposição se fez extensiva aos collectores pela *P. de 23 de agosto de 1834*, se possa autorisar tal procedimento. Quando porém a despeito das disposições citadas for admittido esse uso, deve o collecter fallar em ultimo lugar; e assim se pratica no *foro de Nietheroy*. Toda a cautella, e vigilancia, porém, é indispensavel em tal caso; porque é muito possivel um accordo entre os herdeiros, e um terceiro que se figurando credor *apographo* procure por este meio subtrahir d' *fazenda* clandestinamente os *direitos devidos*. Tal é a especie humana! Só até a quantia de 60\$ rs. em moveis, e 4\$ em raiz, permite a *Ord. do liv. 3.º, tit. 59*, treplicadas pelo *Alvará de 16 de setembro de 1814*, cobrar-se independentemente de causa ordinaria (de libello), isto é até 12\$ rs. em bens de raiz, e 180\$000 réis em bens moveis se póde cobrar por *prova testemunhal*; além disso só por meio da *causa ordinaria*. As justificações feitas nos inventarios para se reconhecer divida, não havendo sentença não pagam dizima. — *O. n.º 175 de 2 de junho de 1851*, e *O. n.º 242 de 6 de outubro de 1851*.

(38) *Per. de Carr. prim. lin. orf. cap. 15, § 92* (vide sua nota 162); *Menezes, Juiz. Divis. § 11*; *Gouv. Pint. Trat. de Test. e Suc.* — Aqui nos parece mais vigorar a duvida figurada na nossa nota 37.

(39) N'esta occasião póde o collecter requerer tudo, que lhe convier em beneficio da *fazenda*, como: novas avaliações, se as que se acharem feitas mostrarem ser dolosas, ou por impericia dos louvados, má fé, &c., examinar a moralidade das dividas e contas, não esquecendo que os herdeiros que houverem recebido de seus ascendentes quaesquer bens, devem trazer-os a collação para serem avaliados (se é elle o tal inventariado). *Corr. Tell. Doct. das Acc. § 153, not. 1 e 2*; *Per. de Carr. prim. lin. orf. cap. 9.º, § 55*.

offerecidas manda o juiz proceder á partilhas, com *igualdade de direito*, e julga-as por sentença (40).

(40) O direito da fazenda aos inventarios, provém das quotas que tem de haver dos herdeiros, e legatarios, sendo que dos collateraes d'entro do 2.º gráo (irmãos, sobrinhos filhos de irmãos, tios irmãos dos pais, e primos filhos dos tios irmãos dos pais) tem de haver a decima parte da herança, ou legado; e dos parentes fóra do 2.º gráo, não comprehendidos no paráthesis acima, e que não forem ascendentes, ou descendentes, na quota igual á 5.ª parte da herança, ou legado. Os filhos naturaes, e illegitimos de qualquer especie successores e herdeiros de seus pais por testamento ou sem elle, nos casos em que as leis o permitem, pagam decima de herança, se se não houverem legitimado pelo juizo ordinario, com accordão de confirmação da relação, como prescreve a *lei de 22 de setembro de 1828, art. 2.º part. 1.ª* — *Res. de 2 de julho de 1819* mandada observar pela *Ordem de 19 de dezembro de 1839*. Nas heranças maternas, isto é, quando se tenha de haver por parte de qual, a certidão de baptismo produz o effeito da legitimação, o isenta da decima. — *O. n.º 29 de 23 de fevereiro de 1848*. — A apresentação de verba testamentaria, produz o mesmo effeito, quer em herança materna, ou paterna. — *Av. n.º 180 de 13 de julho de 1849*. — Bem como o reconhecimento por escriptura publica. — *L. n.º 463 de 2 de setembro de 1847*. (*) — A taxa de herança, ou legado cujo testador, ou intestado fallecesse antes do 1.º de julho de 1833, qualquer que seja a época do pagamento d'ella, pertence á renda geral; a dos testados, ou intestados fallecidos d'esde o 1.º de julho de 1833, até o ultimo de junho de 1836, pertence, em partes iguaes, ás rendas geral e provincial, qualquer que seja tambem a época da realisação do pagamento d'ella: em nada alterando esta ordem a circumstancia de passar os bens em usufructo de um á outro herdeiro, sendo a época da morte do testador, ou intestado que dá o direito á fazenda geral, ou á provincial. Nem uma decima devem pagar os herdeiros dos testados ou intestados fallecidos antes da publicação do *Alv. de 17 de junho de 1809*. — *O. n.º 26 de 16 de fevereiro de 1848*. — Tanto os estrangeiros, como os nacionaes são obrigados ao imposto na provincia do Rio de Janeiro; cuja fazenda como co-herdeira se deve contemplar na partilha, adjudicando-se-lhe tantos bens, quantos prefacem o imposto; dando-se-lhe com preferéncia sua parte em dinheiro. — As heranças, e legados deixadas á santa casa de misericórdia, aos expostos, aos recolhimentos, aos testamenteiros, que não excederem a vintena, e as consistentes em apolices de fundos publicos, o seus juros não pagam o imposto. Quando a quota lançada á fazenda fór em bens que se não arrematem devem ser administrados como bens nacionaes; devendo-se lançar de preferéncia a quota em dinheiro liquido. — *P. n.º 49 de 10 de abril de 1848*. — A decima de legados deve ser paga no lugar onde é situado o bem legado. — *O. n.º 116 de 4 de outubro de 1842*. — Alforria, ou liberdade em testamento não paga decima. — *O. n.º 119 de 10 de setembro de 1847*.

(*) A vista porém do art. 179 § 3.º da const. politica do imp., que não quer nas leis effeito retroactivo, parece, que a verba testamentaria e o reconhecimento em escriptura, deve produzir effeito da legitimação de que trata a *Res. de 2 de julho de 1819*, a respeito dos herdeiros, cujos testadores, ou intestados hajam fallecido depois de 2 de setembro de 1847.

§ 33

Aquinhoadá a fazenda provincial do Rio de Janeiro, com os bens equivalentes ao imposto devido, toma o collectór conta d'elles, deposita-os no depósito publico ou em mão do mesmo inventariante (que assigna termo de depositario); faz arremata-los em praça publica, passados os 5 dias do julgamento da partilha (41), e recolhe seu producto ao cofre (42).

§ 34

Si os bens são deixados em usufructo (43), abre-se no livro proprio conta ao usufructuario para o pagamento annual da decima do rendimento.

(41) Estes 5 dias parece que correm depois dos 10 concedidos pela *Ord. do liv. 3.º lit. 79, § 1.º*, para se recorrer da sentença de julgamento. D'entro d'elles é permittido a qualquer herdeiro offerceer em dinheiro o inaporte da decima ficando-lhes, sem mais onus de siza, pertencendo os bens que se haviam adjudicado á fazenda. O meio é requerer-se ao juiz do modo seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz de orfãos.— Diz F. filho, neto, sobrinho, &c., do fallecido B, que nas partilhas a que por este juizo se procedet dos bens deixados por aquelle B, foi contemplada á fazenda publica provincial dando-se-lhe em pagamento das decimas devidas dos legados de F. e F, e herança de S. os bens seguintes: (aqui se descreve os bens) avaliados em . . . e convido ao supplicante esses bens, quer fazer o pagamento á fazenda em dinheiro; por tanto requer a V. S. haja de mandar que com resposta do collectór das rendas provinciaes d'este municipio, se junto este aos autos, e se façam conclusos a V. S. para em additamento á sua veneranda sentença mandar adjudicar ao supplicante os refferidos bens, na forma do art. 7.º do R. prov. de 24 de novembro de 1846. Assim:— Pedo a V. S. se digne ordenar. E. R. M. F.— O juiz manda ouvir o collectór— que não se deve oppôr— feitos os autos conclusos manda em additamento á sentença adjudicar ao herdeiro que assim se offerce ao pagamento os bens que se haviam lançado á fazenda.— Se o pagamento á fazenda houver sido feito em *dinheiro*, o inventariante deve faze-lo recolher ao cofre (collectoria) d'entro dos 8 dias da publicação da sentença de julgamento da partilha, tenha-se ou não já effectuado os pagamentos aos herdeiros; a cuja entrada acompanham guias do escrivão contendo o anno do fallecimento do testador, ou ab intestado, natureza do legado, ou herança, e o grau do parentesco do herdeiro, além das que mais se julgar precisas.— Todas as vezes que fór preciso tirar formal do partilha dos bens lançados á fazenda será sua despeza á custa do inventario, e ao inventariante se abonará como despeza legal.— P, n.º 49 de 10 de abril de 1848.

(42) Nada é devido de custas para desempenho d'este dever aos empregados do juizo.— *Art. 8.º do R. prov. de 24 de novembro de 1846.*— Nas molestias dos escravos deve ser chamado o medico do partido da camara municipal para tratá-los.

(43) *Vide L. prov. n.º 28 de 22 de dezembro de 1837.*

§ 35

Das heranças consistentes em predios urbanos, sujeitos ao imposto da decima urbana, cobra-se um decimo do rendimento deduzido o imposto.

§ 36

Das consistentes em predios rusticos ou urbanos, não sujeitos á decima urbana, cobra-se a decima parte do rendimento annual ou do que poderiam render se estivessem alugados, quando sejam occupados pelos mesmos usufructuarios (44).

§ 37

A decima parte do rendimento das heranças ou legados verificados em fundos empregados em sociedades ou companhias, quaesquer que sejam suas denominações, fazendo-se a conta pelo ultimo balanço ou conta da tal sociedade, ou pelo respectivo dividendo (45).

§ 38

Verificada a herança ou legado em dinheiro, esteja elle em giro ou em poder do herdeiro, cobra-se a decima parte do juro da lei (46).

(44) Na 2.^a hypothese do § 36 convencionia o collecter com o legatario sobre os 2 louvados que têm a nomear e procedem á avallação, que reduzida a escripto regista-se no livro das contas dos usufructuarios; se os dous louvados discordam, requerem terceiro ao juiz municipal. Este 3.^o é obrigado á concordar com um dos dous primeiros. D'este arbitramento ha recurso, unicamente para o juiz municipal, e feito o arbitramento só se desluz a requerimento do usufructuario, provando o decrescimo dos bens. Se o usufructuario não se quer combinar com o collecter, então requer este ao juiz municipal a nomeação de louvados.

(45) Esta conta póde ser feita pelo contador do juizo, juntando-se aos autos certidão do dividendo, balanço, ou conta da sociedade, ou companhia.

(46) Tambem o contador do juizo póde ser o feitor d'esta contagem.

§ 39

Sendo porém em bens moveis e semoventes, são avaliados, e cobra-se metade da decima (5 por cento) por uma vez (47).

SECÇÃO II.

Dos bens do evento (48).

§ 40

O inventario dos bens do evento é commettido ao juiz de capellas e residuos (49), começando pela guarda d'elles no deposito publico onde o houver, ou em não de depositario para isso nomeado (50), onde não houver depositario publico.

(47) No acto do se inventariarem os bens são elles avaliados como dissemos no § 28 e pela maneira indicada na nota 36, e pois quando a fazenda se tiver de lançar o pagamento em partilha, lançar-se-ha a vigesima parte do valor dos objectos indicados n'este § 39, advertindo que dos escravos, só depois de completarem 12 annos se cobra a decima; devendo, quando haja algum menor dos 12 annos, esperar-se que complete esta idade, para, depois de nova avaliação, cobrar-se o imposto. Procede-se assim, somente quando se tenha de haver a decima de legados, ou herança deixadas em usufructo, que das mais já tratamos na nota 40. — Este meio de cobrança das decimas de usufructo é sobre modo inefficaz, trabalhoso, e dispendioso. Fôra mais expedito o imposto de uma quota qualquer, a que fosse obrigado o usufructuario, ou os usufructuarios até chegar ao proprietario. Por exemplo dos bens deixados em usufructo cobrar-se-hia 2 1/2, 5, 7, &c., dos usufructuarios á proporção que fosse passando de um a outro, e a decima respectiva d'aquelle a quem os bens tocassem em propriedade.

(48) Bens do evento são todos os escravos e gado vaccum ou caval-lar achado sem se saber aquem pertencem.—*Art. 1.º do R. prov. de 2 de agosto de 1850.*

(49) *Art. 4.º do R. prov. de 2 de agosto de 1850.*

(50) Costumam o chefe de policia, delegados e subdelegados, quando depois das diligencias feitas, não apparece alguém a reclamar os escravos que se acham á sua ordem recolhidos ás casas de detenção, ou nas cadeias, a pôl-os á disposição do juiz de residuos (municipaes) communicando-lhes isto mesmo; é n'esses mesmos officios que os juizes lançam o despacho. *A. sejam os escravos de que se faz menção conduzidos ao depósito, e com recibo do depositario venham conclusos.* — O escrivão passa o mandado, e o envia ao depositario para ir receber os escravos, dos quaes passa recibo que se junta aos autos para

§ 41

Immediatamente apoz o deposito procede-se á avaliação d'elles, e á fixação dos editaes pelos quaes são convidados os interessados a reclamar-os.

§ 42

Vencido o tempo mencionado nos editaes (51) o escrivão do feito certifica-o nos autos, e fal-os conclusos para o juiz ordenar a afixação dos de praça (52).

§ 43

No dia designado para a ultima praça (53) traz o depositario os escravos e gado ao lugar d'ella, e sobre elles dá aos licitantes as informações que pedirem ; e á proporção que se vão arrematam-

irem conclusos ao juiz. Vindo os autos conclusos lança o juiz o seguinte despacho : Nomeio F. que jurando, procederá á avaliação com o louvado da fazenda ; haja vista deste despacho o collector.—O Escrivão faz os autos com vista ao collector, e este diz: Concordo; e nomeio o Sr. F., etc. (vide nota 175 na 1.^a parte). Não obstante o que fica dito, o collector póde, e deve, quando lhe constar que alguns escravos, gado, etc., existêm nas circumstancias descriptas na nota 48, requerer sua arrecadação : Illm. Sr. Dr. juiz de residuos. Achando-se os escravos F, F e F....., em circumstancias de serem arrecadados como bens do evento por se não saber a quem pertoncem, o collector das rendas provinciaes d'este municipió, assim o requer a V. S. que se dignará proceder á arrecadação. E. R. M. — O collector F.--

(51) Estes editaes são de 40 dias para os escravos, e 10 para o gado; e n'elles se deve descrever todos os signaes caracteristicos dos escravos ou gado, dia, mez e anno em que foram achados, e por quem para se verificar a identidade.

(52) Os editaes são afixados nos lugares mais publicos do municipio, e apreçados nas audiencias.

(53) Visto que o collector é responsavel pelas infracções do R. de 2 de agosto de 1830, pede a equidade, que antes de se passarem os editaes de praças, haja vista dos autos; e pois n'estes termos póde o juiz dizer em seu despacho: Haja vista o collector; com sua resposta, nada opondo, passe-se e afixo-se os editaes das praças.—O escrivão do feito faz os autos com vista ao collector, que officia n'elles, com o que se lhe offerece, e nada achando a oppor, diz isso mesmo e então passa-se os editaes.

do, vai o arrematante, com guia em duplicata que lhe dá o escrivão do feito, entrar com sua importancia para a collectoria (54).

§ 44

Arrematados todos os escravos e gado, junta-se as guias, notadas pela collectoria com a verba do pagamento, aos autos que vão ao contador do juizo para lançar a conta (55).

§ 45

Contados os autos vão conclusos ao juiz, para ordenar que se passe mandado contra a collectoria para, do producto da arrematação, pagar a despeza feita com o processo (56).

(54) Os escravos e gado vaccum ou cavallar, andarão 3 dias em prisão antes de serem arrematados.

(55) Uma das guias que acompanha o dinheiro (a 1.^a via) é escripturada para esclarecimento da collectoria; e a outra (a 2.^a via) é averbada no verso com a seguinte nota:—*A f.... do L. respectivo, fica escripturada a quantia de de que faz menção esta guia. Collectoria, &c.—O collector F.—O escrivão F.*—Esta guia junta-se aos autos, e além d'ella, a collectoria deve dar um conhecimento ao arrematante, para com elle requerer a entrega do objecto arrematado. Quando a arrematação é de escravo, o escrivão do feito dá, além d'estas guias, mais uma, para o pagamento da meia siza; com o conhecimento d'ella e o da entrada do importe da arrematação, faz o arrematante o seguinte requerimento:—*Illm. Sr. Dr. juiz de resíduos.—F. com o conhecimento n.º 1 mostra ter pago a respectiva meia siza dos escravos F. e F., considerados bens do evento, e que arrematou na audiencia d'este juizo de . . . de . . . e com o de n.º 2, mostra tambem que já recolheu o importe da arrematação á estação competente; e porisso requer a V. S. haja de mandar passar mandado contra o depositario, para fazer entrega ao supplicante dos referidos escravos F. e F.—Pede a V. S. assim lhe deira. E. R. M.—F.—O juiz pôde mandar ouvir o collector, ou aliás, manda logo fazer a entrega requerida.*

(56) Esta conta comprehende não só a raza do escrivão e preparos do juizo, como as comedorias dos escravos, despezas do deposito, sellos á fazenda geral, (comprehendido o dos autos, para o que se contão as folhas) e depois de deduzidas todas as despezas do liquido que fica, uma commissão de tres por cento ao juiz, e dois ao escrivão.

Com dupla razão, pois que se trata de fiscalisação de contas, lembramos o que dissemos na nota 53.

SECÇÃO III.

Das justificações.

§ 46

Si alguém apparece em juizo requerendo justificar ser senhor do escravo ou gado arrecadado e inventariado, é admittido á prova com audiencia do collecter (57).

§ 47

O collecter deve comparecer á inquirição das testemunhas para contestal-as, e inteirar-se da verdade (58).

§ 48

Quando vem os autos com vista, examina-se minuciosamente, a ver se o allegado não é uma falsidade que se não póde provar e tambem que não falte alguma solemnidade (59); quando mesmo seja plenamente provada a intenção do justificante não se deve confessar (60).

(57) Estas justificações são intentadas por um requerimento em que se pede que seja citado o collecter para, no dia que o escrivão (do feito) designar ver jurar as testemunhas. O collecter, deve tomar nota do dia e hora da inquirição e assistir. Si ella versar sobre escravos, deve a petição vir instruída com o papel de compra d'ellos, conhecimentos de meia siza, e da taxa; ou certidão do que a não pagava por não residir em lugar sujeito a ella. — *R. geral de 11 de abril de 1842.*

(58) Por via de regra, o juiz é que inquire as testemunhas, visto que taes justificações entram na ordem das do — officio do juizo —; não obstante porém essa regra, o collecter póde e deve no acto da inquirição, requerer ao juiz que faça tal e tal pergunta a bem do interesse da causa.

(59) Só á vista dos autos é possível ditar-se a resposta conveniente: recorram os Srs. collectores, em caso de duvida a algum advogado. O depoimento de duas testemunhas contestes faz prova. — *Deuteronomio Capit. XVII. XIX e outros lugares do evangelho.*

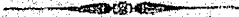
(60) A portaria de 23 de agosto de 1834 equipara os collectores aos procuradores publicos, á quem o artigo 6.º das Disp. Prov. ácer. da Adm. da justiça civil não permite transigir.

§ 49

A' vista da prova dos autos, o juiz julga a justificação procedente ou não (61), e d'este julgamento, excedendo a alçada (62), ha recurso.

(61) Si é julgada procedente a justificação e não ha appellação, entrega-se o objecto sobre quo ella versar ao justificante, que paga a despeza e custas em que o juiz o deve condemnar; e se já o objecto tem sido arrematado, entrega-se o liquido producto recolhido ao cofre, para o que se expede precatória á thesouraria.

(62) A alçada do juiz de orfãos (que é o mesmo do residuos) é de oitenta mil réis.— *O. n.º 30 de 24 de fevreiro de 1848.* — *R. de 9 de maio de 1842, art. 32, e dito de 27 de junho de 1845, art. 9.º*



BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA COLLECTORIA PROVINCIAL
DO MUNICIPIO DE S. MIGUEL, EFFECTUADO NO MEZ DE DEZEMBRO,
DO EXERCICIO DE 1852.

RECEITA.

Contribuição de policia.	120\$000	
Imposto de 2\$000 rs. sobre o gado	60\$000	
Sello de heranças e legados.	900\$000	
Saldo do mez de novembro.	1:247\$300	
		<u>2:327\$300</u>

DESEPEZA.

Culto publico.

Pago ao vigario, João Manoel, guisamentos dos mezes de outubro, novembro e dezembro	12\$500	
Idem ao coadjutor, sua congrua dos mesmos mezes	50\$000	
		<u>62\$500</u>

Instrucção publica.

Pago ao professor publico, José Honorio da Terra, ordenado de dezembro.	50\$000
---	---------

Fiscalisação e arrecadação das vendas.

Commissão de 10 por cento ao collectore e escrivão	108\$000
	<u>220\$500</u>
Saldo	2:106\$800
	<u>2:327\$300</u>

Collectoria provincial de S. Miguel, 1.º de janeiro de 1853.

Pedro José Ferreira.

Miguel Henriques da Matta.

N. B. Estes balancetes são mensaes, e deve-se nelles contemplar o saldo que ficou do mez antecedente, ainda que já recolhido á thesouraria.

No espaço adicional, janeiro a março, remette-se dous cada mez, um do exercicio findo, e outro do corrente.

FOLHA DOS EMPREGADOS.

1852

4.º QUARTEL.

O professor da villa de S. Miguel, José Honorio da Terra, vence por anno a quantia de seis contos mil réis ; e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 20 de janeiro de 1849.

Recebeu em 5 de novembro o mez de outubro. 50\$000

O escrivão, O professor ou seu procurador,

M. H. da Matta. *F.*

Recebeu em 11 de dezembro o mez de novembro. 50\$000

O escrivão, O professor ou seu procurador,

M. H. da Matta. *F.*

Recebeu em o 1.º de janeiro o mez de dezembro. 50\$000

M. H. da Matta. *F.*

150\$000

O coadjutor desta freguezia, padre Manoel João, vence duzentos mil réis de congrua, e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 15 de janeiro de 1852.

Recebeu em o 1.º de janeiro os mezes de outubro, novembro e dezembro

50\$000

M. H. da Matta. *Manoel João.*

O vigario desta freguezia, João Manoel, vence cinquenta mil réis por anno de seus guisamentos, e é pago por esta collectoria em virtude da ordem da thesouraria provincial de 15 de janeiro de 1852.

Recebeu no 1.º de janeiro os mezes de outubro, novembro e dezembro.

12\$500

M. H. da Matta. *João Manoel.*

Rs. 212\$500

Importa a presente folha em duzentos e doze mil e quinhentos réis.

S. Miguel, 1.º de janeiro de 1851.

Miguel Henriques da Matta.

CERTIDÃO.

Miguel Henriques da Matta, escrivão da collectoria das rendas provinciaes do municipio de S. Miguel.

Certifico que o actual collector, Pedro José Ferreira, arrecadou no ultimo quartel passado, pertencente ao exercicio de 1852, a quantia de dous contos quinhentos setenta e sete mil réis, como consta dos respectivos livros de receita proveniente dos seguintes impostos, a saber :

De contribuição de policia	465\$000
Imposto de 2\$000 rs. por cabeça de gado	212\$000
Sello de heranças e legados	1.900\$000
	<hr/>
Rs..	2:577\$000

Collectoria provincial de S. Miguel, 1.º de janeiro de 1853.

Miguel Henriques da Matta.

N. B. Os Srs. escrivães devem remetter estas certidões até o dia 15 de cada um mez; inda que nada tenham arrecadado isto mesmo certificarão e remetterão a certidão.

No espaço adicional de cada um anno deverão remetter duas certidões conforme este modelo, uma do que se arrecadar pertencente ao exercicio findo, e outra do que se arrecadar pertencente ao exercicio corrente.

A certidão mensal é, mais ou menos, como a presente.

GUIA.

RENDA PROVINCIAL

Exercício de 1852.

Entrega nos cofres da thesouraria provincial do Rio de Janeiro, Pedro José Ferreira, collector das rendas provinciaes do municipio de S. Miguel, a quantia de dous contos quinhentos setenta e sete mil réis, proveniente dos seguintes impostos arrecadados no ultimo quartel proximo passado, pertencente ao exercicio de 1852.

De contribuição de policia	465,000
De 2,000 rs. sobre cabeça de gado	212,000
De sello de heranças e legados	1,900,000
	<hr/>
	Rs. 2:577,000

Collectoria da villa de S. Miguel, 1.º de janeiro de 1853.

Pedro José Ferreira,

Miguel Henriques da Matta.

N. B. A estas guias devem acompanhar não só os recibos e folha do que tiver pago o collector com a importancia arrecadada no tempo a que ella se refere ; como tambem o saldo existente em dinheiro, e a certidão do que se houver arrecadado no quartel.

ADDITAMENTO.

Nota da legislação que ercou as rendas, e da que successivamente a foi alterando até a vigente.

Aforamento de terrenos de incirrnhas.

L. de 15 de novembro de 1834 art. 51 § 14, Instruções de 14 de novembro de 1832, O. de 20 de maio e 20 de agosto de 1835, D. de 20 de junho de 1835, C. de 30 de janeiro de 1836, O. de 5 de setembro de 1836, de 10 de janeiro de 1837, de 5 de agosto e de 13 de dezembro de 1839, de 28 de março de 1840, de 12 de maio e 12 de junho de 1841, de 22 de julho e 24 de agosto de 1842, n.º 76 de 11 de julho de 1843, n.º 126 de 5 de novembro de 1846, n.º 149 de 7 de outubro de 1847, n.º 153 de 11 de outubro de 1847, n.º 13 de 24 de janeiro e n.º 156 de 4 de dezembro de 1848, n.º 60 de 25 de junho de 1850, n.º 173 de 31 de maio de 1851, Inst. n.º 193 de 12 de julho de 1851, O. n.º 42 de 3 de fevereiro, n.º 212 de 15 de setembro, e n.º 256 de 15 de novembro de 1852.

Arrendamento de terrenos diamantinos.

L. n.º 374 de 24 de setembro de 1845, D. n.º 465 de 17 de agosto e Instruções n.º 112 de 21 de outubro de 1846, D. n.º 543 de 5 de dezembro de 1847, O. n.º 46 de 17 de março de 1847, O. n.º 226 de 19 de setembro de 1849, O. n.º 52 de 17 de junho de 1850, O. n.º 214 de 13 de agosto de 1851, D. n.º 665 de 6 de setembro e n.º 1081 de 11 de dezembro de 1852.

Arrendamento de terreno da fabrica da pólvora. } A. e R. n.º 166 de 29 de novembro de 1847, }
O. e Instr. n.º 269 de 6 de dezembro de 1852.

Aguardente.

Carta de lei de 10 de novembro de 1772, Carta Regia de 18 de março de 1801, de 23 de agosto de 1805, D. e Instr. de 4 de fevereiro de 1823, L. de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 13, Rlt. de 28 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833, de 18 de abril de 1838, de 16 de maio de 1839, e de 8 de abril de 1841 (1).

(1) Rege a L. prov. n.º 16 de 10 de maio de 1841.

<i>Banco</i>	{ Alv. de 20 de outubro de 1812, Instr. de 24 de novembro de 1813, D. de 10 de dezembro de 1814, RR. de 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833, de 16 de novembro de 1835, L. de 22 de outubro de 1836 art. 9 § 4, R. de 5 de maio de 1837 (2).
<i>Cinco réis em carnes ceras.</i>	{ Alv. de 10 de novembro 1772, de 7 de junho de 1787, D. de 5 de abril de 1800, de 31 de dezembro de 1803, Carta Regia de 23 de agosto de 1805, Alv. de 3 de junho de 1809, D. de 29 de dezembro de 1813, L. de 31 de outubro de 1835 art. 9 § 10, R. de 30 de abril de 1836 (3).
<i>Cinco por cento sobre renda d'embarcações</i>	{ Alv. de 20 de outubro de 1812 § 4, RR. de 14 de janeiro de 1832, 26 de março de 1833, de 30 de maio e 22 de junho de 1836 (4).
<i>Decima urbana</i>	{ A Alv. de 27 de junho de 1808, de 3 de junho de 1809, de 3 de dezembro de 1810, D. de 26 de abril de 1811, Alv. de 27 de novembro de 1812, Instr. de 8 de maio e 29 de dezembro de 1813, L. de 27 de agosto de 1830, de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 5, RR. de 6 de dezembro de 1834, de 22 de janeiro de 1836, n.º 152 de 16 de abril de 1842 (5).
<i>» » adicional e dalegua além da cidade.</i>	{ D. de 23 de outubro de 1832, RR. de 6 de dezembro de 1834, de 22 de janeiro de 1836 (6).
<i>Direitos novos e velhos.</i>	{ Reg. de 16 de janeiro de 1598, de 11 de abril de 1661, DD. de 8 de março e 27 de abril de 1779, de 28 de janeiro de 1800, de 17 de novembro de 1801, Alv. de 9 de maio de 1808, RR. de 23 e 26 de janeiro de 1832, Tabella de 20 de outubro de 1838, R. de 15 de julho de 1839, Tabellas de 30 de novembro de 1841 e de 16 de outubro de 1850 (7).

(2) *Rege o R. n.º 361 de 15 de junho de 1844.*

(3) *Rege a L. prov. n.º 16 de 10 de maio de 1841.*

(4) *Em vigor.*

(5) *Rege o R. prov. de 7 de dezembro de 1842.*

(6) *Regem os RR. n.º 152 de 16 de abril de 1842 e 409 de 4 de junho de 1845.*

(7) *Em vigor.*

Dizima de chancellaria. } L. de 31 de outubro de 1835 art. 9 § 2, RR.
n.º 150 de 9 de abril, 230 de 22 de outubro de
{ 1842 e n.º 413 de 10 de junho de 1845 (8).

Meia siza de escravos. } Vide—siza de bens de raiz—RR. n.º 151
{ de 11 de abril de 1842 e n.º 411 de 4 de junho
de 1845 (9).

Polícia Tabella de 13 de maio de 1809 (10).

Quinze por 100 sobre as embarcações estrangeiras que passam a nacionaes. } L. de 15 de novembro de 1831 art. 51 § 11,
RR. de 14 de janeiro de 1832, 26 de março de
{ 1833, de 30 de maio e de 22 de junho de 1836,
D. n.º 481 de 24 de outubro de 1846 (11).

Siza de bens de raiz. } Alv. de 3 de junho de 1809, de 2 de outubro de
{ 1811, de 5 de maio de 1814, Res. de 16 de fe-
vereiro e 16 de setembro de 1818, D. e Inst.
de 4 de fevereiro de 1823, Res. de 17 de novem-
bro de 1824, de 4 de dezembro de 1827, RR. de
{ 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833,
de 30 de maio e 22 de junho de 1836, L. n.º
514 de 28 de outubro de 1848 art. 9 § 22 (12).

Subsidio litterario. Vide—cinco réis sobre carnes verdes— (13).

Sello de heranças e legados } Alv. de 17 de junho de 1809, de 28 de setem-
bro de 1810, de 2 de outubro de 1811, de
{ 20 de maio de 1811, D. de 27 de novembro de
1812, Alv. de 26 de setembro de 1815, RR. de
{ 14 de janeiro de 1832, de 26 de março de 1833,
n.º 156 de 28 de abril de 1842, e n.º 410 de 4
de junho de 1845 (14).

Sello de livros, papeis e diplomas ecclesiásticos. } Alv. de 24 de janeiro de 1804, de 17 de ju-
nhº de 1809, L. e Instr. de 8 de outubro de
{ 1833, de 14 de novembro de 1833, R. de 16
de novembro de 1840.

(8) *Em vigor.*

(9) *Em vigor na provincia do Rio de Janeiro por virtude do disposto no art. 30 do R. prov. de 20 de maio de 1842.*

(10) *Rege a tabella prov. do 1.º de junho de 1850.*

(11) *Em vigor.*

(12) *Em vigor.*

(13) *Rege a L. prov. n.º 44 de 20 de maio de 1844 art. 5.*

(14) *Rege o R. prov. de 24 de novembro de 1846.*

Sello de letras ajustadas. } L. de 12 e R. de 20 de outubro de 1838, O.O.
de 13 de agosto de 1839, de 29 de fevereiro,
{ 15 de abril e 11 de novembro de 1840.

Sello adicional L. n.º 231 de 13 de novembro de 1841.

Sello fixo e proporcional. } L. n.º 317 de 21 de outubro de 1843, R. n.º
{ 355 de 26 de abril de 1844 (15).

Taxa de escravos } Instruções de 13 de dezembro de 1833, L.
{ de 31 de outubro de 1835 (16).

N. B. O systema da escripturação por gestão (anno financeiro) foi estabelecido pela L. de 28 de outubro de 1828 art. 12 (17).

FIM.

(15) Rege o R. n.º 681 de 10 de julho de 1850.

(16) Regem os RR. n.º 151 de 11 de abril de 1842, e 411 de 4 de junho de 1845.

(17) Rege o systema de exercicios, creado pelo D. n.º 41 de 20 de fevereiro de 1840 explicado pelas Instr. n.º 222 de 12 de junho de 1840, e n.º 92 de 13 de novembro de 1843.

LISTA DOS SRS. SUBSCRIPTORES.

1 Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, conselheiro director geral de despeza	1
2 Alexandre José Ferreira Braga, chefe de secção do thesouro nacional	1
3 Alexandre Emilio de Sallas Campos, chefe de secção do thesouro nacional	1
4 Alexandre Rodrigues da Silva Chaves, Dr. (Pirahy)	1
5 Arlindo Carneiro da Silva Braga, Dr. (Pirahy)	1
6 Amaro Pacheco Sobroza, (Cabo Frio)	1
7 Albino Soares Frias, (Campos)	1
8 Augusto Carlos d'Amorim Garcia, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
9 Aurelianno de Souza Oliveira Coutinho, conselheiro desembargador (Rio de Janeiro)	1
10 Apolinario José Pacheco, proprietario, (Macahé)	1
11 Antonio Sergio Fernandes da Costa, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
12 Antonio José Gonsalves Vilella, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
13 Antonio Luiz Fernandes da Cunha, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
14 Antonio Rosendo Rodrigues, chefe de secção do thesouro nacional	1
15 Antonio José de Bem, contador do thesouro nacional	1
16 Antonio José Fernandes Pires, chefe de secção do thesouro nacional	1
17 Antonio Luiz Fernandes da Rocha filho, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
18 Antonio José Rodrigues de Oliveira, (Estrella)	1
19 Antonio Pereira Pinto, Dr. (Campos)	1
20 Antonio Verissimo de Mattos, Dr. (Barra Mansa)	1

21 Antonio Gomes de Aranjó, tabellião (Itaboraí)	1
22 Antonio José Rodrigues Torres, negociante (Macahé)	1
23 Antonio Vieira de Souza Meirelles, collecter provincial (Niteroy)	1
24 Antonio José Luiz da Silva, proprietario (Macahé)	1
25 Antonio Moreno d'Alagon, (Vassouras)	1
26 Antonio Leite Guimarães, (Campos)	1
27 Antonio José Ferreira da Silva, advogado (Saquarema)	1
28 Antonio Fernandes da Silveira Carvalho, 2.º escripturario da thesouraria de Sergipe	1
29 Augusto Henriques Gonzaga, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
30 Braz da Costa Rubin, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
31 Belizario Antonio Ramos Basto, (S. João do Principe)	1
32 Belchior de Mendonça Lobo, (Barra Mansa)	1
33 Clemente José de Mascarenhas Sarre, (Magé)	1
34 Cassianno Antonio d'Oliveira Andrade (Barra Mansa)	1
35 Carlos Pinto de Figueiredo, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
36 Carlos Augusto de Sá, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
37 Carlos José do Rozario, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
38 Carlos José d'Almeida, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
39 Carlos Vieira da Costa, collecter de Nova Friburgo	1
40 Candido José Rodrigues de Andrade, (Paraty)	1
41 Candido da Costa e Silva, collecter de Rezende	2
42 Custodio da Silveira Vargas, collecter de Valença	2
43 Domingos Leite Ribeiro, Dr. (Barra Mansa)	1
44 Damião Nunes Pereira, (Magé)	1
45 Emygdio José Ribeiro, Dr. (Pirahy)	1
46 Emygdio Joaquim d'Oliveira, (Barra Mansa)	1
47 Estevão José de Siqueira, collecter de Vassouras	1
48 Frederico Augusto Xavier de Brito, Dr. promotor publico de Niteroy	1
49 Fredesindo da Silva Leite, coronel, collecter do Rio Bonito	4
50 Fernando Sebastião Dias Motta, Dr. advogado (Côrte)	1
51 Francisco Manoel de Proença Rosa, tabellião (Niteroy)	1
52 Francisco Antonio d'Almeida, contador da thesouraria provincial do Rio de Janeiro	1
53 Francisco Alves Duarte e Silva, (Pirahy)	1

54 Francisco de Paula Monteiro de Barros, desembargador (Maranhão)	1
55 Francisco de Paula Rodrigues, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
56 Francisco Baptista Vilella, negociante (Macahé)	1
57 Francisco Diogo da Cunha, negociante (Macahé)	1
58 Francisco Maria Lança, 3.º escripturario do thesouro nacional.	1
59 Francisco Corrêa da Conceição, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
60 Francisco Ignacio Tavares, 1.º escripturario do thesouro nacional.	1
61 Francisco José dos Passos, (Magé).	1
62 Francisco José da Fonseca, (Saquarema).	1
63 Francisco de Assis e Almeida, (Vassouras)	1
64 Francisco Ferreira de Paiva, Dr. (Paraty)	1
65 Francisco Xavier de Souza Nery, (Campos)	1
66 F. C. Abreu Magalhães, (Magé)	1
67 Guilherme Cyprianno Ribeiro, (Paraty)	1
68 Guilherme Candido Xavier de Brito, collector de Saquarema	1
69 Galdino Francisco Frougth, proprietario (Nichteroy).	1
70 Herculano Ferreira Pena, conselheiro director geral de rendas.	4
71 Hermano Eugenio Tavares, 3.º escripturario do thesouro nacional.	1
72 Henrique Izidoro Xavier de Brito Junior, fazendeiro (Estrella).	1
73 Ignacio da Silva Siqueira, Dr. (Campos).	1
74 Joaquim José Rodrigues Torres, conselheiro ministro da fazenda.	4
75 Joaquim Francisco Vianna, conselheiro director geral de contabilidade.	2
76 Joaquim Antonio d'Azvedo, 3.º escripturario do thesouro nacional.	1
77 Joaquim Manoel de Sá, advogado (Pirahy)	1
78 Joaquim Xavier de Barros, escripturario da collectoria d'Itaborahy.	1
79 Joaquim da Silva Albuquerque Diniz, collector de S. João do Principe	1
80 Joaquim Ribeiro d'Almeida, collector de Maricá	1
81 Joaquim Gomes Ferreira Leite, collector de Capivary.	2
82 Joaquim José da Fonseca, (Surubhy)	1
83 Joaquim Messere, (Magé)	1
84 Joaquim da Costa Pimenta, (Campos).	1

85 Joaquim José Portugal, negociante (Saquarema)	1
86 Joaquim José de Souza Martins, (Campos)	1
87 Joaquim Gomes Vieira, (Paraty)	1
88 João Duarte Lisboa Serra, conselheiro thesoureiro geral do the- souro nacional	10
89 João da Silva de Miranda, chefe de secção do thesouro na- cional.	2
90 João Estevão da Cruz, contador do thesouro nacional.	1
91 João Francisco dos Santos, (Paraty)	1
92 João Francisco de Moura, (Barra Mansa).	1
93 João Antonio Vasques (Barra Mansa).	1
94 João Alves Rubião, advogado (Mangaratiba).	1
95 João Constantino Pereira Velasco, collector de Itaboraity.	1
96 João José da Rocha, collector da Parahyba do Sul	1
97 João Rebello de Vasconcellos o Souza, commendador, collector de Nietheroy.	1
98 João José d'Almeida Couto, Dr. juiz de direito de Cabo Frio	1
99 João Antonio de Magalhães Calvet, 1.º escripturario do thesou- ro nacional	1
100 João Pacheco Sobroza (Macahé)	1
101 João Joaquim da Silva Freire, 3.º escripturario do thesouro na- cional.	1
102 João da Costa Lima e Castro, Dr. juiz municipal (Macahé)	1
103 João Affonso de Carvalho, 3.º escripturario do thesouro na- cional.	1
104 João Manoel da Fonseca e Silva, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
105 João Antonio da Silva Pimentel, (Saquarema)	1
106 João dos Santos Cordeiro, advogado (Cantagallo)	1
107 João Pereira Durão, advogado (Cantagallo)	1
108 José Antonio da Silva Maya, conselheiro procurador fiscal do thesouro nacional	2
109 José Joaquim Machado, 2.º escripturario do thesouro nacional.	1
110 José Antonio de Mello Ferraz, (Paraty)	1
111 José Ferreira de Souza, (Barra Mansa)	1
112 José Francisco de Medeiros, 1.º escripturario do thesouro na- cional	1
113 José de Souza Barros, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
114 José Florencio do Araujo Soares, Dr. juiz de direito de Ita- horahy.	1

115 José Antonio de Caldas junior, (Itaborahy)	1
116 José Maria Pereira, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
117 José Braz Corrêa, (Itaborahy)	1
118 José Augusto Nascentes Pinto, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
119 José Simões da Fouceca, tabellião do judicial e notas (Itaborahy).	1
120 José de Miranda e Brito, 3.º escripturario do thesouro nacional.	1
121 José Mattozo de Andrade Camara, Dr. juiz de direito de Nictheroy.	2
122 José Caetano de Andrade Pinto filho, Dr. juiz municipal da Estrella	1
123 José Baptista da Silva, 4.º escripturario do thesouro nacional.	1
124 José Pinto Leite, administrador da mesa de rendas de Macahé.	1
125 José Luiz da Costa, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
126 José Joaquim de Almeida, collecter de Iguassú.	1
127 José Thomaz Corrêa Manço Sayão, escrivão da mesa de rendas de Macahé	1
128 José Fernandes da Costa, administrador da mesa de rendas de Cabo Frio	1
129 José Antonio Pinto, escrivão de orfãos de Macahé.	1
130 José Antonio Rodrigues Pereira, 4.º escripturario do thesouro nacional	1
131 José Maria da Cunha Valle, negociante (Macahé)	1
132 José Joaquim Vieira Souto, 3.º escripturario do thesouro nacional.	1
133 José Joaquim da Cruz Secco, 4.º escripturario do thesouro nacional.	1
134 José Bento Leitão, advogado (Nictheroy)	1
135 José Nascentes Pinto, advogado (Nictheroy)	1
136 José Maria Velho da Silva, Dr. em medicina (Macahé)	1
137 José Francisco dos Santos Pessoa, (S. João do Principe).	1
138 José Diogo da Cunha Canto, (Estrella)	1
139 José Narcizo Vieira Carneiro Vianna, administrador da mesa de rendas de Paraty.	1
140 José dos Santos Pereira de Souza, (S. João da Barra)	1
141 José Alves da Graça Basto, chefe de secção da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	2
142 José Joaquim Braga, chefe de secção da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	1

143	Justino de Figueredo Novaes, 4.º escripturario do thesouro nacional.	1
144	Justino Antonio Lopes, tabellião e escrivão de orfãos (Nichteroy)	1
145	Jacinto José Coelho, Dr. juiz de orfãos (Cabo Frio)	1
146	Jezuino Francisco Dutra, escrivão da collectoria da Estrella.	1
147	Jorge Eduardo Xavier de Brito, chefe da secretaria da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	1
148	Luiz Pedreira do Couto Ferraz, conselheiro presidente da provincia do Rio de Janeiro	2
149	Luiz Antonio de S. Paio Vianna, subdirector das rendas publicas.	1
150	Luiz Maria Epifanio d'Almeida, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
151	Luiz Francisco da Camara Leal, Dr. juiz municipal de Nichteroy.	1
152	Luiz José Pereira da Fonseca, Dr. advogado (Macahé)	1
153	Luiz Antonio de Castro, 4.º escripturario do thesouro nacional.	1
154	Luiz José da Costa e Souza, Dr. advogado (Macahé)	1
155	Luiz Peixoto da Fonseca Guimarães, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
156	Luiz Ignacio Nascentes d'Azambuja, Dr. ajudante do conselheiro procurador fiscal do thesouro nacional.	2
157	Luiz Cactano da Silva, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
158	Luiz da Motta Leite de Aranjó, Dr. procurador fiscal da thesouraria provincial do Rio de Janeiro	1
159	Luiz Carlos de Souza França, 4.º escripturario do thesouro nacional	1
160	Luiz José dos Reis Alpoim, 1.º escripturario da thesouraria provincial do Rio de Janeiro.	1
161	Manoel Paulo Vieira Pinto, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
162	Manoel Pereira da Silva Vidal, tabellão (Pirahy)	1
163	Manoel Pedro d'Alcantara, 3.º escripturario do thesouro nacional	1
164	Manoel Carlos de Barros, collector de Barra Mansa.	1
165	Manoel Domingos da Silva Maia, 2.º escripturario do thesouro nacional	1
166	Manoel José de Carvalho, (Itaborahy).	1
167	Manoel João Pinheiro, administrador da mesa de rendas de Mangaratiba	1
168	Manoel Antonio Machado, (S. João do Príncipe)	1

169	Manoel Joaquim Baptista Cabral, collector de Campos	1
170	Manoel Joaquim de Saldanha, collector de Magé	1
171	Manoel Joaquim da Rocha, (Campos).	1
172	Manoel Pinto de Carvalho, (Magé).	1
173	Manoel Joaquim de Figueredo, collector de Cantagallo	1
174	Manoel Joaquim Dias, (Cantagallo)	1
175	Manoel Vicira da Silva Santos, tabellião e escrivão de orfãos (Cantagallo)	1
176	Manoel Antonio de Barros, proprietario (Nitheroy)	1
177	Manoel Gomes da Silva Oliveira, solicitador (Nitheroy).	1
178	M. C. de Miranda Castro, 4.º escripturario do thesouro nacional.	1
179	Maximo Antonio Barboza junior, praticante do thesouro na- cional	1
180	Manoel Alexandrino de Brito, 1.º escripturario da thesouraria do Rio Grando do Sul	1
181	Miguel Velho Pereira da Veiga, 4.º escripturario do thesouro nacional	1
182	Narcizo da Luz Braga, 1.º escripturario do thesouro nacional	1
183	Policarpo Francisco de Vasconcellos, solicitador (Macahé)	1
184	Quintino Ferreira Coutinho, (Estrella)	1
185	Rodrigo Antonio Alves da Costa, 4.º escripturario do thesouro nacional	1
186	Ricardo Thompson, collector da Estrella	1
187	Sebastião Ferreira Soares, 1.º escripturario do thesouro na- cional	2
188	Salvador Furtado de Mendonça, collector de Pirahy	1
189	Tertuliano Corrêa Alves Quintanilha, (Barra Mansa).	1
190	Thesouraria provincial do Rio de Janeiro	3